Quinta-feira, 9 de Junho de 2005

Número 111

II

SÉRIE

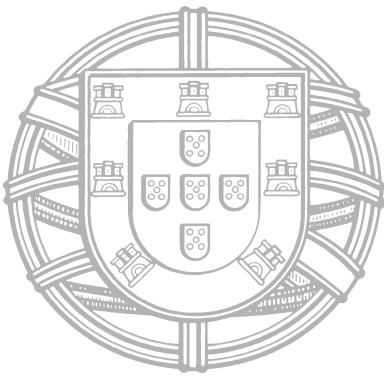

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna

Despachos conjuntos 8679

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto 8679

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro 8679
Direcção-Geral de Viação 8680
Governo Civil do Distrito do Porto 8680
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral 8680
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 8680

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais ... 8681
Direcção-Geral dos Impostos 8684
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) 8684

Ministérios das Finanças e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Despacho conjunto 8684

Ministério da Defesa Nacional

Exército 8685

Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça 8686
Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência 8686
Direcção-Geral da Administração da Justiça 8686
Instituto de Reinserção Social 8687

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo 8687

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral 8687

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Ministro 8688

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social ... 8688
Secretaria-Geral 8689
Casa Pia de Lisboa, I. P. 8689
Inspecção-Geral do Trabalho 8689
Instituto da Segurança Social, I. P. 8690

Ministério da Saúde

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde ... 8693
Administração Regional de Saúde do Centro 8693
Centro Hospitalar de Cascais 8694
Hospital de São João 8695
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento 8695

Ministério da Educação

Gabinete da Ministra 8696
Gabinete do Secretário de Estado da Educação 8697

Ministério da Cultura

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura 8697
Secretaria-Geral 8697
Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 8697

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Educação e Cultura 8698

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais 8698

Tribunal Constitucional 8699
Tribunal de Contas 8710
Universidade Aberta 8710
Universidade do Algarve 8712
Universidade de Aveiro 8713
Universidade da Beira Interior 8717
Universidade de Lisboa 8717
Universidade do Minho 8720
Universidade Nova de Lisboa 8720
Universidade do Porto 8728
Universidade Técnica de Lisboa 8733
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 8735
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 8737
Instituto Politécnico de Bragança 8737
Instituto Politécnico de Coimbra 8737
Instituto Politécnico de Lisboa 8737
Instituto Politécnico de Santarém 8737
Instituto Politécnico de Tomar 8738
Hospital de Santa Marta, S. A. 8738
Hospital de São Teotónio, S. A. 8738
Ordem dos Advogados 8738
Universidade Lusíada 8739

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto n.º 378/2005. — Nos termos conjugados do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, e nos artigos 2.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é nomeado director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras o licenciado Manuel Jarmela Palos, do quadro do mesmo Serviço, cujo *curriculum vitae* anexo é penhor da idoneidade, experiência e competência profissionais indicadas para o desempenho destas altas funções.

O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

29 de Abril de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa.*

Curriculum vitae

(síntese)

Informação pessoal:

Nome — Manuel Jarmela Palos;
Nacionalidade — portuguesa;
Data de nascimento — 13 de Outubro de 1964.

Habilitações académicas — licenciatura em Direito (Ciências Jurídico-Políticas), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Experiência profissional:

Director-geral-adjunto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sendo a sua categoria no quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de inspector superior da carreira de investigação e fiscalização;
Director regional de Coimbra do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
Coordenador nacional do processo de regularização extraordinária de imigrantes — grupo de regularização extraordinária de imigrantes;
Representante do Ministro da Administração Interna no grupo de trabalho interministerial para o acompanhamento e integração dos imigrantes na sociedade portuguesa e diagnóstico das dificuldades de integração;
Coordenador do grupo de trabalho interministerial sobre imigração ilegal;
Representante do Ministro da Administração Interna no Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração;
Inspector responsável do Aeroporto de Lisboa.

Experiência internacional:

Chefe da delegação portuguesa do subgrupo fronteiras externas;
Membro de grupos de trabalho da União Europeia, designadamente do Comité Estratégico Imigração Fronteiras e Asilo (e como chefe da delegação), Unidade Comum, Sistema de Informações Schengen (SIS)/SIRENE e Comité Imigração e Asilo;
Membro de grupos de trabalho fora da União Europeia, designadamente do grupo Budapeste, ICMPD/Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas de Imigração, IATA/Associação Internacional de Transportes Aéreos, Conselho da Europa — CDMG/Comité Europeu das Migrações, CIMO/Conferência de ministros do interior dos países do Mediterrâneo Ocidental.

Docência — orador em várias conferências, seminários e palestras sobre a temática da imigração.
Informação adicional — menção honrosa, concedida pelo Ministro do Interior do Reino de Espanha, Cruz al Mérito Policial Con Distintivo Blanco, em 23 de Setembro de 1999, distintivo comprovativo de ingresso na Ordem de Mérito Policial de pessoas externas ao Cuerpo Nacional de Policia mas cuja actuação tenha sido considerada prestigiante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 379/2005. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º, ambos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, é exonerado, a seu pedido, o licenciado João Paulo Jorge Alpendre do cargo de presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Maio de 2005.

20 de Maio de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.* — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa.*

Despacho conjunto n.º 380/2005. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º, ambos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, é exonerado o licenciado João Jorge Côncio da Fonseca Silva Sousa do cargo de vogal do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

2 — Tal exoneração fica a dever-se às necessidades de alteração e qualificação do perfil de gestão do Instituto em face da necessidade de promover um novo modelo de gestão e de lhe dar adequada tradução orgânica e funcional, decorrentes das alterações a implementar por força da publicação da lei quadro dos institutos públicos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Maio de 2005.

20 de Maio de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.* — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 901/2005 (2.ª série). — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, e sem prejuízo do exercício a todo o tempo das competências delegadas no Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna e no Subsecretário de Estado da Administração Interna, delego no comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, tenente-general Carlos Manuel Mourato Nunes, para além das competências legalmente previstas para os cargos de direcção superior de 1.º grau, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Em matéria de administração de pessoal:

a) Autorizar a admissão do pessoal necessário aos respectivos quadros nos limites superiormente fixados;
b) Autorizar a celebração de contratos de tarefas e de avença, nos termos da lei aplicável e dentro dos limites previstos na correspondente dotação orçamental;
c) Rescindir os contratos, bem como exonerar de funções, a requerimento dos interessados;
d) Autorizar o exercício de funções em regime de meio tempo pelo pessoal civil, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
e) Aposição de visto e encaminhamento para a Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas dos pedidos de autorização para aceitação de condecorações estrangeiras dos militares da GNR;
f) Homologar os pareceres da Junta Superior de Saúde;
g) Autorizar a admissão de pessoal necessário aos respectivos quadros, dentro dos limites fixados pelo despacho conjunto referido no n.º 2 do artigo 33.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho;
h) Autorizar as deslocações ao estrangeiro nas condições legalmente previstas;
i) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido, nos termos do artigo 29.º, n.ºs 2 e 6, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

2 — Em matéria de administração financeira, as competências legalmente previstas para os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira e as seguintes:

a) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição e locação, sob qualquer regime, de bens e serviços, até ao montante de €300 000, nos termos das disposições legais aplicáveis;
b) Celebrar contratos de arrendamento de imóveis, obtido parecer favorável da Direcção-Geral do Património, até ao valor

de rendas anual de € 18 000, quando para instalação de serviços, e de € 12 000, quando para habitação de funcionários que a tanto tenham direito;

c) Autorizar o pagamento de despesas de alojamento e transporte previstas nos artigos 21.º e 21.º-A do Estatuto dos Militares da GNR;

d) Autorizar o abono antecipado de ajudas de custo.

3 — A competência para a prática dos actos previstos supra nos n.os 1 e 2, quando legalmente admitidos, pode ser subdelegada no 2.º comandante-geral.

4 — Delego ainda a competência para ratificação casuística de actos praticados por subordinados, no âmbito das competências ora delegadas.

5 — Ratifico todos os actos praticados pelo comandante-geral da GNR no âmbito dos poderes previstos nos n.os 1 e 2 desde 12 de Março de 2005 até à data da publicação do presente despacho.

30 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa.*

Direcção-Geral de Viação

Rectificação n.º 1012/2005. — Em virtude do despacho n.º 11 176/2005 (2.ª série), de 29 de Abril, ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005, rectifica-se que onde se lê «licenciados José Maurício Carneiro Travassos» deve ler-se «licenciados José Maurício Moniz Carneiro Travassos».

24 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes.*

Direcção Regional de Viação Centro

Despacho n.º 12 902/2005 (2.ª série). — No uso da faculdade de subdelegação que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 176/2005 (2.ª série), de 29 de Abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005, e tendo presente o disposto nos artigos 169.º, n.º 5, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo do direito de avocação ou direcção:

1 — Subdelego, sem faculdade de nova subdelegação, no chefe de divisão de contra-ordenações da Direcção Regional de Viação Centro, sita em Coimbra, nos chefes de divisão das Delegações de Viação de Aveiro, de Castelo Branco, da Guarda, de Leiria e de Viseu, e nos coordenadores dos Núcleos Técnicos de Contra-Ordenações das Delegações de Viação de Aveiro e de Leiria, respectivamente, licenciados Manuel dos Santos Catarino, António José Gomes Amaral, José Nunes, José Mendo Rodrigues, Fernando Amadeu Alves Pinto, Henrique Luís Meneses Vieira de Araújo, Maria Isabel Regalado Tavares e Olga Cristina Marques da Rocha Baptista, as seguintes competências:

a) Instruir os processos de contra-ordenação por infracções ao Código da Estrada e legislação complementar;

b) Proferir decisões, incluindo a aplicação de coimas e sanções acessórias, bem como condenação em custas, nos processos de contra-ordenação cuja decisão caiba ao director-geral de Viação, de acordo com as orientações gerais produzidas;

c) Promover a execução das sanções aplicadas;

d) Executar os deveres previstos no artigo 141.º do Código da Estrada.

2 — Subdelego ainda nos dirigentes acima indicados, sem poderes de nova subdelegação, para as matérias respeitantes às actividades que superintendem, a assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos, com excepção dos casos previstos nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 2 do mencionado despacho n.º 11 176/2005 (2.ª série), de 29 de Abril.

3 — As competências ora subdelegadas referem-se a actividades e processos da área de jurisdição dos distritos supramencionados.

4 — Ratifico todos os actos praticados desde 26 de Março de 2005 no âmbito das competências ora subdelegadas.

20 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Fernando Manuel Almeida Coragem.*

Governo Civil do Distrito do Porto

Rectificação n.º 1013/2005. — Por ter havido lapso na publicação do aviso n.º 5339/2005 (2.ª série), editado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, a p. 7944, de 24 de Maio de 2005, rectifica-se que onde se lê «ficando posicionada no escalão 1, índice 199» deve ler-se «ficando posicionada no escalão 2, índice 209».

25 de Maio de 2005. — A Secretária, por delegação, *Nazaré Teixeira.*

Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

Despacho n.º 12 903/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral de 20 de Maio de 2005:

Maria de Lourdes Ferreira Martins Macedo e Maria Dulce Carvalho Simões de Oliveira Vilela Batista — nomeadas definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo, de dotação global, do quadro deste organismo, nos termos do n.º 1, alínea *a*), do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *José Andrade Pereira.*

Despacho n.º 12 904/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral de 25 de Maio de 2005:

Maria Amélia Vaz André — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assessor principal da carreira de técnico superior de estatística, de dotação global, do quadro deste organismo, nos termos do n.º 1, alínea *a*), do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *José Andrade Pereira.*

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho (extracto) n.º 12 905/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Maio de 2005 do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Virgílio Rodrigues Neves, inspector de nível 1, da carreira de investigação e fiscalização do quadro de pessoal do SEF — designado em comissão de serviço, pelo período de três anos, renováveis, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, para o cargo de adjunto do responsável do Posto de Fronteira do Porto de Lisboa (PF201), nos termos do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho.*

Despacho (extracto) n.º 12 906/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do conselho de administração do Hospital Distrital de Faro:

Maria Manuela Henriques Valente, auxiliar de acção médica do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Faro — autorizada a prorrogação da requisição neste serviço por mais um ano, com efeitos a partir de 7 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho.*

Rectificação n.º 1014/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 3268/2005 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 62, de 30 de Março de 2005), relativo à concessão da nacionalidade por-

tuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Santo Nicolau Tolentino» deve ler-se «São Nicolau Tolentino».

18 de Maio de 2005. — Pelo Director-Geral, em substituição, *(Assinatura ilegível.)*

Rectificação n.º 1015/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 3918/2005 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 13 de Abril de 2005), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Yusuf Takerbhai Merchant» deve ler-se «Yusuf Taherbhai Merchant».

18 de Maio de 2005. — Pelo Director-Geral, em substituição, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 12 907/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego as competências que me foram delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 1.5 do n.º 1 do seu despacho n.º 10 642/2005 (2.ª série), de 18 de Abril, no secretário-geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, licenciado João Inácio Ferreira Simões de Almeida, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Comissão de Normalização Contabilística (CNC):

a) Autorizar as deslocações em serviço ao estrangeiro e no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento das respectivas despesas com deslocação e estada e o abono das correspondentes ajudas de custo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 192/95, de 28 de Julho, e 106/98, de 24 de Abril;
b) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite estabelecido para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar alterações orçamentais, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
d) Autorizar a antecipação de duodécimos, total ou parcialmente, até ao limite da competência atribuída aos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março.

O presente despacho produz efeitos a 14 de Março de 2005, ficando, por este meio, ratificados todos os actos praticados até à presente data no âmbito dos poderes acima subdelegados.

9 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz.*

Despacho n.º 12 908/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, conjugado com os artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, licenciado Luís Fernando de Carvalho Vitório, os poderes para a prática dos seguintes actos, no âmbito do meu Gabinete:

a) Autorizar as deslocações em serviço ao estrangeiro e no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento das respectivas despesas com deslocação e estada e o abono das correspondentes ajudas de custo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 192/95, de 28 de Julho, e 106/98, de 24 de Abril;
b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, trabalho nocturno e trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e em feriados, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
c) Gerir o pessoal do Gabinete, coordenar e despachar os assuntos de gestão corrente;
d) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite estabelecido para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
e) Autorizar a constituição e reconstituição de fundo de maneio, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

2 — O presente despacho produz efeitos a 14 de Março de 2005, ficando, por este meio, ratificados os actos praticados até à presente data no âmbito dos poderes acima delegados.

3 — Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe do Gabinete será substituído pela adjunta do Gabinete licenciada Susana Paula Sousa Rodrigues.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz.*

Despacho n.º 12 909/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 9.º e 13.º da Lei Orgânica do XVII Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 9.º da Lei 2/2004, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que foi delegada nos termos previstos no despacho n.º 10 642/2005 (2.ª série), do Ministro de Estado e das Finanças, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 92, de 12 de Maio de 2005, subdelego na director-geral dos Impostos, licenciado Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo, as seguintes competências:

1.1 — Resolver os pedidos de restituição do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 47.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;

1.2 — Resolver os pedidos de reembolso do imposto do selo indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro;

1.3 — Resolver os pedidos de isenção da sisa pelas aquisições de prédios rústicos destinados à primeira instalação de jovens agricultores, nos termos do n.º 13.º do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.4 — Resolver os pedidos de redução de taxa de sisa, formulados nos termos dos artigos 38.º e 38.º-A do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.5 — Resolver os pedidos de restituição de imposto municipal de sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações, independentemente da anulação da liquidação, quando se considerem indevidamente cobrados, conforme o previsto no artigo 179.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.6 — Resolver os pedidos de redução da taxa de sisa, considerando-se agora reportados ao IMT, formulados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;

1.7 — Resolver os pedidos de benefícios fiscais previstos nos contratos de desenvolvimento para habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho;

1.8 — Resolver os pedidos de restituição do imposto do selo indevidamente arrecadado, nos termos dos artigos 254.º e 255.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção que tinham antes da que lhes foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro;

1.9 — Resolver os pedidos de restituição de imposto do selo, independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 257.º do Regulamento do Imposto do Selo;

1.10 — Reconhecer a obrigação do pagamento do imposto do selo devido em processos disciplinares para efeito de cobrança coerciva;

1.11 — Autorizar o pagamento de juros devidos por reembolsos extemporâneos, nos termos do n.º 8 do artigo 22.º do Código do IVA;

1.12 — Considerar, relativamente a determinadas actividades, nos termos do n.º 9 do artigo 23.º do Código do IVA, como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do mesmo Código;

1.13 — Dispensar, nos termos do n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVA e sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, o cumprimento do disposto nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 28.º do mesmo Código relativamente às operações em que seja excepcionalmente difícil o seu cumprimento;

1.14 — Determinar, nos termos do n.º 8 do artigo 35.º do Código do IVA, prazos mais dilatados de facturação relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que pela sua natureza impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1 do artigo 35.º do mesmo Código;

1.15 — Determinar a restrição à dispensa de facturação prevista no n.º 1 do artigo 39.º do Código do IVA ou a exigência de emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada, nos casos em que a dispensa da obrigação de facturação favoreça a evasão fiscal, conforme o previsto no n.º 6 do artigo 39.º do mesmo Código;

1.16 — Conceder ou revogar a autorização para proceder à impressão de documentos de transporte, formulados nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho;

1.17 — Autorizar para entidades com sede ou direcção efectiva em Portugal a adopção de um período anual de imposto diferente do ano civil, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Código do IRC;

1.18 — Resolver os pedidos de isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito de acordos de cooperação por pessoas deslocadas no estrangeiro, formulados nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

1.19 — Resolver os pedidos de reconhecimento de isenção de impostos formulados pelas pessoas colectivas de utilidade pública, de utilidade pública administrativa e instituições particulares de solidariedade social, designadamente os que se referem à isenção de IRC prevista no artigo 10.º do Código do IRC;

1.20 — Apreciar e decidir exposições, requerimentos, queixas ou memoriais solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem fundamento legal, seja pedida a dispensa ou a alteração de forma do cumprimento de obrigações fiscais, do pagamento de imposto ou de outros encargos tributários;

1.21 — Resolver os pedidos de reembolso ao abrigo das convenções internacionais sobre dupla tributação;

1.22 — Apreciar e decidir os recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com excepção dos previstos nos artigos 129.º do Código do IRC e 141.º do Código do IRS;

1.23 — Resolver os pedidos de pagamento em prestações formulados ao abrigo do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

1.24 — Decidir sobre a aceitação de dações em pagamento ao abrigo do Código de Procedimento e de Processo Tributário e, em geral, exercer as competências atribuídas ao Ministro das Finanças nos artigos 87.º, 201.º e 202.º do mesmo Código;

1.25 — Decidir sobre a aplicação das medidas previstas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto;

1.26 — Decidir sobre a posição a assumir pela Fazenda Nacional no quadro de processos especiais de recuperação de empresas, incluindo a aplicação das medidas previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, e de falência, incluindo a apresentação, através do Ministério Público, de pedido de abertura do processo;

1.27 — Expedir as correspondentes instruções aos representantes da Fazenda Nacional e nomear mandatários especiais para representação dos interesses desta e, bem assim, os representantes da Fazenda Nacional, nas comissões de credores e nas comissões de fiscalização;

1.28 — Decidir sobre a exclusão do regime de regularização previsto no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do referido diploma;

1.29 — Decidir sobre a posição a assumir pela Fazenda Nacional no procedimento de conciliação regulado no Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Novembro;

1.30 — Autorizar ou confirmar a prestação de trabalho extraordinário prevista na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º, bem como autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriados, estabelecida no n.º 5 do artigo 33.º, ambos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.31 — Autorizar a prestação de trabalho, nos termos dos Decretos-Leis n.os 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto;

1.32 — Autorizar as deslocações de funcionários da Direcção-Geral dos Impostos ao estrangeiro;

1.33 — Conceder aos funcionários licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, bem como autorizar o respectivo regresso à actividade, de acordo com o disposto nos artigos 76.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.34 — Conceder ou revogar a autorização de residência em localidade diversa daquela onde os funcionários exerçam as suas funções ou que esteja fixada para centro da sua actividade profissional;

1.35 — Despachar os pedidos de subsídios de residência a conceder nos termos do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de Setembro;

1.36 — Reduzir o prazo da posse nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio;

1.37 — Autorizar a prorrogação referida no n.º 8 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio;

1.38 — Autorizar a nomeação, em regime de substituição, nos termos dos artigos 12.º e 14.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;

1.39 — Conferir posse ao pessoal de direcção superior de 2.º grau;

1.40 — Autorizar o pagamento de despesas com agentes e funcionários do Estado, vítimas de acidentes em serviço até ao montante de € 5000, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro;

1.41 — Autorizar o abono de despesas efectuadas pelos funcionários com o transporte, seguro e embalagem de mobília e bagagem, nos casos de nomeação, contrato ou transferência por iniciativa da Administração;

1.42 — Autorizar aos funcionários e agentes da Direcção-Geral dos Impostos a acumulação de funções previstas nos n.os 2 a 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei no 427/89, de 7 de Dezembro;

1.43 — Indeferir requerimentos de contribuintes ou de funcionários cuja pretensão não encontre qualquer apoio legal, sendo nesse caso enviada ao meu Gabinete fotocópia do requerimento da informação dos serviços e do despacho que sobre eles recaiu;

1.44 — Resolver os pedidos de restituição de importâncias que tenham dado entrada nos cofres do Estado, no quinquénio anterior, sem direito a essa arrecadação;

1.45 — Resolver os pedidos de autorização para a cobrança de derramas para as câmaras municipais, em conjunto com as contribuições do Estado, quando tais pedidos sejam apresentados fora dos prazos estabelecidos na lei;

1.46 — Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços nas condições dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até, respectivamente, € 250 000, € 375 000 e € 750 000;

1.47 — Aprovar a escolha dos procedimentos previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para a contratação relativa à locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante das despesas referidas no n.º 1.46;

1.48 — Aprovar a escolha do procedimento previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 78.º e no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para contratação relativa à locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 150 000;

1.49 — Aprovar, nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as minutas dos contratos, até ao montante das despesas referido no n.º 1.46;

1.50 — Outorgar os contratos escritos referidos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao montante das despesas referido no n.º 1.46;

1.51 — Autorizar, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, o pagamento em prestações do IRS e do IRC até ao montante de € 250 000 e € 500 000, respectivamente.

2 — A presente subdelegação é extensiva ao subdirector-geral que substitua o director-geral nas suas ausências ou impedimentos.

3 — Autorizo a subdelegação nos subdirectores-gerais, nos directores de serviços ou outros titulares de cargos de direcção intermédia de 2.º grau, nas competências por mim subdelegadas, bem como, no referente às competências referidas nos n.os 1.25, 1.26, 1.28 e 1.50, nos directores de finanças, extensivo aos respectivos adjuntos, e nos chefes de finanças.

4 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz.*

Despacho n.º 12 910/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 9.º e 13.º da Lei Orgânica do XVII Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que foi delegada nos termos previstos no despacho n.º 10 642/2005, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, subdelego na directora-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, licenciada Ana Maria de Carvalho Jordão Ribeiro Monteiro de Macedo, as seguintes competências:

1.1 — Conferir posse ao pessoal de direcção superior de 2.º grau;

1.2 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, bem como autorizar o respectivo regresso à actividade, de acordo com o disposto nos artigos 76.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.3 — Mandar aplicar descontos nos abonos ou vencimentos dos funcionários em execução de penhoras determinadas judicialmente;

1.4 — Autorizar as deslocações dos funcionários da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) ao estrangeiro, designadamente em missões no âmbito da União Europeia, do Conselho de Cooperação Aduaneira, da Cooperação e Assistência Mútua entre as Alfândegas e o do Acordo Schengen, bem como autorizar o abono de ajudas de custo nas situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;

1.5 — Autorizar ou confirmar a prestação de trabalho extraordinário prevista na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 18 de Agosto;

1.6 — Autorizar aos funcionários e agentes da DGAIEC a acumulação de funções públicas previstas nos n.os 2 a 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

1.7 — Passar certidões relativamente a assuntos referidos na parte final do § 1.º do artigo 42.º da Reforma Aduaneira;

1.8 — Autorizar a resposta directa a questionários, pedidos de informação e semelhantes formulados por organizações internacionais, desde que as respostas não envolvam compromissos a assumir pela Administração;

1.9 — Autorizar a concessão das facilidades suplementares de pagamento, bem como a prestação de garantias, nas condições previstas na regulamentação aduaneira;

1.10 — Autorizar a prestação de termos de responsabilidade;

1.11 — Mandar suspender, durante períodos determinados e quando as circunstâncias o aconselhem, as vendas em hasta pública de mercadorias abandonadas ou perdidas a favor do Estado;

1.12 — Autorizar, nos termos do § 4.º do artigo 672.º do Regulamento das Alfândegas, que os bens já considerados abandonados a favor do Estado possam ser distribuídos pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam ou ser destruídos, sem necessidade de serem submetidos a 1.ª e 2.ª praças;

1.13 — Autorizar a reexportação, a inutilização e o abandono de mercadorias, mediante as necessárias cautelas fiscais;

1.14 — Decidir sobre a aplicação do regime de bagagem às mercadorias que não acompanharam o próprio passageiro;

1.15 — Autorizar a aplicação dos diversos regimes aduaneiros económicos, bem como a constituição de armazéns públicos de depósito temporário;

1.16 — Decidir sobre a aplicação dos regimes pautais em vigor;

1.17 — Decidir sobre os pedidos de isenção da sobretaxa de importação, criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio;

1.18 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas consignadas em diplomas legais, incluindo a atribuição do estatuto da entidade beneficiária do regime de franquias aduaneiras e estabelecimentos, organismos ou entidades ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 918/83, do Conselho, de 28 de Março;

1.19 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas consignadas em convenções, acordos ou outros instrumentos diplomáticos;

1.20 — Decidir sobre isenções ao abrigo dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 324/89, de 26 de Setembro;

1.21 — Decidir sobre a atribuição da competência do regime TIR às estâncias aduaneiras, como estâncias de partida, de passagem ou de destino;

1.22 — Decidir sobre a atribuição de competências às estâncias aduaneiras onde existam estações de caminhos de ferro para desembaraço de mercadorias entradas ou saídas em regime de TIF;

1.23 — Decidir sobre os pedidos de alienação antecipada de veículos importados ou adquiridos pelas pessoas colectivas de utilidade pública ou instituições particulares de solidariedade social, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/93, de 12 de Fevereiro;

1.24 — Decidir dos pedidos de isenção do imposto automóvel, nos termos da legislação aplicável;

1.25 — Autorizar a admissão e a importação temporária de veículos ligeiros e motociclos, bem como a prorrogação dos respectivos prazos;

1.26 — Decidir os pedidos de redução ou isenção de imposto sobre o valor acrescentado na importação de mercadorias, ao abrigo da legislação aplicável;

1.27 — Decidir sobre a dispensa de selagem prevista no n.º 4 do artigo 5.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, bem como decidir sobre a aplicação da sanção prevista no n.º 5 do mesmo artigo;

1.28 — Apreciar e decidir os recursos hierárquicos a que se refere o artigo 66.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

1.29 — Autorizar o pagamento de despesas com agentes e funcionários vítimas de acidentes de serviço ou de doenças profissionais até ao montante de € 5000, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro;

1.30 — Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços nas condições dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até, respectivamente, € 250 000, € 375 000 e € 750 000;

1.31 — Aprovar a escolha dos procedimentos previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 171/99, de 8 de Junho, para a contratação relativa à locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante das despesas referidas no n.º 1.30;

1.32 — Aprovar a escolha do procedimento previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 78.º e no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para a contratação relativa à locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 150 000;

1.33 — Aprovar, nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as minutas dos contratos até ao montante das despesas referido no n.º 1.30;

1.34 — Outorgar os contratos escritos referidos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao montante das despesas referido no n.º 1.30.

2 — A presente subdelegação é extensiva ao subdirector-geral que substitua a directora-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo nas suas ausências e impedimentos.

3 — Autorizo a subdelegação nos subdirectores-gerais, directores de serviços ou noutros titulares de cargos de direcção intermédia de 1.º grau, bem como nos directores das alfândegas com poder de subdelegarem nos chefes das respectivas delegações aduaneiras, das competências por mim subdelegadas.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz.*

Despacho n.º 12 911/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 9.º e 13.º da Lei Orgânica do XVII Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que foi delegada nos termos previstos no despacho n.º 10 642/2005 (2.ª série), do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, subdelego no director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, licenciado António Manuel Canhão Ramos Lopes, as seguintes competências:

1.1 — Conferir posse ao pessoal de direcção superior de 2.º grau;

1.2 — Autorizar, bem como confirmar, a ultrapassagem dos limites fixados para a prestação de trabalho extraordinário e autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados, previstos, respectivamente, no artigo 27.º, n.º 3, e no artigo 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.3 — Autorizar as deslocações de funcionários em serviço na Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) ao estrangeiro;

1.4 — Autorizar aos funcionários e agentes da DGITA a acumulação de funções públicas previstas nos n.os 2 a 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

1.5 — Conceder aos funcionários licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, bem como autorizar o respectivo regresso à actividade, de acordo com o disposto nos artigos 76.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.6 — Conceder ou revogar a autorização de residência em localidade diversa daquela onde os funcionários exerçam as suas funções ou que esteja fixada para centro da sua actividade profissional;

1.7 — Autorizar o pagamento de despesas com agentes e funcionários do Estado vítimas de acidentes em serviço ou doenças profissionais até ao montante de € 5000, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro;

1.8 — Autorizar o abono de despesas efectuadas pelos funcionários com o transporte, seguro e embalagem de mobília e bagagem, nos casos de nomeação, contrato ou transferência por iniciativa da Administração;

1.9 — Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços nas condições dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até, respectivamente, € 250 000, € 375 000 e € 750 000;

1.10 — Aprovar as escolhas dos procedimentos previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para a contratação relativa à locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante das despesas referido no n.º 1.9;

1.11 — Aprovar a escolha do procedimento previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para a contratação relativa à locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 150 000;

1.12 — Aprovar, nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as minutas dos contratos até ao montante das despesas referido no n.º 1.9;

1.13 — Outorgar os contratos escritos referidos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao montante das despesas referido no n.º 1.9.

2 — A presente subdelegação é extensiva ao subdirector-geral que substitua o director-geral da DGITA nas suas ausências e impedimentos.

3 — Autorizo a subdelegação nos subdirectores-gerais, directores de serviços ou noutros titulares de cargos de direcção intermédia de 1.º grau, das competências por mim subdelegadas.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz.*

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 5804/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 19 de Maio de 2005:

Jorge Manuel Mascarenhas Magro, técnico de administração tributária, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças-adjunto do SF de Amares, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 11 de Abril de 2005.

Emília Maria Moreira Barbosa, técnica de administração tributária, nível 1 — nomeada, em regime de substituição, chefe de finanças--adjunta do SF do Porto 5, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 14 de Abril de 2005.

Valeriano dos Santos Guedes, técnico de administração tributária, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças-adjunto do SF da Trofa, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 14 de Abril de 2005.

António Manuel Araújo Oliveira, técnico de administração tributária, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças-adjunto do SF da Maia 2, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 15 de Fevereiro de 2005.

Alfredo Ferreira Saraiva, técnico de administração tributária, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças-adjunto do SF do Seixal 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos reportados a 16 de Fevereiro de 2005.

Graciete Maria Moura Chaves Leandres, técnica de administração tributária, nível 1 — nomeada, em regime de substituição, chefe de finanças-adjunta do SF de Vila do Porto, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 11 de Abril de 2005.

Vítor Manuel Vieira Ferreira Gomes, técnico de administração tributária, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças-adjunto do SF de Leiria 2, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 22 de Maio de 2004, e cessa nessa data a nomeação, em regime de substituição, naquele cargo, a TATA 3, Maria Lúcia Silva Couto.

27 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro.*

Aviso (extracto) n.º 5805/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 19 de Maio de 2005:

João Carlos Gaspar Simões, técnico de administração tributária, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças de Ansião, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 26 de Abril de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro.*

Aviso (extracto) n.º 5806/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 19 de Maio de 2005:

Maria Helena Almeida Pedro, técnica de administração tributária--adjunta, nível 3 — nomeada, em regime de substituição, tesoureira de finanças de Pampilhosa da Serra, por impedimento do titular do cargo, com efeitos reportados a 1 de Abril e até 29 de Novembro de 2004.

Maria Helena Almeida Pedro, técnica de administração tributária--adjunta, nível 3 — nomeada, em regime de substituição, tesoureira de finanças de Pampilhosa da Serra, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 30 de Novembro de 2004.

27 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro.*

Aviso (extracto) n.º 5807/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 2005 da subdirectora-geral, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, são nomeados na categoria de técnico economista principal da carreira técnica economista, da área de inspecção tributária, do quadro da Direcção-Geral dos Impostos, os candidatos aprovados no concurso interno de acesso limitado, cujo aviso foi afixado em 27 de Maio de 2003, ficando colocados nos respectivos quadros de contingentação que actualmente ocupam:

1 — Artur da Silva Tereso.
2 — Joaquim Luís Matos Policarpos Gomes.
3 — Ana Maria da Silva Santos.
4 — Maria do Rosário Coelho da Silva Moura Veloso da Veiga.
5 — Fernanda Maria de Carvalho Seabra.
6 — João Alberto Vilela Carrega.
7 — Maria Cristina Vasconcelos Abreu Flor de Morais Costa Pinto.
8 — Amália Jacinta Sobral.
9 — Maria Judite Silveira Gamboa.
10 — Maria de Lurdes Lourenço da Silva Pina Margalho.
11 — Beatriz Esperança Ferreira Lopes.
12 — Maria do Rosário Petrucci Sousa de Carvalho.
13 — Anabela dos Santos Clemente.
14 — Luísa Maria Soares Xavier.
15 — Joaquim Ribeiro de Sousa Catarino.
16 — Pedro Roquette Álvares.
17 — Manuel Alípio Santos Calvão.
18 — Maria Manuel Caeiro Mira.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro.*

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Despacho n.º 12 912/2005 (2.ª série). — Considerando que actualmente se verifica a vacatura do lugar de director de serviços de Administração do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE):

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio a licenciada Maria de Lurdes Lemos Teixeira para exercer o cargo acima referido, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 13 de Maio de 2005.

A presente nomeação fundamenta-se no facto de a nomeada reunir os requisitos legais exigíveis para o provimento do cargo e possuir experiência e conhecimentos adequados para o exercício do mesmo, como se evidencia pela nota curricular anexa ao presente despacho.

12 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *Luís Manuel dos Santos Pires.*

Síntese curricular

A) Habilitações literárias: licenciatura em Organização e Gestão de Empresas pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa; licenciatura em Direito pela Universidade Internacional, em Lisboa; 4.º curso de pós-licenciatura em Estudos Europeus, dominante económica, na Faculdade de Ciências da Universidade Católica Portuguesa e estágio de advocacia.

B) Habilitações profissionais: curso de informática de gestão, no INA curso de *mapper* no Instituto de Informática do Ministério das Finanças; curso de técnicas e critérios de tomada de decisão, no INA; curso sobre o POC — principais inovações; curso sobre a gestão orçamental pública; curso sobre novas tecnologias na modernização administrativa, modernização dos serviços públicos administrativos; e curso sobre o novo estatuto do pessoal dirigente.

C) Actividade profissional: chefe de divisão de Contabilidade, na 11.ª Delegação da actual Direcção-Geral do Orçamento, coordenando as áreas dos ensinos superior, preparatório e secundário no que diz respeito à parte financeira e de recursos humanos (14 de Abril de 1993 a 31 de Junho de 1996). Directora dos Serviços Centrais, no Instituto Camões, onde coordenava as áreas financeira, de recursos humanos e patrimonial (1 de Julho de 1996 a 12 de Maio de 2005).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Despacho conjunto n.º 381/2005. — A condução de viaturas oficiais por funcionários ou agentes da Administração Pública, ainda que não integrados na carreira de motorista, está consignada no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro.

A exercitação de tal possibilidade, de natureza necessariamente excepcional, depende da verificação de determinadas circunstâncias, nomeadamente as decorrentes das atribuições de cada serviço.

O Estádio Universitário de Lisboa, I. P., é um organismo da administração indirecta do Estado e prossegue atribuições do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior focalizadas no desenvolvimento do desporto no ensino superior, através do apoio ao respectivo movimento associativo e da colaboração com os estabelecimentos de ensino superior, implicando constantes deslocações do seu pessoal.

Assim, e com vista a uma maior racionalização dos meios afectos ao Estádio Universitário de Lisboa, I. P., que, dispondo de duas viaturas, não está dotado de qualquer funcionário ou agente que detenha a categoria de motorista, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas ao Estádio Universitário de Lisboa, I. P., aos seguintes dirigentes e funcionários daquele serviço:

Dr. João Manuel da Silva Roquete, presidente;
Dr. Carlos Manuel Morais Valente, vice-presidente;

Dr. Luís Filipe de Menezes Montenegro Romeu, coordenador dos serviços técnico-desportivos;
Arquitecto Vítor Rodrigues Marques, técnico superior de 1.ª classe;
Vítor Ferreira Marques, assistente administrativo principal.

2 — A permissão genérica conferida pelo número anterior rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e demais legislação aplicável, e caduca, para cada um deles, com o termo das funções em que se encontram actualmente investidos.

28 de Abril de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.* — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

Comando da Instrução

Despacho n.º 12 913/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no comandante, no exercício de funções em substituição, da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora.* — 1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no comandante, no exercício de funções em substituição, da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, tenente-coronel INF NIM 14776481, António Manuel Amaro Ventura, a competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 30 000.

2 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no comandante, no exercício de funções em substituição, da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, tenente-coronel INF NIM 14776481, António Manuel Amaro Ventura, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986, ao pessoal sob o seu comando.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante, no exercício de funções em substituição, da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

23 de Maio de 2005. — O Comandante, *Luís Nelson Ferreira dos Santos,* tenente-general.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Portaria n.º 664/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SMOR INF (09211074) Abílio Pereira de Magalhães — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Abril de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2187,33. Conta 36 anos, 3 meses e 11 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Portaria n.º 665/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SMOR INF (00827675) Francisco Luís Martins Cardoso — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Abril de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2187,33. Conta 37 anos, 9 meses e 7 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Portaria n.º 666/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SCH PARAQ (03643078) Mário Fernandes Rodrigues — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Novembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de € 1954,41. Conta 37 anos, 4 meses e 14 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Portaria n.º 667/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SCH PARAQ (19292377) Valdemar Borba Gonçalves Dias — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Novembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de € 1954,41. Conta 39 anos, 9 meses e 21 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Portaria n.º 668/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

1SAR QAMAN (09326276) Alcino do Nascimento Neves — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Abril de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1478,51. Conta 36 anos, 2 meses e 27 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Portaria n.º 669/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SAJ PARAQ (02562679) António Gomes da Silva — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Fevereiro de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1931,73. Conta 36 anos, 9 meses e 28 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Portaria n.º 670/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

1SAR QAMAN (05690869) Francisco Tomás Ricardo — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1478,51. Conta 41 anos, 2 meses e 22 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

2 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Portaria n.º 671/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

SCH PARAQ (09944178) Francisco Teles Barradas Mestre — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de € 1954,41. Conta 37 anos, 9 meses e 28 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

4 de Maio de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extracto) n.º 12 914/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, Exército Português, proferido no uso de competência subdelegada, e após anuência do conselho de administração do Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A.:

Anabela dos Santos Luz Ribeiro, assistente administrativa do quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A. — transferida para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocada na Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), com efeitos a 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias,* COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 12 915/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, Exército Português, proferido no uso de competência subdelegada, e após anuência do conselho de administração do Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A.:

Sandra Maria Salgueiro Valente Carvalho, assistente administrativa do quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A. — transferida para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocada na Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), com efeitos a 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias,* COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 12 916/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada:

António Viegas Assunção Santos, técnico de 2.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área profissional de anatomia patológica, citológica e tanatológica, do QPCE — nomeado, por tempo indeterminado, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, após concurso, técnico de 1.ª classe da mesma carreira, grupo e quadro, com colocação no HMP, considerando-se exonerado do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo cargo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias,* COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 12 917/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada:

Maria Paula Ferreira de Oliveira Hespanha, técnica de 2.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área profissional de ortóptista, do QPCE — nomeada, por tempo indeterminado, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, após concurso, técnica de 1.ª classe da mesma carreira, grupo e quadro, com colocação no HMR1, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo cargo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias,* COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 12 918/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada:

Adélia Ordaz Moura Campos Alves, técnica principal, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área profissional de fisioterapeuta, do QPCE — nomeada, por tempo indeterminado, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, após concurso, técnica especialista da mesma carreira, grupo e quadro, com colocação no HMB, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data de aceitação do novo cargo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias,* COR ENG.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

Despacho n.º 12 919/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 140.º e dos artigos 142.º e 143.º do Código do Procedimento Administrativo, revogo o despacho n.º 1038/2004, de 7 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Maio de 2004.

27 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues.*

Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência

Listagem n.º 138/2005. — Faz-se público que, relativamente às listas dos administradores da insolvência publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Março de 2005, se procede às seguintes rectificações:

Assim, na lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Coimbra onde se lê «Fernando Bordeiro Costa» deve ler-se «Fernando Bordeira Costa» e onde se lê «Justino dos Santos Pires» deve ler-se «Justino Santos Pinto», na lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Évora onde se lê «Fernando Bordeiro Costa» deve ler-se «Fernando Bordeira Costa», na lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa onde se lê «Fernando Bordeiro Costa» deve ler-se «Fernando Bordeira Costa», na lista dos administradores da insolvência do distrito judicial do Porto onde se lê «Fernando Bordeiro Costa» deve ler-se «Fernando Bordeira Costa» e onde se lê «Justino dos Santos Pires» deve ler-se «Justino Santos Pinto».

21 de Abril de 2005. — O Presidente, *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho.*

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 12 920/2005 (2.ª série). — No uso da subdelegação de competências conferida pelo subdirector-geral (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2003) e por meus despachos:

De 13 de Maio de 2005:

Maria de Fátima dos Santos Carneiro Cavadas, escrivã-adjunta (escalão 5, índice 470) das 7.ª e 8.ª Varas Cíveis do Porto — autorizado o exercício de funções, em regime de substituição, como escrivã de direito (escalão 1, índice 510) das mesmas Varas, no período de 13 a 31 de Dezembro de 2004.

De 16 de Maio de 2005:

António Fernando Leça Ramada, escrivão de direito (escalão 3, índice 570) destacado nos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca da Maia — autorizado o exercício de funções, em regime de substituição, como secretário de justiça (escalão 1, índice 630) do mesmo Tribunal, no período de 19 de Julho a 31 de Dezembro de 2004.

18 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 12 921/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação do director-geral (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2003):

José Pedro da Silva Amorim de Lima, escrivão auxiliar do Tribunal da Comarca de Vila do Conde — autorizada a permuta para os serviços do Ministério Público do Tribunal de Vila do Conde.
Carla Manuela do Rocha Patrão, técnica de justiça auxiliar dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Vila do Conde — autorizada a permuta para o Tribunal da Comarca de Vila do Conde.

(Aceitação: 2 dias.)
(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 12 922/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 23 de Maio de 2005:

Ana Cristina Casimiro Couto e Maria Octávia Vilela Teixeira Duarte, respectivamente assistente administrativa especialista e assistente principal do quadro desta Direcção-Geral — designadas para exercerem funções de secretariado nos mesmos serviços, com efeitos a partir de 23 de Maio. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — A Directora-Geral, *Helena Maria Mesquita Ribeiro.*

Instituto de Reinserção Social

Despacho (extracto) n.º 12 923/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Janeiro de 2005:

Licenciado Jorge Manuel Lopes Romão, técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social do quadro do pessoal deste Instituto — designado coordenador da Unidade Operativa de Lisboa para a Vigilância Electrónica, por um período de dois anos, renováveis, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005 (índice 710). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — A Presidente, *Maria Clara Albino.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

Aviso n.º 5808/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo de 24 de Maio de 2005, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e das alíneas *a*) e *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, obtido o parecer prévio favorável da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma:

Pedro Luís Mendes Valadas dos Santos, técnico de 1.ª classe com vínculo de nomeação definitiva ao quadro de pessoal da ex-Comissão de Coordenação da Região do Alentejo — reclassificado em técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400.

24 de Maio de 2005. — O Presidente, *João Transmontano.*

Aviso n.º 5809/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo de 24 de Maio de 2005, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e das alíneas *a*) e *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, obtido o parecer prévio favorável da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma:

Ana Maria Abelha Prates, técnica de 1.ª classe com vínculo de nomeação definitiva ao quadro de pessoal da ex-Comissão de Coordenação da Região do Alentejo — reclassificada em técnica superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400.

24 de Maio de 2005. — O Presidente, *João Transmontano.*

Aviso n.º 5810/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo de 24 de Maio de 2005, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e das alíneas *a*) e *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, obtido o parecer prévio favorável da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma:

António Carlos Ramos de Sousa, motorista de ligeiros com vínculo de nomeação definitiva ao quadro de pessoal da ex-Comissão de Coordenação da Região do Alentejo — reclassificado em assistente administrativo, escalão 1, índice 199.

24 de Maio de 2005. — O Presidente, *João Transmontano.*

Despacho n.º 12 924/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no âmbito da administração e gestão.* — Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Codigo do Procedimento Administrativo, subdelego no chefe de divisão engenheiro Rui Jorge Pereira Sequeira, como responsável pelos serviços da Comissão em Portalegre, as seguintes competências, que me foram delegadas pelo despacho n.º 21 748/2003 (2.ª série), de 10 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 261, de 11 de Novembro de 2003, no que concerne ao pessoal do respectivo serviço:

1 — Na área de gestão dos recursos humanos:

a) Visar a relação mensal de assiduidade, elaborada nos termos do preceituado no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
b) Assinar os termos de aceitação e conferir posse aos funcionários afectos ao respectivo serviço;
c) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram no território nacional.

2 — Na área de gestão orçamental e realização de despesas:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento do correspondente abono de despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, bem como autorizar, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, a condução de viaturas oficiais pelos funcionários e agentes que não tenham a categoria de motorista, com observância dos requisitos constantes do mesmo diploma;
b) Autorizar despesas correntes com a aquisição de bens, correntes ou de capital, e de serviços, até ao limite de € 2500, que se contenham no respectivo orçamento e verificados os pressupostos legais vigentes em matéria de despesas públicas;
c) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de € 1250.

O presente despacho produz efeitos a partir desta data.

18 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *António Costa da Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Despacho n.º 12 925/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 2005 do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

Rosa Ferreira Nobre, Maria da Piedade Carnim Leite Gomes, Maria das Dores Gonçalves dos Santos, Maria Adelaide da Costa Martins e Emília Amorim Dantas, cozinheiras da carreira de cozinheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — promovidas, mediante concurso, a cozinheiras principais da mesma carreira e quadro, considerando-se exoneradas da categoria anterior a partir da data da aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Maio de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *António José Baetas da Silva.*

Despacho n.º 12 926/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2005 do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

Maria da Soledade Matias Carvalhais, Maria do Céu Fidalgo Dionísio Conceição e Maria Isabel Sousa Costa de Ornelas, técnicas pro-

fissionais especialistas da carreira de técnico profissional de serviço social do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — promovidas, mediante concurso, a técnicas profissionais especialistas principais da mesma carreira e quadro, considerando-se exoneradas da categoria anterior a partir da data da aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *António José Baetas da Silva.*

Despacho n.º 12 927/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

Aida do Céu Monteiro Margalho Mendes, José Maria de Morais Pinheiro, Maria Cristina Jorge da Eira Borges, Ana Cristina Vieira Antunes da Cunha Amorim, Maria Carminda de Almeida Chaves Ribeiro, Belmira dos Anjos Madeira Matias dos Santos Pinto e José António Marques Domingos, técnicos profissionais especialistas da carreira de técnico profissional do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — promovidos, mediante concurso, a técnicos profissionais especialistas principais da mesma carreira e quadro, considerando-se exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *António José Baetas da Silva.*

Despacho n.º 12 928/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

Teresa Maria Aires de Almeida Roxo, Paula Maria Fernandes da Silva Dias, Rui Manuel dos Santos Valença, Carlos Américo dos Santos, Maria Manuela Cerveira de Almeida Domingues, Carlos Alberto Cação Paulo, Natália Maria dos Santos Costa Braga, Maria Albertina Marques Pires Seabra, António José Domingues Marcelo, Cristina Isabel Carloto Marques Monteiro, António Paulo de Almeida Guedes, Maria de Lurdes Rodrigues da Costa, Carlos Alberto Correia da Costa, Júlia Fernandes de Almeida Cirne, Maria de Lurdes Santos Pimentel da Silva, Carlos dos Santos Fernandes Gancho, Gilda Maria Almeida Girão e Silva Palma Seis Dedos, Maria Teresa Simões Duarte e Paulo Eduardo Seabra dos Santos, técnicos profissionais de primeira classe da carreira de técnico profissional do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — promovidos, mediante concurso, a técnicos profissionais principais da mesma carreira e quadro, considerando-se exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Leonel Amorim.*

Despacho n.º 12 929/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Maio de 2005 do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

Maria Helena Duarte da Fonseca Figueiredo, Rosa Dulce das Neves Oliveira Santos Silva, Teresa de Jesus dos Santos Freitas Moreira, Cristina Maria Figueiredo de Sousa Albuquerque, Ilda Coelho Fernandes Correia e Glória Rosa Graça, técnicas profissionais principais da carreira de técnico profissional do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — promovidas, mediante concurso, a técnicas profissionais especialistas da mesma carreira e quadro, considerando-se exoneradas da categoria anterior a partir da data da aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Leonel Amorim.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 930/2005 (2.ª série). — Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida por períodos superiores a 30 dias, desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos nos considerandos anteriores, quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra do IC 3 — Nó da Boavista/EN 17 (Ponte da Portela) implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando, ainda, que serão adoptadas as medidas de minimização de impacte ambiental devidas quer aos equipamentos quer às actividades a desenvolver, preconizadas no âmbito do acompanhamento ambiental da obra;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário, não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução desta empreitada de construção corresponde à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público:

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, que a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fiquem dispensadas do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 8.º deste diploma, no período entre as 18 e as 20 horas nos dias úteis, e pontualmente aos sábados, até Março de 2006.

20 de Maio de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

Despacho n.º 12 931/2005 (2.ª série). — Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, a licença para o exercício de actividade ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida por períodos superiores a 30 dias, desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos nos considerandos anteriores, quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra da variante à EN 232 em Gouveia implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando, ainda, que serão adoptadas as medidas de minimização de impacte ambiental devidas quer aos equipamentos quer às actividades a desenvolver, preconizadas no âmbito do acompanhamento ambiental da obra;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário, não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução desta empreitada de construção corresponde à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público:

Determino nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, que a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fiquem dispensadas do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 8.º deste diploma, no período entre as 18 e as 21 horas nos dias úteis, e entre as 7 e as 21 horas nos sábados e feriados até Agosto de 2005.

20 de Maio de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 12 932/2005 (2.ª série). — Os centros distritais de segurança social do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS), são os serviços responsáveis, ao nível de cada um dos distritos, pela execução das medidas necessárias ao desenvolvimento, concretização e gestão das prestações do sistema de segurança social, sendo os res-

pectivos directores nomeados sob proposta do conselho directivo daquele Instituto.

A licenciada Anabela Maria Pimpão dos Santos Rato reúne, nos termos do Regulamento do Pessoal Dirigente e de Chefia do ISS, aprovado pelo despacho n.º 11 464/2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 30 de Maio de 2001, na redacção que lhe foi dada pelo despacho n.º 18 006/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Agosto de 2002, bem como nos termos do disposto da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, para além dos requisitos gerais para o exercício de funções dirigentes, as características especificamente adequadas ao desempenho do cargo, dado o seu perfil curricular e profissional, nomeadamente quanto à actividade por si desenvolvida na Administração Pública.

Assim, considerando a proposta apresentada pelo conselho directivo do ISS, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º dos Estatutos do ISS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 17 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, e das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 10 847/2005, de 28 de Abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 13 de Maio de 2005, determino o seguinte:

1 — É nomeada directora do Centro Distrital de Segurança Social de Santarém a licenciada Anabela Maria Pimpão dos Santos Rato.

2 — Para o efeito é a mesma requisitada à Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Maio de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.*

Curriculum vitae

(síntese biográfica)

Anabela Maria Pimpão dos Santos Rato, nascida a 7 de Julho de 1951, licenciada em Engenharia Química, ramo de Tecnologia e Indústria, pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa em 1974; mestrado em Ciências Empresariais, ramo de Sistemas de Informação para Gestão, pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, em 1992 — dissertação: Redes de cooperação — Uma forma alternativa de organização empresarial; vice-presidente do Instituto Politécnico de Santarém, desde Outubro de 1996 (substitui o presidente do Instituto nas suas ausências e impedimentos); membro do conselho científico, desde 1993, do conselho pedagógico, de 1997 a 1999, e da assembleia de escola, de 1997 a 1999; chefe do Serviço de Produção da Unicer, de 1980 a 1988; docente da área de Métodos Quantitativos da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém (IPS), desde 1988; para além das funções como docente, desempenha também as funções de coordenação da área de Métodos Quantitativos, de 1993 a 1998, e da subárea de Estatística, desde 1998; responsável do controlo de qualidade na CENTRALCER, de 1978 a 1979; docente do ensino secundário, de 1974 a 1977.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 12 933/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 5 de Maio de 2005, e mediante prévio acordo do serviço de origem:

Cecília Rosa Saldanha Garção, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa — transferida para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, considerando-se exonerada do lugar de origem a partir da data da aceitação do novo lugar.

O presente despacho produz efeitos a 1 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho.*

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Despacho (extracto) n.º 12 934/2005 (2.ª série). — Por despacho do provedor-adjunto de 10 de Setembro de 2004, foram celebrados contratos administrativos de serviço docente para o ano lectivo de 2004-2005 com os seguintes docentes:

Ana Isabel Oliveira Sousa Valente, 1.º grupo do ensino básico — com início em 8 de Novembro de 2004.
Ana Isabel Monteiro Santos Morais, 9.º grupo do ensino secundário — com início em 14 de Setembro de 2004.
Ana Paula Jorge Godinho Luís Sereno, 10.º grupo A do ensino secundário — com início em 15 de Setembro de 2004.
Ana Raquel Morais Pinto Brochado, Educação Física do ensino secundário — com início em 9 de Novembro de 2004.
Ana Sofia Caroço Nunes, 8.º grupo A do ensino secundário — com início em 5 de Novembro de 2004.
Antónia Silveira Simões, ensino pré-escolar, funções técnico-pedagógicas — com início em 16 de Novembro de 2004.
Armando Filipe Mariano e Costa, Educação Física do ensino básico — com início em 21 de Setembro de 2004.
Carlos Miguel Fernandes Marques, Educação Musical do ensino básico — com início em 15 de Setembro de 2004.
Céu Conceição Martins Casares, 10.º grupo B do ensino secundário — com início em 16 de Novembro de 2004.
Isabel Maria Costa Santos Barros, 9.º grupo do ensino secundário — com início em 25 de Outubro de 2004.
José Dino Silva Aguiar, 9.º grupo do ensino secundário — com início em 14 de Setembro de 2004.
Julieta Maria Almeida Costa Matias Abrantes, 1.º ciclo do ensino básico — com início em 5 de Novembro de 2004.
Márcia Sofia Parente Martins, ensino pré-escolar, funções técnico-pedagógicas — com início em 15 de Novembro de 2004.
Maria Paula Mira Guerreiro C. Almeida Prata, 10.º grupo A do ensino secundário — com início em 15 de Setembro de 2004.
Pedro Miguel Silva Mendes, 6.º grupo do ensino secundário — com início em 8 de Novembro de 2004.
Sandra Maria Araújo Trindade, Educação Física do ensino básico — com início em 8 de Novembro de 2004.
Teresa Maria Rodrigues Ganhão Pereira, informática — com início em 12 de Outubro de 2004.
Vera Lúcia Diogo Braz, Educação Física do ensino básico — com início em 15 de Outubro de 2004.

25 de Maio de 2005. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Álvaro Eduardo da Costa Amaral.*

Despacho (extracto) n.º 12 935/2005 (2.ª série). — Por despacho do provedor-adjunto de 29 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato administrativo de serviço docente para o ano lectivo de 2004-2005 com Paulo Alexandre Esparteiro Lima, em substituição da docente Telma Anjos (ausente por maternidade), para leccionar o 5.º grupo do 2.º ciclo do ensino básico, com início em 6 de Dezembro de 2004.

25 de Maio de 2005. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Álvaro Eduardo da Costa Amaral.*

Despacho (extracto) n.º 12 936/2005 (2.ª série). — Por despacho do provedor-adjunto de 18 de Abril de 2005, foi celebrado contrato administrativo de serviço docente para o ano lectivo de 2004-2005 com Paula Maria Costa Barrelas, em substituição da docente Maria Conceição Mendes (ausente por doença), para o 10.º Grupo-A do ensino secundário, com início em 4 de Abril de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Álvaro Eduardo da Costa Amaral.*

Inspecção-Geral do Trabalho

Aviso n.º 5811/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, notificam-se os candidatos ao concurso interno de admissão ao estágio para ingresso na carreira de inspecção superior, destinado ao provimento de 45 lugares na categoria de inspector, do quadro de pessoal do ex-IDICT, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 211, de 11 de Setembro de 2001, que a lista de classificação final se encontra afixada nos Serviços Centrais da Inspecção-Geral do Trabalho, sitos na Praça de Alvalade, 1, Lisboa.

Da homologação cabe recurso para o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, a interpôr no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da publicação no *Diário da República,* de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 43.º e da alínea *b*) do artigo 44.º do mencionado Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

O processo do concurso poderá ser consultado na Delegação da IGT em Santarém, sita na Rua de Virgílio Arruda, 4, rés-do-chão, Santarém, todos os dias úteis, das 10 às 12 horas e das 15 às 17 horas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Eduardo Minga Jerónimo.*

Rectificação n.º 1016/2005. — Por ter saído com inexactidão a rectificação n.º 707/2005, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2005, a p. 6775, rectifica-se que onde se

lê «Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 1007/2005 (2.ª série)» deve ler-se «Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 107/2005 (2.ª série)».

19 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Eduardo Minga Jerónimo.*

Instituto da Segurança Social, I. P.

Deliberação n.º 780/2005. — *Delegação de competências no vice-presidente do conselho directivo, licenciado José Nuno Rangel Cid Proença.* — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 7.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto de Segurança Social, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, o conselho directivo delega, com poderes de subdelegação, no seu vice-presidente, licenciado José Nuno Rangel Cid Proença, a quem foram distribuídas as áreas de actuação a que se refere o despacho do respectivo presidente, de 4 de Maio transacto, a competência para, no âmbito do Centro Nacional de Pensões (CNP), coordenar a actividade do mesmo Centro, superintendendo, despachando e decidindo todos os processos e assuntos relativos às atribuições desse serviço do ISS e emitindo as instruções que considerar necessárias à sua boa prossecução, designadamente:

1 — Em matéria de gestão financeira e de gestão em geral:

1.1 — Gerir os recursos financeiros e patrimoniais e autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao funcionamento dos serviços do CNP;

1.2 — Proceder, nos termos legalmente previstos, à contratação pública relativa à locação de bens móveis e de serviços necessários ao funcionamento dos mesmos serviços;

1.3 — Autorizar a realização de despesas de transporte e com reparações de viaturas e aquisição de peças, combustíveis e lubrificantes até ao limite das competências legais do conselho directivo;

1.4 — Autorizar a requisição de guias de transporte e o respectivo pagamento;

1.5 — Autorizar a actualização e o pagamento das taxas camarárias e das rendas dos imóveis em que se encontram instalados os serviços do Centro;

1.6 — Autorizar a constituição e a reposição de fundos de maneio;

1.7 — Autorizar o abate de material de utilização permanente afecto aos mesmos serviços, cujo valor patrimonial não exceda os limites máximos para a aquisição legalmente fixados ao conselho directivo.

2 — Mais delega no mesmo vice-presidente, ao abrigo da conjugação dos mesmos preceitos legais com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com excepção dos contratos de arrendamento urbano, para além dos poderes necessários para aprovar os projectos e autorizar a abertura de concursos para a realização de obras e para a aquisição de bens e serviços, incluindo os projectos inscritos em PIDDAC, a competência para autorizar as despesas previstas no artigo 17.º do último diploma legal, nos seguintes montantes:

2.1.1 — Até € 199 519, para a realização de despesas com empreitadas de obras públicas e com a aquisição de bens e serviços;

2.1.2 — Até € 299 279, para a realização de despesas devidamente discriminadas, incluídas em planos de actividade que sejam objecto de aprovação tutelar;

2.1.3 — Até € 997 596, para despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados.

2.2 — Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras públicas e à aquisição de bens ou serviços até aos limites máximos dos montantes delegados nos termos dos números anteriores;

2.3 — Proceder à escolha prévia do tipo de procedimento, autorizar a adjudicação e aprovar a minuta dos contratos, nos termos do n.º 1 dos artigos 79.º, 54.º e 64.º do citado diploma legal.

3 — Em matéria de gestão de pessoal que, sujeito ao estatuto jurídico da função pública, presta serviço ao CNP, são-lhe ainda delegados todos os poderes conferidos por lei ao próprio conselho directivo.

4 — Esta deliberação é de aplicação imediata, revogando a anteriormente proferida sobre a mesma matéria e ratificando todos os actos praticados pelo referido dirigente no âmbito substantivo da delegação de poderes ora conferidos entre os dias 4 e 18 do mês em curso, nos termos e por força do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

17 de Maio de 2005. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Edmundo Martinho.*

Despacho n.º 12 937/2005 (2.ª série). — *Delegação de poderes de representação no vice-presidente, licenciado José Nuno Rangel Cid Proença.* — 1 — Nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, delego, com a faculdade de subdelegação, no vice-presidente do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., licenciado José Nuno Rangel Cid Proença, como responsável que é pelas áreas de actuação relacionadas com o Centro Nacional de Pensões, a competência que me é conferida pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea *a*), dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, para:

1.1 — Representar, activa e passivamente, o Instituto da Segurança Social, I. P., em juízo nos processos judiciais em que seja parte, podendo para tal constituir mandatários forenses com plenos poderes de representação, e, ainda, representar o Instituto em quaisquer actos e contratos e actuar em seu nome junto de instituições nacionais e estrangeiras, de âmbito comunitário e internacional, na matéria específica da sua intervenção;

1.2 — Apresentar queixas criminais em nome e no interesse do mesmo instituto relativamente a factos ocorridos nas áreas de intervenção próprias dos respectivos serviços.

2 — O presente despacho é de aplicação imediata, considerando-se ratificados todos os actos praticados pelo referido dirigente no âmbito dos poderes representativos ora delegados entre os dias 4 e 17 de Maio, inclusive, no ano em curso, por força do preceito constante do artigo 137.º do Código acima mencionado.

16 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Edmundo Martinho.*

Centro Nacional de Pensões

Aviso n.º 5812/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público o projecto de lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para o provimento de 95 lugares vagos na categoria de assistente administrativo da carreira administrativa do quadro de pessoal deste Centro (aviso n.º 7811/2004, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 29 de Julho de 2004, e alterado pela rectificação n.º 1607/2004, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 204, de 30 de Agosto de 2004):

Candidatos aprovados:	Classificação final
1.º Ana Cristina Gonçalves Pereira Romão	16,753
2.º Ana Rita Almeida Mendes	16,523
3.º Nuno Miguel Baptista Ribeiro Sousa	16,500
4.º Tiago José Silva Rodrigues	16,470
5.º Alexandra Isabel Fonseca Bucho Duarte	16,427
6.º Amélia Jesus Moreno Santos Oliveira	16,367
7.º Marianela Cristina Lima Pereira	16,200
8.º Corina Maria Simões Veloso Marques Vieira	16,183
9.º Alda Maria João Quaresma	16,113
10.º Maria Fátima Ribeiro Fernandes Silva	16,100
11.º Odete Fernandes Ribeiro Valério Borges	16,083
12.º Felismina Maria Valente Roque	16,050
13.º Anabela Velho Gouveia	16,043
14.º Fernando Miguel Barbosa Pinto Lopes	15,997
15.º Marília Teresa Martinho Carlos Batalha (*a*)	15,950
16.º Sónia Isabel Nogueira Mendonça Costa	15,950
17.º Susana Maria Lopes Botelho Nunes Inácio	15,923
18.º Maria Luz Guerra Pereira	15,900
19.º Rita Alexandra Figueiredo Amado Bonifácio	15,893
20.º Ana Margarida Amador Ferreira	15,800
21.º Maria Guadalupe Pereira Rendeiro Marcelino	15,753
22.º Ana Maria Agostinho Amaro	15,710
23.º Maria Manuela Figueira Simões	15,667
24.º Anabela Sousa Rebelo Ferreira	15,663
25.º Carla Alexandra Silva Soeiro	15,623
26.º Maria Luz Teixeira Cardoso Batista	15,577
27.º Carla Cristina Bento Sobral Pereira Monteiro Fernandes	15,570
28.º Susana Manuel Cascais Gonçalves Ferreira	15,567
29.º Luísa Margarida Barros Correia	15,550
30.º Ana Sofia Oliveira Mota	15,500
31.º Cecília Alexandra Pereira Martins Alves	15,497
32.º Cátia Andreia Medeiros Lopes Mendes Conde	15,483
33.º Maria Elisabete Marques Nobre	15,437
34.º Maria Conceição Cerqueira Sousa	15,433
35.º Maria Fernanda Ribeiro Oliveira Mira	15,403
36.º Maria Arminda Pereira Carvalheira Francisco	15,390
37.º Ana Luísa Consciência Brilhante Lopes	15,373
38.º Luís Miguel Marques Duarte Castanheira	15,367
39.º Ana Cristina Silva Pereira	15,313
40.º Creusa Nagisa Soares Santos (*a*)	15,303
41.º Célia Maria Costa Marchão Castanheira	15,303
42.º Sandra Maria Oliveira Martins Frade	15,300
43.º João Paulo Ribeiro Bizarro	15,283

44.º Paula Cristina Almeida Costa Santos 15,243
45.º Ana Maria Santos Romano Pereira 15,210
46.º Maria João Borginho Ferreira Amado 15,200
47.º Elisa Fátima Costa Bergamo 15,140
48.º Ana Isabel Silva Alves Correia 15,133
49.º Maria Fernanda Silva Carvalho Gaspar 15,100
50.º Sofia Gonçalves Pereira 15,090
51.º Cristina Maria Veiga Martins Ginja (*a*) 15,033
52.º Irene Maria Graça Santos 15,033
53.º Carlos Manuel Fernandes Oliveira 15,007
54.º Fernanda José Pinto Azevedo 14,987
55.º Amália Salgueiro Matos 14,957
56.º José Luís Simões Leitão Rito 14,923
57.º Adília Isabel Navalho Bento 14,917
58.º Maria Alexandra Lynce Costa Pais Freitas 14,867
59.º Rosa Manuela Pinto Correia Tabuada 14,833
60.º Isabel Maria Costa Pereira Silva Barbosa 14,767
61.º Sandra Isabel Antão Marcelino Neves 14,677
62.º Maria Inês Ferreira Delgado 14,670
63.º Maria Rosário Viana Campaniço 14,660
64.º Maria Olívia Valadas Sardinha 14,640
65.º Luís Miguel Matos Caldeira 14,637
66.º Rute Alexandra Carvalho Mota 14,617
67.º Ana Paula Milharó Vieira Pereira (*a*) 14,583
68.º David Alberto Dias Alves 14,583
69.º Maria José Palhas Godinho Abrantes 14,580
70.º Patrícia Cecília Valentim Ganhão 14,553
71.º Célia Maria Mendes Alves Venâncio 14,543
72.º Mariana Dias Delgado Resende 14,533
73.º Alice Maria Castanheira Silva (*a*) 14,507
74.º Maria Gorete Pereira Ribeiro 14,507
75.º Mariana Elisa Porta Nova Bilau Rosado Estalagem 14,500
76.º Carla Isabel Mestre Rosa 14,497
77.º Bárbara Vaiadas Oliveira Lopes 14,487
78.º Filomena Maria Costa Polido Carta Ribeiro 14,467
79.º Maria Céu Nunes Silva Garcia 14,417
80.º Maria Rosário Morais Crespo 14,377
81.º Ana Paula Dinis Albuquerque 14,367
82.º Maria Teresa Jesus Silva (*a*) 14,307
83.º José Carlos Martins Venâncio 14,307
84.º Bruno Miguel Santos Silva Bonifácio 14,293
85.º Deolinda Maria Varela Conceição Neto (*a*) 14,283
86.º Liliana Marina Pereira Rodrigues 14,283
87.º Sandra Maria Brás Franco 14,267
88.º Maria Graça Pereira Duarte 14,247
89.º Nuno José Pereira Matias (*a*) 14,240
90.º Isabel Maria Nascimento 14,240
91.º Maria Teresa Figueira Salvado Neves Espadinha 14,233
92.º Sónia Margarida Pires Pinheiro 14,220
93.º Ana Paula Machado Rodrigues (*a*) 14,217
94.º Sónia Alexandra Santos Oliveira 14,217
95.º Célia Maria Rufino Grilo Reis Fernandes 14,200
96.º Rosa Maria Fonseca Direito 14,133
97.º Fernanda Carvalho Fernandes Garcia 14,117
98.º Sónia Cristina Pereira Naia 14,103
99.º Aida Maria Almeida Rodrigues 14,100
100.º Maria João Rosário Pinelas Gaspar 14,097
101.º Maria Madalena Ferreira Alves 14,087
102.º Mónica Sofia Piedade Correia 14,050
103.º Sandra Paula Ganhão Moreira Lima 14,030
104.º Fernando Manuel Gonçalves Tomé 14,000
105.º Ângela Maria Dias Baptista Marques 13,970
106.º Sónia Cristina Dantas Costa 13,960
107.º Sandra Maria Morais Cunha Simões 13,940
108.º Cristina Conceição Neto Veiga Formiga 13,937
109.º Ana Patrícia Rodrigues Gonçalves 13,923
110.º Maria Filomena Trindade Santos Cardoso Mousinho (*a*) 13,917
111.º Elisabete Sofia Dias Ferreira 13,917
112.º Belmira Rosa Ventura Cobra 13,860
113.º Paula Cristina Martins Silva Almeida (*a*) 13,850
114.º Sandra Maria Silva Almeida Gorricha (*a*) 13,850
115.º Claúdia Marília Brás Ribas 13,850
116.º António Alexandre Ferreira Marques 13,783
117.º Joaquim José Gouveia Jorge 13,767
118.º Isabel Maria Cascalheira Amador Cunha Dias 13,760
119.º Telma Marisa Ramos Marques Silva 13,730
120.º Celiza Isabel Pires Joaquim Caetano 13,723
121.º Noémia Francisco Marques 13,710
122.º Isabel Cardoso Domingues 13,677
123.º Ana Maria Cunha Dantas 13,650
124.º Maria Gabriela Menezes Montenegro Romeu 13,600
125.º Sónia Cristina Caeiro Silva Ferreira 13,567
126.º Ana Maria Almeida Ramos Gonçalves 13,533
127.º Clotilde Conceição Simões Duarte 13,500
128.º Álvaro Augusto Pereira Fonseca 13,467
129.º Maria Gabriela Borges Corchana Cunha 13,443
130.º Paula Alexandra Ramos Freitas Rosa Teodoro (*a*) 13,410
131.º Carla Maria Ramalho Andrezo 13,410
132.º Maria Céu Monteiro Santos Noivo 13,383
133.º Nicolina Mércia Almeida Cassamo 13,373
134.º Maria Augusta Oliveira Ferreira 13,367
135.º Sónia Machado Simões 13,363
136.º Sandra Cristina Santos Cardoso 13,233
137.º Aida Vieira Simões Martins 13,173
138.º Cidália Maria Marques Gonçalves Sobral 13,090
139.º Laura Raquel Berberan Martins Silva 13,073
140.º Ana Maria Lopes Antunes Laranjo Feiteira 13,053
141.º Carla Sofia Matias Castro Ferreira 13,033
142.º Ivone Maria Mesquita Lourenço Santos 12,987
143.º Cármen Sofia Pereira Lima 12,953
144.º Leandra Fátima Fernandes Lino Vasconcelos 12,943
145.º Maria Céu Silva Murteira Silva 12,937
146.º Rosa Francisca Aguiar Leitão 12,900
147.º Carlos Alberto Fernandes Agra 12,873
148.º João Carlos Cambundo Gomes 12,863
149.º Manuel Aires Sousa Palma 12,847
150.º Carlos Manuel Dias Almeida 12,820
151.º Maria Pilar Sousa Rodrigues Duarte Alves 12,730
152.º António Miguel Sousa Ferreira Silva 12,687
153.º Carlos Manuel Meruje Pires Cruz 12,657
154.º Maria Fátima Pereira Silva de Almeida (*a*) 12,500
155.º Maria Alexandra Santos Maiato Fonseca 12,500
156.º Helena Maria Gomes Gaspar 12,467
157.º Cármen Maria Gomez Almeida Ortigão Delgado 12,433
158.º Maria Isabel Monteiro Pinto Carvalho Fernandes 12,367
159.º Liberdade Maria Costa Frade 12,353
160.º Olinda Jesus Paula Sousa 12,317
161.º Ana Isabel Maniés Roxo *a*) 12,200
162.º Elisete Maria Reis Ferreira Beirão Nunes 12,200
163.º Carla Alexandra Eça Conceição 12,150
164.º Cristina Isabel Gomes Santos 12,133
165.º Rosa Maria Batista Dias Silva 12,093
166.º Rute Isabel Barradas Crespo Ferreira 11,983
167.º Sílvia Alexandra Salgado Castro 11,900
168.º Paula Elisabete Abibo Moita Janeiro 11,867
169.º Maria Fátima Rei Carmona 11,850
170.º João Luís Lopes Dias Graça 11,770
171.º Ana Paula Brazão Dias 11,753
172.º Idel Maria Rodrigues Bento Carvalho 11,740
173.º João Paulo Paulino Santos 11,733
174.º Nilza da Conceição Bauhofer 11,717
175.º Juleca Mamade Abibo Moita Janeiro 11,633
176.º Anabela Conceição Ribeiro 11,620
177.º Maria Carmo Figueiredo Pajote 11,517
178.º Margarida Isabel Gomes Ferreira Osório 11,500
179.º Paula Alexandra Alves Santos 11,483
180.º Isabel Maria Silva Nunes 11,470
181.º Andreia Filipa Teixeira Nunes 11,467
182.º Fátima Conceição Morais Mota 11,367
183.º Maria Lucina Moita Maurício Rodrigues Gomes 11,360
184.º Ana Isabel Laço Ferreira 11,350
185.º Lúcia Margarida Mota Cerqueira Brandão Santos 11,317
186.º Maria Lourdes Santos Ferreira Batista 11,253
187.º Ana Carla Vargas Guerreiro Morais 11,233
188.º Ana Paula Cardoso Porfírio Rodrigues 11,167
189.º Susana Guilherme Lourenço Martins Alves 11,097
190.º Maria Céu Silva Costa 11,000
191.º Maria Fátima Corceiro Oliveira Vigário 10,900
192.º Henriqueta Alves Amabelino Santos Marques 10,863
193.º Teresa Simone Silva Gomes Santos 10,783
194.º Isabel Lopes Palma Latas 10,587
195.º Ana Margarida Piteira Rosado 10,500
196.º Preciosa Maria Domingues Almeida 10,187
197.º José Secuná Embalo 10,000

(*a*) Preferência nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Candidatos não aprovados:

1 — Por falta de comparência à prova escrita de conhecimentos:

Adriana Telma Gonçalves Carvalho.
Alda Maria Cunha Gonçalves.
Alice Gonçalves.
Amélia Maria Soares Santos Luís.
Ana Cristina Caixeira Rodrigues.
Ana Cristina Carvalho Campos.

Ana Cristina Lourenço Gueifão Campos Monteiro.
Ana Cristina Machado Calhau Gonçalves Pinto.
Ana Cristina Silva Coelho Nunes.
Ana Fátima Rosário Amado.
Ana Filipa Menaia Esteves.
Ana Margarida Gomes Santos Macedo Castro.
Ana Margarida Oliveira Matos Batista.
Ana Maria Ferreira Belona Simão.
Ana Maria Rodrigues Cunha.
Ana Maria Rodrigues Souto.
Ana Maria Vieira Fernandes Afonso Henriques Correia.
Ana Paula Gil Beites Salgado.
Ana Paula Martins Mercador Vicente Manuel.
Ana Paula Martins Paiva Novais.
Ana Paula Paiva Bernardo.
Ana Paula Ribeiro Leitão.
Ana Paula Vendeiro Lacerda Fernandes.
Ana Sofia Fernandes Bernardo.
Anabela Fernandes Gomes.
Anabela Marques Silveirinha.
Andreia Patrícia Pratas Godinho.
Antónia Jesus Lopes Duarte.
Antónia Mouzinho Gordilho Fernandes.
António Jorge Jesus Jordão Carla.
Alexandra Pontes Ribeiro.
Carla Loureiro Ferreira.
Carla Luísa Santos Duarte Gomes Almeida.
Carla Maria Oliveira Salvaterra Gonçalves.
Carla Maria Sousa Crispim.
Carla Sofia Barradas Viegas.
Carla Sofia Lopes Gomes Ferreira.
Carla Sofia Pereira Romão.
Cármen Dolores Pereira Rodrigues.
Catarina Alexandra Ribeiro Louro Pereira.
Cátia Susana Rodrigues Massi Guia.
César Augusto Santos Fonseca Branco.
Cláudia Patrícia Chança Calado Faria Santos.
Cláudia Patrícia Silva Nabais.
Cláudia Sofia Alves Nunes.
Cristina Maria Gonçalves Reis.
Cristina Maria Teixeira Jerónimo.
Elsa Cristina Cabaceira Ablú Heitor.
Ernestina Maria Rocha Pereira Ribeiro.
Eunice Andrea Marques Cardoso.
Fernanda Filipa Duarte Ferreira Machado.
Fernanda Maria Carrapatoso Marques.
Fernando Alexandre Ralhetas Lapa.
Fernando Miguel Catarino José.
Florina Santos Simões.
Francisco José Amaral Luís.
Francisco José Dias Salgueiro Carvalho.
Glória Maria Silva Lima.
Gonçalo Manuel Martins Sousa Rodrigues.
Guida Maria Correia Miguel Abreu.
Helena Conceição Melo Rabasqueira Santos.
Helena Maria Costa Pereira Silva.
Ilda Mafalda Moutinho Pinto.
Irene Araújo Candeias.
Isabel Maria Faria Garcia.
Isabel Maria Janeiro Serra Pedro.
Isabel Maria Leite Oliveira Mourato.
Isabel Maria Morgado Rufino.
Isabel Maria Santos Rendeiro.
Jorge Manuel Roque Pescante.
José António Pereira Costa.
José Eduardo Rodrigues Eusébio.
José Manuel Alves Neves Gomes.
José Olímpio Caixinha Belicha.
José Silva Pereira Dias.
Júlio Miguéns Constâncio Velez.
Laura Silva Rodrigues Flores.
Lina Paula Rodrigues Marques.
Lúcia Lina Rodrigues Souto.
Luís Manuel Nogueira Ferreira.
Margarida Maria Alves Nogueira Pinho.
Maria Aldina Pereira Justo.
Maria Augusta Antunes Jesus Correia Matos.
Maria Carmo Pancada Ribeiro Pereira.
Maria Cecília Silva Santos Almeida.
Maria Clara Ferreira Oliveira Santiago Sousa.
Maria Conceição Almeida Inácio Silva.
Maria Conceição Janes Carrapato Martins.
Maria Conceição Maia Bexiga Perdigão.
Maria Eunice Simões Morgado.
Maria Fátima Marques Gonçalves Nascimento.
Maria Fátima Pereira Oliveira Parafitas.
Maria Fernanda Coias Banha Peralta.
Maria Glória Lopes Martins Fernandes.
Maria Helena Marques Santos Crispim.
Maria Irene Martins Assunção Martins.
Maria Isabel Batalha Valentim.
Maria João Henriques Neves.
Maria José Barroso Rodrigues.
Maria José Mestre Romão Sousa.
Maria Leonor Carneiro Neves.
Maria Leonor Lopes Fantesia Pereira Costa.
Maria Lurdes Silva Santinhos.
Maria Luísa Magalhães Dias Vila Nova.
Maria Manuela Carriço Azeiteiro Amri.
Maria Manuela Mimoso Mourato Martins.
Maria Odília Viseu Pedro.
Marisa Paula Antunes Gomes Azevedo.
Miriam Tavares Gomes Marques.
Nádia Susana Terrinha Barão Morte.
Nuno Miguel Gomes Pedro Santos Afonso.
Odete Rodrigues Souto.
Olga Maria Barata Costa Santos Rodrigues.
Olga Marina Costa Cid.
Patrícia Conceição Magalhães Cavalheiro Pedro.
Patrícia Maria Pacheco Oliveira Nunes.
Paula Alexandra Andrade P. Eduardo Silva.
Paula Andreia Travessa Frazão.
Paula Fernanda Constantino Félix Martins.
Paula Isabel Santos Póvoa Pereira.
Paula Maria Soares Luís.
Paulo Joaquim Bastos Vingadas.
Pedro Miguel Pereira Ferreira.
Regina Maria Dinis Araújo.
Ricardo Jorge Santos Oliveira Rogério Cerqueira Pires.
Sandra Margarida Ferreira da Silva.
Sandra Maria Carvalho Cruz Marques Freitas.
Sandra Maria Oliveira Lopo.
Sandra Marília Monteiro Moita Queijo Santos.
Sara Rute Roque Oliveira.
Selene Maria Santos Rodrigues Sílvia Gonçalves Pereira Oliveira.
Sílvia Isabel Colaço Cardoso Branquinho Santos.
Sónia Jovita Naia Estenaga Barreto.
Tânia Patrícia Costa Loureiro.
Túlio Narciso Almeida.
Venância Perpétua Mascarenhas.
Vera Maria Santos Caló Mendes.
Vera Mónica Firmino Neto Fragoso.

2 — Por terem obtido classificação inferior a 9,5 valores nas provas escritas de conhecimentos:

Ana Maria Sequeira Rodrigues Ascenção (*a*).
Ana Paula Marques Sampaio Dias (*a*).
Anabela Duarte Fernandes Rodrigues (*a*).
Anabela Lopes Amado Ferrão (*b*).
António Manuel Luz Rocha (*a*).
Carla Isabel Perdiz Silva (*a*).
Cláudia Sofia Marques Ramalho (*a*).
Elisabeth Conceição Reis Piçarra Jorge.
Júlia Santos Silva Nunes (*a*).
Luísa Francisca Gomes Padre Campos.
Luísa Rosada Sousa (*a*).
Maria Anjos Santiago Canhoto Cardoso.
Maria Elisabete Félix Vermelho Mendes (*a*).
Maria Fernanda Pires Viana Veiga (*a*).
Maria João Santos Guerra (*a*).
Maria José Leitão Nicolau (*a*).
Maria Teresa Santos Carvalho Machado (*a*).
Miguel Ângelo Vicente Melo Sousa (*a*).
Orquídea Alexandra Mendes Martins (*a*).
Sandra Maria Arreigota Peso Parente (*a*).
Sofia Carla Gouveia Bento (*b*).
Sónia Alexandra Prudêncio Campos (*a*).
Susana Margarida Mascarenhas Dias (*a*).
Tânia Filipa Santos Boura (*a*).
Vera Mónica Dias Rosa (*a*).

(*a*) Prova de conhecimentos específicos.
(*b*) Prova de conhecimentos gerais.

3 — De acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:

Paula Cristina Almeida Tavares Doutel.

4 — Por falta de comparência à entrevista profissional de selecção:

Aida Saudade Fernandes.
Lúcia Mesquita Pereira.
Márcio Figueiredo Almeida.
Maria Luísa Filomena Rodrigues.
Paula Alexandra Máximo Morais.
Paula Cristina Marques Silva Gama.
Sandra Isabel Pedrógam Fonseca Anacleto.

De acordo com o disposto no n.º 1 do citado artigo 38.º, os interessados dispõem de um prazo de 10 dias úteis, contado a partir da data da publicação deste aviso, para, querendo, dizerem por escrito, em exposição dirigida à presidente do júri, o que se lhes oferecer sobre o projecto em referência. Para este efeito, o processo de concurso poderá ser consultado, nos dias úteis, das 14 horas e 30 minutos às 17 horas, nas instalações do Centro Nacional de Pensões, sitas na Avenida da República, 98, 1.º, em Lisboa.

30 de Maio de 2005. — A Presidente do Júri, *Maria do Carmo Lima.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde

Aviso n.º 5813/2005 (2.ª série). — Na sequência do concurso de admissão a estágio de especialidade dos diversos ramos dos técnicos superiores de saúde, conforme o aviso n.º 18 738/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 297, de 23 de Dezembro de 1999, e em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 39.º da Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro, publicam-se as classificações finais de estágio dos candidatos a seguir discriminados, que ocuparam as vagas do ramo de psicologia clínica, homologadas pela Secretária de Estado Adjunta e da Saúde em 4 e 20 de Maio de 2005:

	Valores
Dr.ª Ana Isabel Cardoso dos Santos, colocada no Centro Hospitalar de Coimbra	18,59
Dr. Francisco dos Anjos Pires Ferreira, colocado no Centro Hospitalar de Coimbra	18,34
Dr.ª Edviges Maria Varanda Espada Guerreiro, colocada no Hospital de Júlio de Matos	19,04
Dr.ª Anabela Pontífice Fazendeiro, colocada no Centro Hospitalar de Coimbra	19,09
Dr. Domingos Paulo Atalaia Ribeiro, colocado no Hospital São Francisco de Xavier, S. A.	18,43
Dr.ª Regina Cármen Nunes Rodrigues Martins, colocada no Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, S. A.	18,19
Dr.ª Patrícia Marques Gameiro, colocada no Hospital de Júlio de Matos	18,40
Dr.ª Maria Lúcia Faustino Moreira Maça, colocada no Hospital São Francisco Xavier, S. A.	18,59
Dr. João Miguel Maurício Novo Belo, colocado no Hospital São Francisco Xavier, S. A.	18,64
Dr.ª Maria de Fátima Calmeiro Vaz, colocada no Hospital São Francisco Xavier, S. A.	19,03
Dr.ª Aurora Maria da Silva Barbosa, colocada no Hospital São Francisco Xavier, S. A.	16,97
Dr.ª Maria Teresa Pinto Monteiro das Neves, colocada no Hospital Nossa Senhora do Rosário, S. A.	17,02
Dr. Henrique Alexandre Lopes Brito Saraiva Barreto, colocado no Hospital São Francisco Xavier, S. A.	19,11
Dr.ª Lourdes de Fátima Lima Lourenço Bacelar Gouveia, colocada na Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	16,59
Dr.ª Elisabeth Toscano Machado Peralta, colocada no Hospital de Júlio de Matos	18,62
Dr. Francisco António Revés Barrocas, colocado no Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, S. A.	17,87
Dr.ª Helena Cristina Lopes Almeida Garcia Dias, colocada no Hospital de Júlio de Matos	15,18
Dr.ª Maria Teresa Teixeira Mendes Mendonça, colocada no Hospital de São João	17,76
Dr.ª Maria Leonor Tavares Saraiva, colocada no Hospital de Júlio de Matos	13,47
Dr.ª Cássia Maria de Sá Pedroso Monteiro Conceição, colocada na Sub-Região de Saúde de Lisboa	17,38
Dr.ª Olga Maria Coelho Rodrigues Atalaia Ribeiro, colocada no Hospital Egas Moniz, S. A.	18,30
Dr. José Henrique Catarino Santos, colocado no Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, S. A.	18,10
Dr.ª Maria João de Góis Cachopo Matos da Silva, colocada no Hospital de Júlio de Matos	19,14
Dr.ª Maria João Fitas Ramos Silva, colocada no Hospital São Francisco Xavier, S. A.	19,28

23 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *Pedro Portugal.*

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Leiria

Aviso n.º 5814/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, por deliberação de 20 de Janeiro de 2005 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* concurso interno geral institucional para provimento de um lugar de assistente da carreira médica de saúde pública existente no mapa de pessoal do Centro de Saúde de Alvaiázere.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas normas do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, pelo Regulamento aprovado pela Portaria n.º 44/98, de 27 de Janeiro, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para o lugar referido no antecedente n.º 1, e outros que eventualmente venham a ocorrer até dois anos contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

4 — Especificação do lugar — o conteúdo funcional do lugar a prover é o constante dos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

5 — Local de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho é o referido no antecedente n.º 1, sendo o respectivo vencimento o previsto no anexo do Decreto-Lei n.º 198/97, de 2 de Agosto.

6 — Requisitos de admissão ao concurso — podem candidatar-se todos os médicos vinculados à função pública que possuam os seguintes requisitos:

6.1 — Gerais — os constantes do n.º 58 do Regulamento;

6.2 — Especiais — os constantes do n.º 59.1 do referido Regulamento.

7 — Método de selecção — avaliação curricular, nos termos do n.º 62, alínea *a*), do Regulamento.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Leiria, a entregar pessoalmente na secretaria desta Sub-Região, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida dos Heróis de Angola, 59, 1.º, 2400 Leiria, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo se o mesmo tiver sido expedido até termo do prazo fixado no aviso de abertura.

9 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

9.1 — Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, residência, código postal e número de telefone e número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu);

9.2 — Pedido para ser admitido ao concurso;

9.3 — Identificação do concurso, mediante referência ao número, à data e à página do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;

9.4 — Grau, categoria profissional, tipo de vínculo e estabelecimento ou serviço a que o concorrente se encontra vinculado;

9.5 — Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

9.6 — Indicação de quaisquer outros elementos de valorização curricular que o candidato julgue dever referir, juntando prova dos mesmos.

10 — Os requerimentos deverão vir acompanhados, sob pena de exclusão, de:

10.1 — Cinco exemplares do *curriculum vitae,* devidamente datados e assinados;

10.2 — Documento comprovativo da posse do grau de assistente de saúde pública ou equivalente;

10.3 — Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

10.4 — Documento comprovativo da natureza do vínculo e do tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria.

11 — De acordo com o n.º 56.1 do Regulamento, os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após

o termo do prazo da candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

12 — De acordo com o estipulado no n.º 60.2 da Portaria n.º 44/98, de 27 de Janeiro, a lista de candidatos admitidos será afixada no Centro de Saúde de Alvaiázere e na sede da Sub-Região de Saúde de Leiria, sendo os candidatos notificados na mesma data.

12.1 — A lista de classificação final será publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de acordo com o n.º 71 da referida portaria.

13 — As falsas declarações são punidas nos termos previstos na lei.

14 — O júri será constituído pelos médicos da carreira médica de saúde pública desta instituição a seguir indicados:

Presidente — Rui Filipe Faria de Oliveira, chefe de serviço.
Vogais efectivos:

António Manuel Lopez de Jesus, assistente graduado.
Maria Odete Ferreira Mendes, assistente graduada.

Vogais suplentes:

Victor Manuel Antunes de Sousa, assistente graduado.
Jorge Manuel de Sousa Nunes, assistente graduado.

O 1.º vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

20 de Maio de 2005. — O Coordenador, *Luís Armando Silva Morato.*

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar de Cascais

Aviso n.º 5815/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para provimento na categoria de enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica.* — 1 — Faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar de Cascais de 12 de Maio de 2005 e nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares vagos na categoria de enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica no quadro de pessoal do Hospital Condes de Castro Guimarães, aprovado pela Portaria n.º 1222/92, de 29 de Fevereiro, e integrado no Centro Hospitalar de Cascais pela Portaria n.º 300/2000, de 29 de Maio.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para os lugares postos a concurso.

3 — Local de trabalho e remuneração — Centro Hospitalar de Cascais e suas dependências, sendo o vencimento o constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

4 — Conteúdo funcional dos lugares a prover — o descrito no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;

5.2 — Requisitos especiais — os previstos no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

6 — Métodos de selecção a utilizar — avaliação curricular, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, sendo a classificação final obtida através da seguinte fórmula:

$$CF=\frac{HA(5)+FP(5)+EP(6)+OER(4)}{20}$$

em que:

CF = classificação final;
HA = habilitações académicas;
FP = formação profissional;
EP = experiência profissional;
OER = outros elementos relevantes.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, dirigido ao conselho de administração do Centro Hospitalar de Cascais e entregue pessoalmente, contra-recibo, entre as 9 horas e 30 minutos e as 11 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e 30 minutos e as 16 horas e 30 minutos, no Serviço de Pessoal do Centro Hospitalar de Cascais, Hospital Condes de Castro Guimarães, sito na Rua de D. Francisco d'Avilez, 2751-953 Cascais, ou remetido por correio, registado, com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, e dele fazendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, número e data de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
b) Categoria profissional detida e estabelecimento ou serviço a que o candidato se encontra vinculado;
c) Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo mediante referência ao aviso de abertura do concurso, mencionando o número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso;
d) Habilitações académicas e profissionais;
e) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
g) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Declaração emitida pelo serviço ou organismo a que o candidato pertence comprovativa da existência do vínculo à função pública, do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e da avaliação de desempenho de *Satisfaz* no último triénio;
b) Documento comprovativo das habilitações académicas;
c) Documentos comprovativos das habilitações profissionais;
d) Fotocópia da cédula profissional actualizada;
e) Um exemplar do *curriculum vitae.*

9 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer candidato, em caso de dúvida, documentos comprovativos das suas declarações, as quais, em caso de falsidade, serão punidas nos termos da lei.

10 — As listas de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso serão publicitadas nos termos dos artigos 33.º e 38.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 437/98, de 8 de Novembro, e afixadas no expositor do Serviço de Pessoal do Centro Hospitalar de Cascais.

Quaisquer elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados serão igualmente afixados no referido expositor.

11 — Os critérios a aplicar na avaliação curricular e referidos no n.º 6 do presente aviso serão afixados no expositor do Serviço de Pessoal do Centro Hospitalar de Cascais e estarão à disposição dos candidatos no dia imediato ao da publicação no *Diário da República* do presente concurso.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Maria do Carmo Domingues Bispo Pereira Baltar, enfermeira-supervisora a exercer funções no Centro Hospitalar de Cascais.
Vogais efectivos:

Maria do Rosário Rodrigues Barroso Costa, enfermeira-chefe do Centro Hospitalar de Cascais.
Ana Luísa Dourado Pacheco, enfermeira especialista do Centro Hospitalar de Cascais.

Vogais suplentes:

Salvina Mendonça Fonseca Serra, enfermeira especialista do Centro Hospitalar de Cascais.
Georgina Duarte Nunes Mendes, enfermeira especialista do Centro Hospitalar de Cascais.

13 — O 1.º vogal efectivo substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

14 — Nos termos do disposto do despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

20 de Maio de 2005. — O Vogal Executivo, *Carlos A. Coelho Gil.*

Hospital de São João

Aviso n.º 5816/2005 (2.ª série). — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 18 de Maio de 2005, a seguir se publicam as listas de classificação final de avaliação curricular para obtenção da categoria de assistente graduado de hematologia clínica, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, das candidatas Fernanda Maria Trigo Rodrigues de Miranda e Maria de Fátima Sousa Ferreira, consideradas *aptas.*

Da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias úteis a contar desta publicação.

20 de Maio de 2005. — O Administrador Executivo, *Henrique Carvalho da Silva.*

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 5817/2005 (2.ª série). — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 94, de 16 de Maio de 2005, o aviso n.º 5081/2005 (2.ª série), novamente se publica o aviso de abertura do concurso público para instalação de nova farmácia na área urbana de Ardegães, freguesia de Águas Santas, concelho da Maia, distrito do Porto:

1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) de 18 de Fevereiro de 2005, e nos termos e ao abrigo do disposto nos n.os 1.º, n.º 1, e 2.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* se encontra aberto concurso público para instalar uma farmácia na área urbana de Ardegães, freguesia de Águas Santas, concelho da Maia, distrito do Porto.

2 — O concurso é válido apenas para a instalação da farmácia referida no número anterior.

3 — O presente concurso reger-se-á pelas disposições aplicáveis da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, e da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965.

4 — Durante o prazo previsto no n.º 1 do presente aviso, podem as farmácias do concelho requerer a sua transferência para o local previsto para a instalação da nova farmácia.

5 — Podem concorrer:

a) Farmacêuticos em nome individual, e desde que não sejam titulares de alvará de farmácia, a título individual ou colectivo;
b) Sociedades em nome colectivo ou por quotas cujos sócios sejam farmacêuticos, a quem é permitido ser proprietário de farmácia, nos termos da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, e desde que não sejam titulares de alvará de farmácia, a título individual ou colectivo.

6 — São condições de candidatura possuir:

a) Licenciatura em Farmácia;
b) Bacharelato em Farmácia;
c) Licenciatura em Ciências Farmacêuticas, opção ou ramo A;
d) Licenciatura em Ciências Farmacêuticas.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do INFARMED, entregue directamente, mediante recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Parque de Saúde de Lisboa, Avenida do Brasil, 53, 1749-004 Lisboa, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência, código postal, número de telefone, se o tiver, e número de contribuinte, no caso de proprietário de farmácia em nome individual;
b) Habilitações literárias;
c) Actividade profissional;
d) Designação da sociedade, número de pessoa colectiva, sede social e identificação dos seus sócios.

7.1 — O requerimento do concorrente ou de todos os concorrentes, no caso de sócios de sociedade, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão do diploma do curso de Farmácia;
b) Certificado do registo criminal;
c) Atestado de residência, do qual conste o tempo de residência actual no concelho onde vai ser instalada a farmácia, se for caso disso;
d) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Farmacêuticos actualizado e indicando o período a que se refere;
e) Certidão comprovativa do número de anos em que foram efectuados descontos para a segurança social pelo exercício profissional em farmácia de oficina, se for caso disso;
f) Declaração da farmácia comprovando o número de anos de exercício profissional em farmácia de oficina;
g) Documento oficial comprovativo do número de anos de exercício profissional em farmácia hospitalar, se for caso disso, passado pelo serviço onde se tenha verificado;
h) Declaração do candidato, sob compromisso de honra e com a assinatura reconhecida, de que não exerce qualquer outra actividade profissional ou, se for caso disso, das outras actividades profissionais que exerce e respectivo horário de trabalho;
i) Declaração do candidato, sob compromisso de honra e com a assinatura reconhecida, de que o atestado de residência e o cartão de eleitor apresentados correspondem ao local onde efectivamente reside nos cinco anos anteriores à data de abertura do concurso;
j) Declaração do(s) candidato(s) indicando se foi ou não proprietário de farmácia nos últimos 10 anos quer em nome individual quer em sociedade;
k) Identificando a(s) farmácia(s), se for caso disso;
l) Fotocópia do bilhete de identidade;
m) Fotocópia do cartão de contribuinte;
n) Fotocópia do cartão de eleitor.

7.2 — Os documentos referidos no número anterior só são admitidos quando revistam a forma de original, podendo ser apresentados sob a forma de documento autenticado ou fotocópia, desde que conferida com o original ou documento autenticado, exibido perante o funcionário que a receba.

7.3 — O júri poderá solicitar outros documentos que considere indispensáveis.

8 — A falta de qualquer dos documentos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *g*), *k*) e *l*) do número anterior implica a não admissão ao concurso, nos termos do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho.

9 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelo dirigente máximo do serviço a que pertençam.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — O método de classificação adoptado será o previsto no n.º 10.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho.

12 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Lina Maria Santos Silva, directora da Direcção de Inspecção e Licenciamentos do INFARMED, em substituição do presidente do conselho de administração do INFARMED, Dr. Rui Santos Ivo.

Vogais efectivos:

1.º Dr.ª Ana Maria Diogo Simões Aires, directora do Departamento de Licenciamentos da Direcção de Inspecção e Licenciamentos do INFARMED, podendo substituir a presidente nas suas faltas e impedimentos.
2.º Dr.ª Helena Martinho Lopes Cláudio, representante da Ordem dos Farmacêuticos.

Vogais suplentes:

1.º Dr. Luís Henrique Aleluia Sande e Silva, subinspector da Direcção de Inspecção e Licenciamentos do INFARMED.
2.º Dr.ª Elizabete Mariana Martins Mota Faria, representante da Ordem dos Farmacêuticos.

18 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 12 938/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, dou por finda, a pedido do interessado, a comissão de serviço do mestre João Paulo Martins Neta no cargo de director regional-adjunto da Direcção Regional de Educação do Centro, com efeitos a partir de 30 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Despacho n.º 12 939/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, dou por finda, a pedido do interessado, a comissão de serviço do engenheiro Carlos Alberto de Oliveira Henriques no cargo de director regional-adjunto da Direcção Regional de Educação do Centro, com efeitos a partir de 30 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Despacho n.º 12 940/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, dou por finda, a pedido do interessado, a comissão de serviço do licenciado José Alberto Moreira Duarte no cargo de director regional-adjunto da Direcção Regional de Educação do Centro, com efeitos a partir de 30 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Despacho n.º 12 941/2005 (2.ª série). — Considerando a necessidade de prover um dos lugares de director regional de educação-adjunto do Centro, previsto no anexo II do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril;

Considerando que a licenciada Maria Cristina Romãozinho Lopes Dias é possuidora de currículo académico e profissional, publicado em anexo, demonstrativo de aptidão e experiência profissional adequados ao exercício de tais funções dirigentes:

1 — Nos termos das disposições conjugadas dos n.os 3 e 4 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, do n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, nomeio a licenciada Maria Cristina Romãozinho Lopes Dias para exercer, em comissão de serviço, o cargo de directora regional de educação-adjunta do Centro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Curriculum vitae

Maria Cristina Romãozinho Lopes Dias nasceu em 3 de Março de 1958, na freguesia da Lapa, em Lisboa.

Fez o seu percurso educativo no Liceu Nuno Álvares, em Castelo Branco.

Licenciou-se em História pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa, com a média de 15 valores.

Realizou o curso de qualificação em Ciências da Educação na Universidade Aberta de Lisboa, com a média de 14 valores, que lhe conferiu a profissionalização em serviço, em 1992.

Obteve um excelente domínio da língua inglesa e o grau de First Certificate em inglês pela Universidade de Cambridge.

Dispõe de experiência de utilização de programas de vários géneros (bases de dados, folhas de cálculo e tratamento de texto) em computadores sob o sistema operativo MS-DOS e ambiente Windows e prática de utilização das principais ferramentas relacionadas com a Internet.

Levou a cabo o curso de formação de formadores, do sistema de aprendizagem, coordenado peia Direcção de Serviços de Formação de Formadores, do Instituto de Emprego e Formação Profissional de Castelo Branco, tendo sido posteriormente formadora do referido Instituto, da Escola Técnica e Profissional Albicastrense, do Núcleo Empresarial da Região de Castelo Branco, entre outros.

Foi professora provisória do grupo 10.º A (História), do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário e do 1.º grupo (História e Geografia de Portugal e Português) do 2.º ciclo da ensino básico, desde o ano lectivo de 1984-1985 até ao ano lectivo de 1992-1993, em diversas escolas de Lisboa e do distrito de Castelo Branco.

Permaneceu no quadro de zona pedagógica do distrito de Castelo Branco (no 1.º grupo do 2.º ciclo do ensino básico) desde o ano lectivo de 1993-1994 ao ano lectivo de 1999-2000, tendo sido também professora de apoio educativo. Exerceu ainda o cargo de coordenadora dos directores de turma na EB 2,3/S José Silvestre Ribeiro, em Idanha-a-Nova, e de representante do grupo de História na Escola Básica e Secundária de Proença-a-Nova.

Actualmente é docente do quadro de nomeação definitiva, desde 2000-2001, das disciplinas de História e Geografia de Portugal e Português do 2.º ciclo do ensino básico.

No ensino superior desempenhou as funções de assistente no Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias e no Instituto Superior de Matemáticas Aplicadas e Gestão, da Universidade Lusófona, em Castelo Branco, em cursos de bacharelato e de licenciatura, entre 1990 e 1997, tendo leccionado diversas cadeiras no âmbito das Ciências Sociais, particularmente no domínio da Sociologia das Organizações e da Psicossociologia da Empresa.

Esteve destacada no Centro de Área Educativa de Castelo Branco, na área técnico-pedagógica, em 1998-1999 e em 1999-2000.

Foi coordenadora do Centro de Área Educativa de Castelo Branco nos anos de 2000-2001 e 2001-2002, cujo território abrange as escolas do distrito de Castelo Branco e do concelho de Mação.

Despacho n.º 12 942/2005 (2.ª série). — Considerando a necessidade de prover um dos lugares de director regional de educação-adjunto do Centro, previsto no anexo II do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril;

Considerando que o licenciado Carlos Jorge Morgado Gomes é possuidor de currículo académico e profissional, publicado em anexo, demonstrativo de aptidão e experiência profissional adequados ao exercício de tais funções dirigentes:

1 — Nos termos das disposições conjugadas dos n.os 3 e 4 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, do n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, nomeio o licenciado Carlos Jorge Morgado Gomes para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director regional de educação-adjunto do Centro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Curriculum vitae

Nome — Carlos Jorge Morgado Gomes.

Filiação — José Maria Antunes Gomes e Maria do Patrocínio Morgado.

Naturalidade — Oliveira do Conde, Carregal do Sal.

Nascimento — 30 de Novembro de 1951.

Estado civil — casado.

Bilhete de identidade n.º 3273106, de 3 de Setembro de 2003, do arquivo de identificação de Viseu.

Contribuinte n.º 118805584.

Situação profissional — professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Carregal do Sal.

Habilitações académicas — licenciatura em Filosofia pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Formação profissional:

Profissionalização em serviço, biénio de 1983-1985, na Escola Secundária José Falcão, Coimbra;
Curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar, pela Escola Superior de Educação de Viseu, concluído em Abril de 1993.

Cargos dirigentes:

Director regional-adjunto do Centro de 5 de Maio de 2001 a 30 de Junho de 2002;
Coordenador do Centro de Área Educativa de Viseu de 13 de Maio de 1996 a 4 de Março de 2001.

Outros cargos exercidos:

Secretário do CD na Escola Secundária de Carregal do Sal de 26 de Janeiro de 1976 a 17 de Janeiro de 1977 e de 15 de Setembro de 1980 a 15 de Setembro de 1983;
Vice-presidente da CI da Escola C+S de Carregal do Sal de 15 de Setembro de 1985 a 31 de Agosto de 1986;
Presidente da CI da Escola C+S de Carregal do Sal de 1 de Setembro de 1986 a 15 de Julho de 1987;
Presidente da CI da Escola Secundária de Carregal do Sal de 1 de Setembro de 1989 a 24 de Novembro de 1992;
Director executivo da Escola Secundária de Carregal do Sal de 25 de Novembro de 1992 a 12 de Maio de 1996.

Despacho n.º 12 943/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e considerando as disposições conjugadas do n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2004, de 28 de Abril, dou por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do mestre José Maria de Almeida no cargo de director regional de Educação de Lisboa, do Ministério da Educação, cargo para o qual havia sido nomeado nos termos do despacho n.º 614/2004 (2.ª série), de 29 de Setembro.

2 — O presente despacho produz os seus efeitos a partir de 26 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 12 944/2005 (2.ª série). — Considerando que, na sequência da publicação das Portarias n.os 157/2005, de 8 de Fevereiro, e 247/2005, de 9 de Março, ficaram reunidas as condições normativas de estabilidade necessárias à dinamização do processo de reconhecimento das habilitações próprias para a docência, o qual obedece a tramitação própria regulada por aqueles diplomas regulamentares;

Tomando por referência as novas competências assumidas pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação relativamente à operacionalização do sistema de reconhecimento dos cursos de ensino superior como habilitação para a docência, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de Junho;

Tendo presente os princípios gerais da transparência e da eficiência que orientam a actividade administrativa:

Torna-se conveniente implementar, desde já, uma metodologia de trabalho, planeada e sistematizada, na apreciação dos pedidos de reconhecimento de novos cursos como habilitação para a docência que permita agilizar a tomada de decisão de forma consentânea, quer com as legítimas expectativas do pessoal docente, quer com as exigências e necessidades decorrentes da dinâmica própria da acção educativa.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — É fixado entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de cada ano o período de recepção na Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE) dos pedidos de reconhecimento dos cursos de ensino superior como habilitação para a docência, apresentados ao abrigo das Portarias n.os 157/2005, de 8 de Fevereiro, e 247/2005, de 9 de Março.

2 — A DGRHE procede, no âmbito das competências que lhe são legalmente cometidas, à instrução e apreciação dos pedidos de reconhecimento destes cursos, submetendo ao Ministro da Educação a proposta de decisão para que a conclusão final dos respectivos processos ocorra antes da publicação aludida no n.º 4 deste despacho.

3 — À mesma Direcção-Geral incumbe, durante este período, efectuar a actualização anual do elenco de habilitações e elaborar propostas de alteração dos normativos que qualificam os cursos como habilitação para a docência.

4 — É publicada no *Diário da República,* até 30 de Novembro de cada ano, a lista que actualiza o elenco de cursos reconhecidos como habilitação para a docência, no âmbito das portarias referidas no n.º 1.

5 — Para o ano de 2005, os pedidos de reconhecimento de novos cursos a que se refere o presente despacho, devem ser apresentados até 30 de Junho.

6 — A apreciação dos pedidos de reconhecimento ainda pendentes de análise na Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação é realizada no prazo de 60 dias a contar da data do presente despacho.

25 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 12 945/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Junho, nomeio a técnica superior de 1.ª classe do Instituto das Artes, licenciada Dulce Helena Salvado de Brito, para a realização, no meu Gabinete, de trabalho na área da sua especialidade, sendo para o efeito destacada daquele Instituto.

2 — A nomeada auferirá as remunerações que lhe competem no seu lugar de origem, a suportar pelo respectivo serviço, a que acrescerá a diferença para o vencimento de adjunto, incluindo o abono para despesas de representação, a suportar pelo orçamento do meu Gabinete.

3 — A presente nomeação é válida pelo período de um ano, automaticamente renovável, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2005.

13 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho.*

Secretaria-Geral

Contrato (extracto) n.º 1216/2005. — Por despacho de 19 de Maio de 2005 da secretária-geral-adjunta do Ministério da Cultura, em substituição:

Pedro Manuel Henriques da Silva — cessado, com efeitos a 17 de Julho de 2005, o contrato individual de trabalho para o exercício de funções de motorista de ligeiros da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, por motivo de denúncia.

23 de Maio de 2005. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor.*

Despacho (extracto) n.º 12 946/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2005 da secretária-geral-adjunta do Ministério da Cultura, em substituição:

Bacharel Margarida da Glória Neves Silva, técnica profissional de 2.ª classe da carreira de assistente de relações públicas do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura — autorizado o exercício de funções correspondentes à carreira técnica, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, com a remuneração correspondente ao índice 222 da escala salarial da referida carreira, tendo em vista a reclassificação profissional em lugar de técnico de 2.ª classe da carreira técnica do mesmo quadro.

23 de Maio de 2005. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor.*

Despacho (extracto) n.º 12 947/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Maio de 2005 da secretária-geral do Ministério da Cultura, obtida a anuência do serviço de origem:

Cláudia Sofia Delgado, auxiliar administrativa do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional — requisitada pelo período de seis meses para o exercício de funções na Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, com efeitos a 1 de Junho de 2005.

27 de Maio de 2005. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor.*

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Aviso (extracto) n.º 5818/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo de 23 de Maio de 2005:

Levi Manuel Pinheiro Pires Coelho, técnico superior principal, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal do Arquivo Distrital da Guarda — transita, por reclassificação profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, para lugar vago da carreira de técnico superior de arquivo, na categoria de técnico superior principal de arquivo do mesmo quadro de pessoal, escalão 1, índice 510.

24 de Maio de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado.*

Aviso (extracto) n.º 5819/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo de 23 de Maio de 2005:

João Miguel de Almeida de Matos Rodrigues, técnico profissional especialista da carreira técnica profissional de arquivo do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo — autorizado o exercício de funções correspondentes à carreira de técnico superior em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com a remuneração correspondente à legalmente fixada para a situação de estágio, índice 321, com efeitos à data da presente publicação, tendo em vista a reclassificação profissional em lugar de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Santarém.

24 de Maio de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Cultura

Aviso n.º 25/2005/A (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que, na sequência da aplicação de pena de aposentação compulsiva no âmbito de processo disciplinar comum, vagou um lugar de técnico superior do quadro de pessoal do Museu da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro.

13 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Vasco Pereira da Costa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência

Aviso n.º 11/2005/M (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, torna-se público que, por despacho da Secretária Regional dos Assuntos Sociais de 2 de Agosto de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso externo de ingresso para o preenchimento de duas vagas na categoria de assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica, do quadro de pessoal do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/M, de 25 de Junho.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para as vagas postas a concurso, caducando logo que se verifique o preenchimento das mesmas, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 175/95, de 21 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março;
Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de Abril;
Decreto-Lei n.º 9/98, de 16 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

4 — Conteúdo funcional — o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro.

5 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública, sendo o respectivo vencimento para a referida categoria o estabelecido no anexo ao Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

6 — Local de trabalho — Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência.

7 — Condições de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, a saber:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos completos;
c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

7.2 — Requisitos especiais — ser detentor do grau de especialista do ramo de psicologia clínica, nos termos definidos nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, ou possuir equiparação a estágio, de acordo com o estabelecido no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/98, de 16 de Janeiro.

8 — Métodos de selecção — os previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, a saber:

8.1 — Avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção, sem carácter eliminatório;

8.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada;

8.3 — Na classificação final resultante da aplicação dos métodos de selecção adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores (n.º 1 artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro).

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser formalizados mediante requerimento, em papel de formato A4, dirigido à directora do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência, sito à Rua do Jasmineiro, 7, 9000-013, Funchal, entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo fixado, e, em qualquer dos casos, acompanhados da respectiva documentação.

9.2 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais (especializações, estágios e outras acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso);
d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, à data e à página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura deste concurso;
e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua caracterização;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, que só serão considerados se forem devidamente comprovados;
g) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo.

9.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Três exemplares do currículo profissional detalhado, devidamente datados e assinados e comprovados por documentos;
b) Declaração, autêntica ou autenticada, passada pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções, se for caso disso, da qual conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria profissional que detém, bem como a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
d) Documento comprovativo da habilitação profissional que lhe confere o grau de especialista no ramo de psicologia clínica;
e) Declaração dos candidatos, sob compromisso de honra, de que reúnem os requisitos gerais de provimento na função pública.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Local de afixação de listas:

12.1 — As listas de candidatos admitidos e de classificação final serão afixadas no *placard* do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência, sito à Rua do Jasmineiro, 7, 9000-013, Funchal.

13 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos concorrentes resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

14 — Os candidatos excluídos serão notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

15 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria Raquel Faria Freitas Catanho Drummond Borges, assessora da carreira técnica superior de saúde,

ramo de psicologia clínica, chefe de divisão de Psicologia do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Manuela Parente Barbosa, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica, coordenadora do Centro de Santiago do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Dr.ª Ana Sofia Roque Esteves Varela Laranja, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Vogais suplentes:

Dr. Nélson Alexandre Vieira Carvalho, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Dr. Carlos Renato Nunes Mendonça, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

23 de Maio de 2005. — A Directora, *Isabel Maria Abreu Rodrigues Fragoeiro.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 24/2005/T. Const. — Processo n.º 928/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Fátima das Dores Félix Machado Martins Pinheiro intentou, no 4.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa, acção com processo comum ordinário emergente de contrato de trabalho contra Diário de Notícias, S. A., na qual pediu que aquela entidade fosse condenada a pagar-lhe diferenças salariais e indemnização por rescisão do contrato e respectivos juros de mora, no montante de 13 624 373$.

A ré contestou, tendo vindo a ser proferida sentença julgando a acção improcedente.

A autora recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa. O recurso foi admitido por despacho do seguinte teor:

«A ré sustenta que o recurso de apelação interposto pela autora foi apresentado extemporaneamente — v. fls. 1498 a 1500.

A autora sustenta a tempestividade do recurso — v. fls. 1527 e 1528.

Cabe, antes de mais, dilucidar esta questão.

Compulsados os autos constata-se que a presente acção foi intentada no decurso de 1998.

A sentença recorrida foi proferida em 4 de Abril de 2002.

O Ex.mo Mandatário da autora foi notificado por carta expedida em 11 de Abril de 2002 — v. fl. 1446.

Em 7 de Maio de 2002, a autora veio requerer a cópia das cassetes de gravação da prova, o que foi deferido no dia seguinte.

Em 20 de Maio de 2002, pelas 23 horas e 23 minutos, foi expedido fax com o requerimento de interposição de recurso e alegações da autora.

A autora veio a pagar multa por ter praticado o acto no 3.º dia útil após o termo do prazo.

Ao presente processo é aplicável o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro.

Este Código não tem qualquer preceito específico sobre o recurso da matéria de facto, tal como sucede com o actual Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro (v. n.º 3 do artigo 80.º), o qual apenas é aplicável aos processos instaurados após 1 de Janeiro de 2000.

O artigo 75.º do Código de Processo do Trabalho de 1982 preceitua que o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 dias; sendo certo que tal prazo se deve considerar convertido em 20 dias por força do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

E, a nosso ver, salvo o devido respeito por entendimento diverso, há que considerar o n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil aplicável ao caso concreto por força do disposto no artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho.

Como tal, uma vez que a autora pagou multa nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil (sendo certo que o termo do prazo se transferiu para o dia 20 de Maio de 2002, atento o disposto no n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil) afigura-se-nos que o recurso se deve reputar de tempestivo.»

No Tribunal da Relação de Lisboa, o relator entendeu que o recurso de apelação havia sido interposto fora do prazo. Após terem sido ouvidas as partes, a conferência veio a proferir acórdão em que foi decidido que a Relação não tomava conhecimento do recurso, por extemporaneidade do mesmo.

Perante este acórdão da Relação, veio a autora agravar para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo concluído as suas alegações do modo seguinte:

«1.ª Como logo arguido no requerimento de interposição, o acórdão recorrido é nulo porquanto a A. requereu, no seu recurso de apelação, a alteração da matéria de facto com reexame da prova gravada mas tal questão não chegou a ser objecto de decisão expressa já que o acórdão decidiu ser o recurso extemporâneo por entender que se não aplica, ao caso dos autos, o acréscimo do prazo previsto no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil. Tal circunstância envolve, pois, *nulidade* do acórdão por *omissão de pronúncia* [artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Civil], quanto a essa questão;

2.ª Não é acertado o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa de que as disposições do Código de Processo Civil sobre gravação da prova, e a consequente ampliação do prazo para alegações, se não aplicam aos processos laborais, como o destes autos, instaurados antes do Código de Processo do Trabalho de 1999;

3.ª O entendimento exposto e defendido no acórdão é infundado e inaceitável, porquanto o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, é claro ao dispor que:

'É imediatamente aplicável aos processos de natureza civil, pendentes em quaisquer tribunais na data da entrada em vigor do presente diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, no que respeita ao registo das audiências';

4.ª A gravação da audiência é admissível nos processos de natureza civil, *em todos os tribunais,* portanto, quer tribunais judiciais, quer tribunais de competência especializada, como sejam os tribunais do trabalho, uma vez que o *processo de trabalho tem natureza civil* e o novo Código de Processo do Trabalho apenas veio consagrar esta solução legislativa que já vigorava no domínio do anterior Código a partir daquela data de 25 de Setembro de 1996;

5.ª Com a referência a *processos de natureza civil,* a lei pretendia afastar apenas a aplicação do novo regime ao processo penal;

6.ª E a prática dos tribunais de trabalho de 1.ª instância foi a de admitir os requerimentos apresentados de gravação da prova por uma das partes, ao abrigo do artigo 512.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, antecipando, de certo modo, o regime que, tudo indicava, iria ser consagrado no nosso Código de Processo do Trabalho já em preparação;

7.ª Foi, aliás, o que aconteceu no caso *sub judice* em que o Tribunal de Trabalho de 1.ª Instância deferiu o requerimento da A. de gravação da prova produzida na audiência final;

8.ª Em consequência, é manifesto que o acórdão a perfilhar entendimento diverso cometeu a nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), 1.ª parte do Código de Processo Civil (por força da aplicação conjunta dos artigos 716.º deste diploma e 72.º do Código de Processo do Trabalho de 1981) ao abster-se de conhecer do recurso em matéria de facto, não obstante o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 e a remissão para o Código de Processo Civil, como lei subsidiária, por força do disposto no artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho de 1981 e, por outro lado, ao decidir não ser aplicável a extensão do prazo para alegações e considerar extemporâneo o recurso, violou as normas do n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil e do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho de 1981;

9.ª Ao contrário do que se diz no acórdão recorrido, o Sr. Juiz da 1.ª Instância não omitiu pronúncia sobre o pedido de gravação da prova pois lê-se a fl. 190 dos autos: 'Consigna-se que foi requerida a gravação do julgamento'.

Trata-se de um *deferimento do pedido da A.* tanto mais que, em obediência a tal decisão, a audiência foi efectivamente gravada;

10.ª Tal significa que o tribunal de 1.ª instância decidiu que era aplicável o regime da gravação da prova regulado em processo civil ao processo laboral, por força do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho; e

11.ª Não tendo sido impugnada essa decisão, a mesma *transitou em julgado* (caso julgado formal previsto no artigo 672.º do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente);

12.ª Ficou, portanto, o Tribunal da Relação, ao contrário do que sustenta, manifestamente vinculado quanto à susceptibilidade de impugnação da matéria de facto no recurso de apelação e tal vinculação não decorre da decisão de um tribunal de hierarquia inferior, mas *da lei,* visto tratar-se de um caso julgado formal (artigo 672.º do Código de Processo Civil);

13.ª O Tribunal da Relação de Lisboa — ao decidir que a gravação da prova só passou a ser aplicável inovatoriamente em processo laboral aos processos a que se aplica o Código de Processo do Trabalho de 1999, que revogou o precedente Código, sendo irrelevante nos processos em que se aplicava o diploma de 1981, não obstante ter sido deferida a gravação da prova — viola o despacho que fez *caso*

julgado formal nos autos e, por conseguinte, o artigo 672.º do Código de Processo Civil;

14.ª '[...] Os *mesmos motivos por que o legislador introduziu as alterações nos processos a correr pelos tribunais civis justificam idêntica solução nos processos do foro laboral'*;

15.ª Prevendo o novo Código de Processo do Trabalho de 1999, a gravação da prova, a requerimento de qualquer das partes (artigo 68.º, n.º 2) — *o que demonstra que tal gravação não é incompatível com os princípios fundamentais do processo laboral e com as respectivas exigências de celeridade* — e que, estando prevista tal possibilidade no Código de Processo Civil a partir de 1 de Janeiro de 1997 e sendo desejo do legislador que a mesma possibilidade fosse aplicável a processos de natureza não penal (cível) pendentes na data da entrada em vigor da reforma deste último diploma, é erróneo considerar que, nos processos instaurados entre 1 de Janeiro de 1997 e a data da entrada em vigor do novo Código de Processo do Trabalho, não podem as partes dispor da faculdade de requererem a gravação da prova, não obstante os tribunais do trabalho disporem já, e desde a inovação legislativa sobre gravação, efeito dos meios técnicos para o efeito;

16.ª A norma extraída da conjugação do artigo 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 com a do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, a ser-lhe dada a interpretação que se perfilha no acórdão, é *inconstitucional*, por violação dos *princípios constitucionais de igualdade e de acesso aos tribunais* (artigos 13.º e 20.º, n.º 1, da Constituição), *podendo mesmo afectar a garantia constitucional de utilização de um processo equitativo* (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição);

17.ª É *(in)correcto* e incoerente dizer-se, como se diz na decisão recorrida, que o alargamento do prazo concedido pelo Código de Processo Civil é referente ao prazo para alegações enquanto no processo laboral tal alargamento do prazo seria *para a interposição do recurso;*

18.ª É um argumento viciado de incoerência porque ignora que o alargamento do prazo se destina, precisamente, a permitir desde logo a própria reprodução das cassetes pela secção para entrega ao recorrente, depois à audição e reexame, do seu conteúdo pelo recorrente e, finalmente, à elaboração das alegações. Tudo actos que — é intuitivo, tomam bastante mais tempo do que tomavam antes da introdução dos novos ónus sobre o reexame e identificação das passagens da prova gravada quando, num recurso, se peça o reapreciação da mesma;

19.ª A distinção que se pretende invocar não tem nenhuma razão de ser quando se ponderar que é precisamente por o alargamento do prazo se destinar à obtenção e audição (e, anteriormente, também à reprodução) das cassetes (e, por vezes, são dezenas!) com vista à elaboração das alegações que em processo laboral se concede esse alargamento do prazo logo na interposição do recurso *pois bem se sabe que, tanto no anterior como no actual Código de Processo do Trabalho, as alegações têm de ser apresentadas logo com o requerimento de interposição do recurso;*

20.ª *E, pois,* ainda e sempre, *em atenção à maior dificuldade e demora de alegar (quando haja de se reexaminar as gravações, que o novo Código de Processo do Trabalho, à semelhança do que já sucedia com o Código de Processo Civil, prevê a extensão do prazo;*

21.ª Como resulta do artigo 2.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e é apanágio de todo o direito processual moderno, *o processo destina-se à obtenção de decisão acerca do mérito da causa, devendo evitar-se que a lide acabe por se resolver com fundamento em questões puramente processuais;*

'[...] devendo obviar-se a que regras rígidas, de natureza estritamente procedimental, possam impedir a efectivação em juízo dos direitos e a plena discussão acerca da matéria relevante para propiciar a justa composição do litígio'

22.ª O acórdão recorrido, além de nulo e de violar caso julgado, interpreta e aplica incorrectamente as normas do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, e os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, 1.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, pelo que por estes fundamentos e por outros, melhores, que VV. Ex.as suprirão, deve ser provido o agravo, declarar-se que é nulo o acórdão recorrido, e que o recurso de apelação interposto pela A. é atempado (pelo uso legítimo da disposição do n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil) e deve ser decidido que a A. pode usar-se da gravação da prova pessoal, que foi efectuada em audiência, para impugnar a decisão da 1.ª instância em sede de matéria de facto e que tal gravação é legal e eficaz.»

A recorrida contra-alegou, pedindo a confirmação do acórdão recorrido. O Procurador-Geral-Adjunto junto do Supremo Tribunal de Justiça emitiu parecer pronunciando-se pela procedência do recurso.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, confirmando o acórdão recorrido com a consideração de que «não foram cometidas no aresto da Relação sob censura as violações das normas constitucionais referidas pela recorrente, nem nele também houve violação de qualquer das normas referidas na 22.ª conclusão das alegações de recurso».

Embora sem tratar directamente da questão de constitucionalidade o Supremo Tribunal de Justiça considerou ainda o seguinte sobre a interpretação do direito relevante:

«Quanto a nós, o artigo 698.º do Código de Processo Civil não tem — nem pode ter em caso algum — aplicação nos processos laborais, uma vez que o regime de recurso e de apresentação de alegações na apelação laboral não é o mesmo do fixado nesse preceito do processo civil.

Nos processos laborais as alegações têm de acompanhar o requerimento de interposição de recurso [artigo 76.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 e artigo 81.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1999] e este em de dar entrada em juízo dentro do prazo peremptório fixado no Código de Processo do Trabalho aplicável (ou, quando muito, dentro de um dos três primeiros dias úteis seguintes ao do termo desse prazo, mediante pagamento de multa, conforme o previsto no artigo 145.º do Código de Processo Civil.

Justificou, assim, o Supremo Tribunal de Justiça a diferenciação de regimes entre o Código de Processo do Trabalho de 1981 e o Código de Processo Civil, considerando ainda, perante o facto de, no caso *sub judicio,* se ter admitido a gravação da prova que esse facto não seria relevante, pois entendeu que 'Estando as partes representadas nos processos por mandatários judiciais, não podem ignorar os preceitos do Código de Processo do Trabalho que lhes são aplicáveis, nem ter expectativas que não são legítimas, mas sim falsas.'»

3 — A recorrente veio então interpor recurso deste acórdão para o Tribunal Constitucional, arguindo a inconstitucionalidade da «norma extraída da conjugação do artigo 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro» por violação dos princípios constitucionais de igualdade e de acesso aos Tribunais (artigos 18.º e 20.º, n.º 1, da Constituição), bem como a garantia de utilização de um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição).

Em alegações de recurso entretanto proferidas, após ter sido notificada para tal pela relatora, já que não as apresentou conjuntamente com as alegações, disse o seguinte:

«1.ª O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça impugnado decidiu confirmar a anterior decisão do Tribunal da Relação de Lisboa no sentido de o recurso de apelação interposto pela aqui recorrente ser extemporâneo dado (no entender dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça) a ampliação do prazo para alegações onde se requeresse a reapreciação da prova gravada (prevista no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil) não ser aplicável aos processos laborais. E tão pouco ser legal, e vinculativa para o Tribunal da Relação, a própria decisão de gravação da prova mesmo quando efectuada esta e transitada em julgado a decisão que a deferiu, visto a gravação da prova não estar prevista nem ser consentida pelo Código de Processo do Trabalho de 1981;

2.ª Na referida acção, proposta em 1997, foi, por despacho do juiz titular do processo, admitida a gravação da audiência, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que dispõe no artigo 24.º:

'É imediatamente aplicável aos processos de natureza civil, pendentes em *quaisquer tribunais* na data em vigor do presente diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, no que respeita ao registo das audiências.'

3.ª E este entendimento foi pacificamente assimilado nos tribunais de 1.ª instância, e designadamente do trabalho, que passaram, quando requerido, a gravar a audiência, fazendo uso dos meios técnicos que foram postos ao seu serviço;

4.ª Também os Tribunais da Relação entenderam esta reforma do processo civil como pacificamente aplicável em processo laboral e só algum tempo depois da entrada em vigor do novo Código de Processo do Trabalho é que surgem os primeiros arestos no sentido de a gravação da audiência em processo laboral, em processos instaurados antes de 1 de Janeiro de 2000, não ser possível e nem ser legal e de o alongamento do prazo de recurso e alegações também não o ser;

5.ª Sempre que é deferida e feita gravação o prazo para apresentação do recurso em que se pretenda a reapreciação da matéria de facto é aumentado em 10 dias, conforme o disposto no artigo 698.º, n.º 6,

do Código de Processo Civil mesmo em processo laboral iniciado antes de 1 de Janeiro de 2000;

6.ª O Código de Processo do Trabalho de 1999 veio integrar nas suas normas, directa e expressamente, a possibilidade de gravação da audiência e a ampliação do prazo de recurso quando haja reexame da prova gravada, assim se consagrando o entendimento e a prática, o uso processual, que se fazia nos tribunais, desde 1995, através da aplicação subsidiária das regras do processo civil;

7.ª Tal alargamento do prazo não contende com as preocupações de celeridade próprias do processo laboral (como sempre resultaria, até, do facto de o novo Código de Processo do Trabalho de 1999 prever tal alargamento de prazo), e nem é um benefício acrescido para a parte que pretenda recorrer da matéria de facto, nem atribui qualquer *vantagem adicional ilegítima,* não proporciona qualquer desigualdade no tratamento das partes, antes confere um prazo que tem em conta o tempo de apreciação, audição e transcrição, necessárias e obrigatórias, para indicar, ao tribunal, com detalhe, a matéria que se pretende ver revista e a localização onde se encontra no registo de voz. Trata-se da aplicação do *princípio do prazo razoável e da proibição da 'indefesa' ou da não privação ou limitação não razoável do direito de alegar,* ínsitos no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa;

8.ª No caso destes autos o Tribunal da Relação suscitou, *ex officio,* a questão da admissibilidade da gravação da audiência no processo julgado no Tribunal do Trabalho, *apesar de ter sido deferida a gravação por despacho do juiz do 4.º juízo e de as partes se terem conformado com tal decisão a esse respeito e de ela ter transitado em julgado;*

9.ª O Tribunal da Relação — confirmado pelo acórdão recorrido — suscitou, assim, pretensos vícios formais contra um despacho *transitado em julgado* (caso julgado formal), que foi pacificamente aceite pelas partes, e que em nada difere de tantas outras dos tribunais do trabalho, que entre 1995 e 1999 ao abrigo do Código de Processo Civil, e depois de 1999 ao abrigo do Código de Processo do Trabalho, autorizaram a gravação das audiências;

10.ª Tal entendimento do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 nega o direito, a garantia e a possibilidade de a A. ver a matéria de facto e o mérito da sua causa reapreciado em recurso, através da invocação de um vício inexistente (e que, se porventura tivesse existido, estaria já sanado), invocação e interpretação que ofendem os princípios constitucionais do caso julgado, da certeza e segurança jurídica e judicial e da confiança;

11.ª No plano do *princípio da igualdade dos cidadãos* — 13.º da Constituição da República Portuguesa — as decisões, da Relação de Lisboa e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que a confirma, são inconstitucionais, por interpretarem a regra constante do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 12 de Dezembro, num sentido que não corresponde ao entendimento usual em direito civil e processual civil, *excluindo* dele o direito do trabalho, que desde sempre se considera direito civil — direito privado e nunca direito público — e *excluindo* os cidadãos credores laborais das *garantias* dispensadas e reconhecidas a outras classes e tipos de credores e de créditos, de registo da prova e de reexame, em 2.ª instância, da prova gravada e, por via disso, do mérito da causa;

12.ª Com a interpretação assim feita confere-se à norma um sentido inconstitucional, tratando de forma desigual situações que são iguais;

13.ª Os acórdãos dão tratamento desigual a situações iguais negando ao cidadão que tenha intentado uma acção laboral antes de 1 de Janeiro de 2000 o direito à gravação da prova e ao reexame da prova pessoal gravada e, com base nela, à alteração da matéria de facto mas admitindo-o a outro cidadão cuja acção tenha entrado após 31 de Dezembro de 1999 sem que nenhuma razão ponderável o justifique e sem que se apure qualquer diferença no regime jurídico;

14.ª A aplicação das normas do processo de trabalho sem a conjugação com as regras de processo civil imposta pelo artigo 1.º do próprio Código de Processo do Trabalho, conferem às regras aplicadas um sentido de *denegação de justiça,* e de violação da garantia de *dupla jurisdição* negando à A. uma *instância de recurso em matéria de facto, o direito de ver reexaminada a prova e, por via dela, o direito de obter a alteração da matéria de facto e outra decisão de mérito;*

15.ª Ao recusar a licitude e validade da gravação recusa-se a possibilidade de conhecer em recurso da matéria de facto e as provas gravadas, violando, com tal entendimento, o direito de acesso à justiça e aos tribunais em *igualdade de circunstâncias e a um processo equitativo, com exame do mérito da causa,* violando-se os artigos 13.º e 20.º da Constituição;

16.ª Ao interpretar o n.º 6 do artigo 698.º, os artigos 672.º e 712.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil, e a conjugação destes com o Código de Processo do Trabalho de 1981, designadamente o alcance dos artigos 67.º e 83.º, no sentido de nas questões laborais instauradas até 31 de Dezembro de 1999 serem insusceptíveis de alargamento do prazo de alegações e de reexame de *todas as provas* e, designadamente, da prova gravada, o acórdão objecto de recurso vem, num sentido novo, inesperado e inconstitucional, suscitar vícios formais numa decisão transitada em julgado, que faz caso julgado formal, e ao rejeitá-lo (quando é certo que as partes com ele se conformaram), baseia-se numa interpretação dessas normas que viola flagrantemente os princípios *da inviolabilidade* ou *intangibilidade do caso julgado,* implícito e dedutível do *princípio do estado de direito democrático,* no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, e que aflora, entre outras disposições, nos artigos 205.º, n.º 2, e 282.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa; e viola os princípios e garantias da *tutela da lealdade, boa fé e da cooperação processual,* também exigíveis aos tribunais e aos julgadores, *da certeza e da segurança judicial, e da lealdade e da confiança,* protegidas constitucionalmente nos artigos 2.º e 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Reconhecendo-se e declarando-se que na interpretação — que a decisão impugnada perfilha — os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, 698.º, n.º 6, e 712.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil no sentido de não serem aplicáveis às acções laborais instauradas antes de 1 de Janeiro de 2000 o direito de requerer a gravação da audiência, prevista no Decreto-Lei n.º 39/95, e o direito ao alongamento do prazo para alegações de recurso e de ver reexaminada a prova gravada e, por via dela, alterada a decisão sobre matéria de facto, são inconstitucionais por violação dos artigos 2.º, 13.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, devendo ordenar-se a reforma da decisão recorrida em consonância com aquela decisão de inconstitucionalidade com o que se fará justiça!»

A recorrida contra-alegou, por seu turno, desde logo, mesmo antes da apresentação das conclusões das alegações pela recorrente, e mais tarde, após ter sido notificada das conclusões, pronunciando-se, sem quaisquer conclusões, do modo seguinte:

«1 — A recorrente vem invocar que os doutos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça violariam disposições constitucionais. Refere que estas instâncias agiram de forma ilegal ao entenderem ser extemporâneo o recurso de apelação interposto pela recorrente, uma vez que a ampliação do prazo para alegações onde fosse requerida a apreciação da prova gravada (prevista no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil) não seria aplicável aos processos laborais e não obstante ter sido efectivamente gravada a prova, e tendo transitado a decisão que a deferiu, visto a gravação da prova não estar prevista e nem ser consentida pelo Código de Processo do Trabalho de 1981.

2 — Salvo o devido respeito, entendemos que tem razão o Supremo Tribunal de Justiça, subscrevendo-se, por inteiro, a sua fundamentação.

Em nossa opinião, nenhum preceito constitucional foi violado, conforme adiante se demonstrará.

Do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa):

3 — Refere a recorrente que estaria a ser violado o princípio da igualdade ao excluir-se do direito do trabalho — que é considerado direito civil — os credores laborais e as partes do processo laboral das garantias dispensadas e reconhecidas a outras classes e tipo de credores e de créditos, de registo de prova e de reexame, em 2.ª instância, da prova gravada.

4 — Ora, como é sabido, os valores em causa no domínio *jus laboral* são de interesse e ordem pública. Nessa medida, haverá que respeitar as especificidades e autonomia próprias do sector da conflitualidade laboral, exigindo-se tratamento diferenciado.

5 — Na perspectiva da recorrente também deveria ser declarado inconstitucional o privilégio creditório de que gozam os trabalhadores ou mesmo o Estado. De facto, o princípio da igualdade prevê a proibição de privilégios ou benefícios no gozo de qualquer direito. No que diz respeito ao Estado, entendeu o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 153/2002, de 17 de Abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 31 de Maio de 2002, que a norma da primeira parte do n.º 1 do artigo 736.º do Código Civil, que outorga ao Estado um privilégio mobiliário geral, para garantia de créditos fiscais provenientes de IVA e respectivos juros compensatórios, não seria inconstitucional.

6 — Outra diferença bem conhecida entre os dois processos, civil e laboral, diz respeito à condenação extra *vel ultra petitum,* prevista no artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho.

No processo civil comum, a sentença não pode condenar em quantia superior ou em objecto diverso do que se pedir, sendo nula se o fizer. No entanto, em processo de trabalho o poder do juiz é mais amplo e determinado pela prevalência da justiça material sobre a justiça formal, atentos os interesses em causa.

A condenação *ultra petita* mais não é do que o reflexo da irrenunciabilidade de certos direitos substantivos do trabalhador.

Este princípio é aplicável tanto ao A. como ao réu.

Ora, no raciocínio da recorrente tal norma também seria inconstitucional por violação do princípio da igualdade. No entanto, não foi esse o entendimento deste Tribunal (v. Acórdão do Tribunal Cons-

titucional n.º 644/94, de 13 de Dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de Fevereiro de 1995, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 605/95, de 8 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 15 de Março de 1996).

7 — Como já foi referido, haverá que respeitar as especificidades e autonomia próprias do sector da conflitualidade laboral, exigindo-se tratamento diferenciado. Nessa medida, inexiste qualquer violação ao princípio da igualdade.

Do direito de acesso à justiça e aos tribunais e a um processo equitativo (artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa):

8 — Invoca a recorrente que a interpretação feita pelo Tribunal da Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça das normas do processo laboral sem a conjugação com as regras de processo civil confeririam às regras aplicadas um sentido de negação de justiça uma vez que impossibilitariam a autora (recorrente) de ver a sua causa julgada e de ter uma instância de recurso.

9 — A não admissibilidade de recurso não se deve à violação do direito ao duplo grau de jurisdição. Não existe preceito constitucional a consagrar este direito em termos gerais, como sucede para o processo penal, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (v. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 31/87 e 65/88).

10 — Cabe ao legislador ordinário dispor livremente a regulação dos requisitos e graus de recurso. Ora, apenas com a entrada em vigor do novo Código de Processo do Trabalho, entendeu o legislador garantir a gravação da prova com as naturais consequências ao nível dos recursos em matéria de facto.

11 — Adoptar, em absoluto, o raciocínio da recorrente levaria a admitir que tanto o Código de Processo Civil (antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro) como o anterior Código de Processo do Trabalho estariam contrários ao artigo 20.º por não preverem o registo das audiências e as necessárias consequências ao nível dos recursos. E que dizer das decisões tomadas pela 1.ª instância quanto a processos cujo valor não ultrapassa a alçada da 1.ª instância?

Tal raciocínio, salvo melhor opinião, afigura-se-nos inaceitável. Tratar-se-á mais de uma crítica à política legislativa do que uma questão jurídico-constitucional. E o mesmo dir-se-á quanto à alegada violação do princípio da certeza e segurança judiciais. De facto, como é sabido, a nossa ordem jurídica não consagra nenhum direito à unidade de jurisprudência ou a não mudança de jurisprudência.

Do princípio da inviolabilidade do caso julgado (implícito no artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa):

12 — A admitir-se a consagração de tal princípio, o mesmo não teria aplicação no caso *sub judice.*

A recorrente refere que teria sido violado caso julgado formal uma vez que teria sido deferida, por despacho judicial, a gravação da prova e pelo facto das partes se terem conformado com tal decisão a esse respeito e de ela ter transitado em julgado. Uma vez que sempre se trataria de uma questão processual, estar-se-ia perante um caso julgado formal que não teria de ser respeitado.

Nos termos do artigo 672.º do Código de Processo Civil, os despachos, bem como as sentenças, que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem recurso de agravo.

Estão excluídos da força de caso julgado formal os despachos de mero expediente e os proferidos no uso legal de um poder discricionário, ou seja, respectivamente, aqueles que se destinam a 'prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes' e aqueles que 'decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador'.

Ora, a gravação da prova é um direito potestativo das partes, pelo que o despacho que a admite é de mero expediente. No caso concreto, o referido despacho nunca poderia formar caso julgado formal, já que não tomou posição sobre o problema de saber se a gravação da prova poderia ter lugar no processo, problema esse que nem sequer aflorou — e que se impunha.

Nestes termos e nos mais de direito, uma vez que não se verifica qualquer violação de normas constitucionais, deve o presente recurso ser julgado improcedente e, em consequência, deverá ser mantida a douta decisão do Supremo Tribunal de Justiça.»

Tudo visto, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — 4 — O problema suscitado é o de uma eventual violação da Constituição, no que se refere ao acesso ao direito e aos tribunais e à igualdade (artigos 20.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, respectivamente), pela não concessão de um prazo ampliado para alegações em processo de trabalho, à imagem do que é previsto no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil, quando se tenha requerido a reapreciação da prova gravada. É, fundamentalmente, essa a questão que coincide com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, o qual concluiu pela intempestividade do recurso.

Na lógica decisória do acórdão recorrido, são fundamentais duas ideias: a de que o regime de recurso e de apresentação de alegações no processo de trabalho não é, nem tem de ser, idêntico ao fixado no processo civil e a de que o regime de admissão da apreciação da prova gravada não tem também de ser o mesmo. Quanto a esta última ideia, não sendo exigível a admissão da gravação da prova, não se repercutirá também nos prazos do recurso qualquer exigência daí decorrente — e isso independentemente de a gravação da prova ter sido admitida na 1.ª instância.

Ora, a questão de constitucionalidade que se coloca é, em primeira linha, uma questão concreta de admissibilidade de prorrogação de prazos de recurso quando tenha sido admitida a reapreciação da prova gravada. E tal questão depende, na verdade, do pressuposto de que é admissível (pelo menos que o foi em concreto) a reapreciação da prova gravada, do qual não é dissociável no plano lógico-concreto. Desse modo, é também convocável o princípio da confiança, já que a recorrente configurou um prazo de recurso em função de ter sido admitida nos autos a gravação da prova (artigo 2.º da Constituição).

A colocação do problema nestes termos é, consequentemente, o que define o objecto da questão de constitucionalidade, resultante da confluência das normas indicadas pelo recorrente logo nas alegações de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça — os artigos 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.

5 — Colocando-se a questão de constitucionalidade normativa nestes termos, o Tribunal Constitucional nem tem de apreciar um mero problema de igualdade de prazos de recurso em áreas diversas da ordem jurídica — o processo civil e o processo de trabalho — nem sequer a questão geral da igualdade de condições entre essas duas áreas no que respeita à possibilidade de utilizar a gravação da prova para reapreciação em sede de recurso.

O único problema que está aqui em causa é, assim, o de saber se violará a Constituição a diferenciação de prazos de recurso quando, tendo sido admitida a prova gravada na 1.ª instância, o recorrente não beneficiar, no âmbito do processo de trabalho, de uma extensão do prazo idêntica à de que beneficiaria no domínio do processo civil (em que estava na realidade já prevista uma extensão do prazo para alegações).

6 — Dando resposta à questão suscitada, o Tribunal Constitucional entende que a Constituição é efectivamente violada com a solução normativa que está agora em discussão.

Com efeito, na linha do que já se decidiu no Acórdão n.º 44/2004, de 14 de Janeiro, *Diário da República,* 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 2004, não é admissível que, uma vez aceite (mesmo que incorrectamente, problema que o Tribunal Constitucional terá de se abster de discutir, por ser questão de mera interpretação do direito infraconstitucional), a gravação da prova, possa o recorrente, que formou já a expectativa de dispor de um prazo acrescido para a interposição de recurso, ser defraudado nos ulteriores termos do processo, nomeadamente por não ampliação dos prazos legais.

Claro que, na situação presente, o problema é mais complexo do que o tratado pelo Acórdão n.º 44/2004, em que a 1.ª instância tinha admitido, na sequência de um requerimento apresentado para o efeito, a própria prorrogação do prazo. Agora está em causa, estritamente, a repercussão da admissão da gravação da prova nos prazos de recurso previstos no processo de trabalho em confronto com os estabelecidos no processo civil.

Porém, como é óbvio que os prazos mais extensos estabelecidos no Código de Processo Civil são originados pela utilização de prova gravada, em função das especiais necessidades de transcrição e exame, continuará a verificar-se uma diferenciação injustificada entre esse regime e o do processo de trabalho.

Na realidade, pese embora uma eventual razão de celeridade que no processo de trabalho possa justificar um regime diverso quanto a prazos de recurso, tal não é adequado nem basta para recusar um prolongamento do prazo previsto legalmente em atenção às condições de utilização de um certo meio de prova que o exija. As razões que justificam a extensão do prazo de recurso no processo civil — as condições de utilização em recurso de prova gravada — não podem deixar de justificar igualmente um regime de extensão dos prazos do recurso no processo de trabalho, quando for admitida a gravação de prova, sob pena de violação dos princípios da confiança e do acesso ao direito e aos tribunais previstos, respectivamente, nos artigos 13.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, e 2.º da Constituição.

III — **Decisão.** — 7 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, na medida em que determina que a admissão da gravação da prova da audiência de julgamento na 1.ª instância não implica a extensão do prazo de recurso, à semelhança do que sucede em situações idênticas de reapreciação da prova gravada no Código de Processo Civil, por tal norma violar os artigos 2.º e 20.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição;

b) Determinar a reforma do acórdão recorrido de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Custas pelo recorrido, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues* (vencido de acordo com a declaração anexa) — *Paulo Mota Pinto* (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — *Rui Manuel Moura Ramos.*

Declaração de voto

1 — Votei vencido por não poder acompanhar a tese que fez vencimento.

2 — Não cabendo no recurso de constitucionalidade aferir se a norma nele impugnada corresponde ao *melhor* direito que o intérprete e o aplicador da lei devem deduzir dos preceitos infraconstitucionais (embora se possa dizer que se acompanha inteiramente a tese seguida pela decisão recorrida), apenas se curou de saber se o critério legislativo, tal qual foi determinado e aplicado pelo acórdão recorrido, é *direito válido* à face da Constituição.

3 — O acórdão a que esta declaração se encontra anexa deu uma resposta negativa a essa questão. Todavia, segundo o nosso ponto de vista, quer se confronte a norma com o princípio da igualdade quer se contraste a mesma com os princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança, não pode deixar de concluir-se pela sua conformidade com a lei fundamental.

4 — Na verdade, constitui jurisprudência firme do Tribunal Constitucional o entendimento de que não é possível isolar, para os sujeitar ao crivo do princípio da igualdade, certos e determinados aspectos que se integram em um regime jurídico globalmente delineado ou conformado, precisamente porque esses aspectos ou dimensões jurídicas vivem dentro da harmonia desse conjunto jurídico, reflectindo a sua específica teleologia, não podendo ser desligados dele sem perda da sua identidade jurídica.

Como se diz no Acórdão n.º 422/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 29 de Novembro de 1999, mas cuja argumentação pela sua bondade é transponível para o caso dos autos não obstante os ramos do direito em confronto não serem os mesmos, «[...]suposto que, como sustenta a recorrente, do princípio do Estado de direito decorra uma 'harmonização do sistema jurídico' em termos de levar à consagração de soluções legais idênticas quando exista alguma similitude de situações, isso, certamente, não pode significar que essa harmonização conduza ineludivelmente a que os diversos corpos de leis adjectivos tenham de consagrar soluções iguais, designadamente no que tange ao processo civil e ao processo criminal».

E continua-se a argumentar no mesmo aresto: «Na verdade, as prescrições tendentes à adjectivação não podem desligar-se da diversidade de institutos jurídicos de cariz, quantas vezes acentuadamente diferenciado, que pautam, *verbi gratia,* o direito civil, o direito penal e o direito administrativo, pelo que as soluções decorrentes dessa adjectivação podem, e muitas vezes até devem, ser diferentemente perspectivadas, até tendo em conta preceitos, princípios e garantias que a própria Constituição impõe que sejam observados em determinados ramos de direito. Seria, por exemplo, incurial e contrário à lei fundamental que no processo criminal se estabelecessem ónus probatórios a cargo do arguido, provas por confissão, sancionamentos cominatórios penais ou presunções de responsabilidade ou culpabilidade criminal, o mesmo já se não podendo dizer se um tal estabelecimento decorrer da lei processual civil, ao adjectivar as formas de tutela do incumprimento de obrigações civis (cf., entre outros, na mesma linha, o Acórdão n.º 236/2000, publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 2 de Novembro de 2000, e nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 47.º vol., p. 269).»

Se o legislador optou, tendo em vista a realização de valores com protecção constitucional, mormente quanto à possibilidade de uma tutela efectiva e em tempo útil, pela conformação de um regime específico de processo de trabalho, diferente do adoptado no processo civil para a tutela de outros direitos, igualmente de natureza civil, não se vê como poderá o regime específico, onde o recurso está sujeito a regras próprias elegidas pelo legislador dentro da sua discricionariedade constitutiva como meio para prosseguir a axiologia própria desse ramo de direito, ser invadido por normas que não deixam, de algum modo, de afectar em algum grau essa axiologia — no caso, a celeridade do processo para acautelar direitos sensíveis da pessoa, como são os direitos emergentes de uma relação laboral.

Não quer isto dizer que o legislador numa nova reponderação normativa desses valores constitucionais não possa adoptar como sendo ainda consentido por eles uma outra solução infra-constitucional.

Mas uma coisa é a de entender que uma tal solução corresponde ao resultado de uma avaliação constitutiva que é permitida ao legislador, outra diferente é defender-se que a adopção do regime adoptado pelo outro ramo do direito terá ou teria *obrigatoriamente* sob o ponto de vista constitucional de ser seguida no regime específico. Todavia, só uma visão destas permitirá sancionar a norma com o estigma da inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade.

Pensa-se, todavia, que não pode considerar-se que o legislador esteja obrigado a adoptar, no processo de trabalho, o regime de gravação da prova produzida na audiência de julgamento e o regime de dilatação dos prazos para apresentação de alegações consagrados no processo civil, sem embargo de poder seguir um caminho desses, como veio a acontecer na reforma laboral levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 480/89, de 9 de Novembro (artigo 80.º do Código de Processo do Trabalho).

5 — Por outro lado, também não se vê que a norma censurada pelo acórdão viole os princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica, ínsitos no princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa:

Ora, antes de mais nada importa referir que apenas importa equacionar a violação desses princípios enquanto parâmetros dirigidos ao legislador, pois em causa está apenas — e só isso poderá ser objecto do recurso de constitucionalidade normativa — uma norma jurídica e não também enquanto princípios aplicáveis directamente pela decisão judicial, dimensão esta apenas controlável em recursos de tipo «amparo».

Sendo assim, apenas há que apreciar a ideia de confiança que a parte tenha depositado na atitude do tribunal de 1.ª instância de proceder à gravação da prova enquanto acto motivado num eventual seu *entendimento normativo,* apenas implicitamente expressado, de que as regras relativas à gravação da prova em processo civil se aplicariam igualmente em processo laboral.

Todavia — independentemente de tal interpretação não ter de conduzir, inevitável e forçosamente, a uma outra interpretação do mesmo tribunal de 1.ª instância no sentido de que seria aplicável quer ao prazo de interposição de recurso quer ao prazo para alegar nele em processo laboral (em que esses dois momentos correm juntos), hipoteticamente supervenientes, a regra introduzida pela reforma de 1995 no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil da dilatação do prazo para alegar em caso de recurso cujo objecto seja a reapreciação da prova — sempre um tal entendimento do tribunal de 1.ª instância teria de ser olhado como sujeito a reserva de diferente apreciação por parte dos tribunais de hierarquia por força do próprio mecanismo de funcionamento dos recursos e da regra da oficiosidade do conhecimento do direito.

Não pode deixar de ter-se por *desproporcionado* o entendimento de que o tribunal superior ficaria privado de reapreciar a questão à luz do direito aplicável sem que sobre a mesma se houvesse constituído caso julgado, conferindo-se à situação de errada determinação e aplicação da lei feita pelo tribunal inferior um valor próprio de caso julgado, sem em rectas contas este se verificar.

Admite-se que haja casos em que, independentemente da constituição de caso julgado, se haja se conferir um relevo definitivo a atitudes (motivadas em determinadas interpretações normativas) do tribunal inferior.

Todavia, a salvaguarda de tais decisões decorrerá, então, não só do princípio da tutela da confiança — pois o funcionamento das regras dos recursos e da hierarquia não permitirão afirmá-lo — mas *principalmente* de outros princípios constitucionais, como sejam, por exemplo, o do respeito por todas as garantias de defesa em processo penal (cf., a este respeito, entre outros, os Acórdãos n.ºs 39/2004, disponível em www.tribunalconstitucional.pt; 159/2004 e 722/2004, estes publicados no *Diário da República,* 2.ª série, respectivamente de 23 de Abril de 2004 e de 4 de Fevereiro de 2005).

O que, seguramente, não podemos aceitar é que uma errada interpretação de disposições inovatórias com base na qual são levados a cabo actos sujeitos a reexame recursório dos tribunais superiores — que não de disposições legais em vigor sob cuja ideia de intemporal vigência o cidadão construiu as suas expectativas, definiu as suas situações jurídicas ou regulou os seus actos e onde tem todo o sentido a operacionalidade do princípio da tutela da confiança em face de novo regime legal, conforme é jurisprudência comummente afirmada do Tribunal Constitucional — possa ser salva com base nos princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica (cf., sobre o conteúdo jurígeno do princípio da tutela da confiança, entre outros, os Acórdãos n.º 303/90, 156/95 e 222/98, publicados, respectivamente, no *Diário da República,* 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1990, *Diário da República,* 2.ª série, de 21 de Junho de 1995, e *Diário da República,* 1.ª série, de 5 de Julho de 1998). — *Benjamim Rodrigues.*

Declaração de voto

Votei vencido por entender que a invocada realização da gravação da prova na 1.ª instância não fundava, só por si, qualquer *confiança legítima* quanto a uma prorrogação de prazos de recurso. Este caso não é, pois, paralelo ao decidido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 44/2004, pois dos factos resultantes dos autos e do direito aplicável resultava que a recorrente *não podia ter fundado legitimamente expectativas* de vir a beneficiar de uma prorrogação do prazo para interposição de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Desde logo, à data da interposição desse recurso (21 de Maio de 2002, fl. 1472 dos autos) era, pelo menos, duvidoso (e já havia sido negado na jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa) que fosse *legalmente admissível gravação da prova* para efeito de recurso em matéria de facto em processo laboral. Pelo que não se vê que expectativas a (hipotética) determinação de gravação da prova poderia fundar.

Em segundo lugar, não é sequer certo que tenha *existido na 1.ª instância um despacho a determinar tal gravação* da prova — o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que confirmou a não admissão do recurso, por extemporaneidade, pelo relator, entendeu que esse despacho não existia, não sendo tal entendimento contrariado pelo acórdão recorrido, do Supremo Tribunal de Justiça, que apenas se refere à realização efectiva da gravação, remete para o acórdão do Tribunal da Relação, e se limita a pôr a hipótese de esse despacho ter existido («mesmo que haja um despacho do juiz de 1.ª instância a ordenar a gravação da prova»).

Por último, mesmo que fosse de admitir a gravação da prova para recurso em matéria de facto, e mesmo que tivesse sido ordenada tal gravação, não se vê que a consequência fosse forçosamente a prorrogação do prazo *para interposição de recurso em processo laboral,* considerando, desde logo, que tal prorrogação está apenas prevista para o processo *civil,* no Código de Processo Civil, e para *apresentação de alegações* (e não para a interposição de recurso): «Ora, uma coisa são os prazos para a interposição de recurso, outra coisa, bem diversa dessa, são os prazos para a apresentação de alegações», diz-se, acertadamente, no acórdão recorrido.

Não se vê, pois, como poderia resultar da decisão recorrida (designadamente, dos factos em que assentou) e do direito aplicável qualquer «violação dos princípios da confiança e do acesso ao direito e aos tribunais», que o acórdão diz estarem «previstos, respectivamente, nos artigos 13.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, e 2.º da Constituição» — sendo, porém, que, como bem se sabe, o primeiro apenas se refere ao princípio *da igualdade,* cuja violação também não estava em causa, desde logo, pelo facto de a prorrogação do prazo em questão não ser para *apresentação de alegações em processo civil,* mas para *interposição de recurso em processo laboral.*

Teria, pois, negado provimento ao presente recurso. — *Paulo Mota Pinto.*

Acórdão n.º 114/2005/T. Const. — Processo n.º 563/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O Instituto das Estradas de Portugal (IEP) promoveu a expropriação, por utilidade pública, necessária para a construção da A 11/IP 9, Braga-Guimarães, A 4/IP 4, sublanço Celeirós, Guimarães Oeste, do terreno correspondente à parcela n.º 55 do respectivo mapa de expropriações, pertença dos expropriados Maria Arminda Sequeira Gomes e marido, Joaquim Martins de Carvalho, identificada por «uma parcela de terreno com a área de 1297 m^2, a confrontar actualmente a norte com Maria Simões Carneiro, a sul com Maria Simões Carneiro, a nascente com António Rodrigues Ferreira e a poente com Artur Ribeiro Barbosa, sita no lugar de Trandeiras, na freguesia de Trandeiras, a destacar do prédio inscrito na matriz sob o artigo 129 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o n.º 33 324».

Por não ter havido acordo entre o expropriante e os expropriados sobre o preço da parcela a expropriar, procedeu-se à arbitragem.

Notificado o resultado da arbitragem, o expropriante e os expropriados recorreram para o Tribunal da Comarca de Braga.

Por sentença de 10 de Julho de 2002, o tribunal de 1.ª instância decidiu fixar «o montante da indemnização a pagar pelo expropriante aos expropriados em € 31 987,36, actualizada à data da decisão final do processo nos termos do disposto no artigo 24.º do Código das Expropriações de acordo com os índices de preços ao consumidor, com exclusão da habitação, publicados pelo INE».

Para alcançar este valor indemnizatório, a sentença considerou, em síntese, que a parcela de terreno, não obstante estar integrada pelo PDM de Braga na RAN, «deveria ser avaliada como solo apto para construção», dada a circunstância de «a parcela se situar numa zona onde na área envolvente se situam construções de vivendas familiares de dois pisos em média, tendo a propriedade acesso por via pública», e que «a nascente do prédio e da parcela situam-se diversos loteamentos já construídos, devidamente estruturados e que distam cerca de 150 m da parcela», «tomando como critério o previsto no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, conforme consta do relatório dos Srs. Peritos».

2 — O expropriante e os expropriados recorreram da decisão da 1.ª instância para o Tribunal da Relação de Guimarães (o recurso dos expropriados foi interposto a título subordinado).

A entidade expropriante concluiu as respectivas alegações do seguinte modo:

«I — Por duas diferentes razões, deveria o solo da parcela expropriada ser classificado como 'para outros fins'.

II — Por um lado, devido à classificação dada pelo PDM, que é extremamente importante na classificação e valorização do terreno, pois, ao condicionar o tipo de aproveitamento económico que o proprietário pode dar ao terreno, vai influir directamente no valor de mercado do mesmo.

III — Encontra-se o solo expropriado incluído em área classificada como RAN, sendo de aplicar o Decreto-Lei n.º 196/89, que menciona, no seu artigo 8.º, n.º 1, que os solos da RAN devem ser exclusivamente afectos à agricultura.

IV — Em vários acórdãos, o Tribunal Constitucional considerou que parcela que faça parte integrante da RAN deve ser avaliada como solo apto para outros fins, visto que jamais os expropriados poderiam nela construir, e que não é inconstitucional nem viola os princípios da justiça e da proporcionalidade a interpretação do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações de 1991, no sentido de excluir da classificação de solos aptos para construção os solos integrados na RAN e expropriados para a implementação de vias de comunicação.

V — Neles o Tribunal Constitucional defendeu que os princípios constitucionais da justa indemnização e da igualdade são afectados apenas quando se exclui da classificação de 'solo apto para construção' parcela de terreno integrado na RAN e que, com vista à satisfação do fim determinante da expropriação, é dela desafectado e que é destinado pela expropriante à implantação de edificação, mas já não quando a expropriação (com indemnização como 'solo para outros fins') não visa a construção de prédios urbanos, mas sim a construção de via de comunicação.

VI — Por outro lado, o terreno em causa não preenche nenhuma das alíneas do artigo 25.º do Código das Expropriações.

VII — Não confrontava com via pública pavimentada susceptível de servir edificações, sendo um terreno interiorizado.

VIII — Não possuía as infra-estruturas urbanísticas necessárias para servir edificações, nomeadamente rede de abastecimento de água, rede de energia eléctrica e de saneamento.

IX — Não existia qualquer viabilidade de construção para o prédio objecto de expropriação à data da DUP, sendo de referir que o expropriado não possuía alvará de loteamento nem licença de construção.

X — Pelos argumentos aduzidos, constata-se claramente que falta aptidão construtiva ao solo em causa.

XI — Se assim não se entendesse, chegaríamos ao absurdo de concluir que em Portugal não existe qualquer terreno sem aptidão construtiva, já que mesmo os terrenos interiorizados, inseridos em áreas reservadas para a agricultura e nos quais é proibido construir, seriam classificados como 'aptos para construção'.

XII — Então como é que chegou o tribunal *a quo* a tal conclusão? Pelo facto de na envolvente existirem construções, fundamentando-se no disposto no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações.

XIII — Tal argumento não procede, já que não tem em conta que a região do Minho é caracterizada, em termos habitacionais, por um povoamento disperso.

XIV — Além de mais, o n.º 12 do artigo 26.º é uma norma que apenas estabelece um critério de avaliação para solos que, de acordo com o artigo 25.º do Código das Expropriações, sejam classificados como 'aptos para construção', o que claramente não sucede no caso concreto.

XV — Não pode esta norma ser usada para conferir aptidão construtiva a solos, mas sim para avaliar solos que, tendo aptidão construtiva, se encontram nas situações nela descritas.

XVI — De qualquer modo, o n.º 12 do artigo 26.º é inconstitucional por violação do princípio da igualdade na sua vertente externa, princípio este consagrado constitucionalmente no artigo 13.º, n.º 1, da lei fundamental.

XVII — Não podem os proprietários de prédios expropriados ser tratados diferentemente em relação aos proprietários de prédios que não são abrangidos por uma expropriação.

XVIII — Assim sendo, a entidade expropriante não compreende o critério atendido na douta sentença *a quo,* não se conformando com a mesma.

XIX — A indemnização a atribuir aos expropriados não deverá exceder o quantitativo de € 23 769,25, actualizável nos termos do disposto no Código das Expropriações.»

O Tribunal da Relação de Guimarães, por Acórdão de 14 de Maio de 2003, negou provimento a ambos os recursos.

A decisão recorrida considerou, de entre o mais, o seguinte:

«Ao caso dos autos aplica-se o actual Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), lei vigente à data da publicação da declaração de utilidade pública no *Diário da República.*

Alega a expropriante que a parcela expropriada deve ser classificada como solo 'para outros fins' por estar incluída em área classificada como RAN, sendo de aplicar o n.º 1 do artigo 8.º do Código das Expropriações.

O Código das Expropriações começa por distinguir solo apto para construção e solo para outros fins (artigo 25.º). E no seu n.º 2 enumera os casos em que considera o solo apto para construção, ou seja:

'*a*) O que dispõe de acesso rodoviário e de rede de abastecimento de água, de energia eléctrica e de saneamento, com as características adequadas para servir as edificações nele existentes ou a construir;
b) O que apenas dispõe de parte das infra-estruturas referidas na alínea anterior, mas se integra em núcleo urbano existente;
c) O que está destinado, de acordo com instrumento de gestão territorial, a adquirir as características descritas na alínea *a*);
d) O que, não estando abrangido pelo disposto nas alíneas anteriores, possui, todavia, alvará de loteamento ou licença de construção em vigor no momento da declaração de *utilidade* pública, desde que o processo respectivo se tenha iniciado antes da data da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º'

Da matéria apurada resulta que, à data da vistoria *ad perpetuam rei memoriam* — realizada em 5 de Março de 2001 —, a parcela expropriada era um terreno lavradio de boa aptidão agrícola, com cultura de regadio da época instalada de forma rectangular com os lados maiores de tronco esférico, plano, de solo profundo e com vinha plantada, com ligação directa e interna à casa de habitação dos expropriados.
A parcela situa-se numa zona onde na área *envolvente* se situam construções de vivendas familiares de dois pisos em média, tendo a propriedade acesso por via pública. A nascente do prédio e da parcela situam-se diversos loteamentos já construídos, devidamente infra-estruturados e que distam cerca de *150 m* da parcela.
Considerando apenas os critérios da *proximidade* da malha urbana referida e a própria *envolvência* (sem atender a outros), afigura-se-nos que, face à matéria provada, se encontram preenchidas as condições previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 25.º do Código das Expropriações de modo à parcela em causa ser classificada como solo 'apto para construção', com aplicação do n.º 12 do artigo 26.º do mesmo diploma legal.
Existindo, portanto, as infra-estruturas adequadas tão próximas da parcela a expropriar, com acesso à via pública, e encontrando-se, para além do mais, em zona de expansão urbana e atendendo às características do terreno, entendemos que o mesmo tem potencialidade edificativa, e, como tal, é acertada a decisão do Tribunal *a quo,* aliás de acordo com entendimento unânime dos Srs. Peritos.
Alega a expropriante que a parcela expropriada, localizando-se em área classificada como Reserva Agrícola Nacional (RAN), deve ser exclusivamente afecta à agricultura e como tal classificada como solo 'apto *para outros fins*'.
O regime jurídico da RAN — regulamentado no Decreto-Lei n.º 96/89 —, estabelecendo embora que os solos da RAN devem ser exclusivamente afectos à agricultura (artigo 8.º), enumera situações em que os solos da RAN podem ser utilizados para outros fins (artigo 9.º).
O entendimento mais corrente da doutrina e da jurisprudência vai no sentido de a integração na RAN 'não implicar, de per si, a extinção das potencialidades edificativas dos respectivos solos, já que a lei prevê várias excepções ao regime proibitivo de construção, e ainda porque as delimitações da RAN podem sempre ser alteradas pela Administração, como consequente expansão do conteúdo do direito de propriedade (cf. Osvaldo Gomes, *Expropriações,* p. 243, e acórdãos da Relação do Porto, in *Colectânea de Jurisprudência,* 1989, t. v, p. 205, e 1991, t. I, p. 246, e acórdão da Relação de Évora, in *Colectânea de Jurisprudência,* 1993, t. II, p. 261).
A classificação do solo e a sua efectiva utilização para efeitos da construção são coisas distintas, pelo que tal normativo legal não pode ser objecto de interpretação literal no sentido da equiparação a solo 'para outros fins' àquele que por lei ou regulamento não possa ser utilizado na construção.
Como bem referem os expropriados (citando o Acórdão da Relação do Porto de 12 de Junho de 1997, processo n.º 221/95), o facto de o terreno expropriado 'estar consignado em sede de PM como Reserva Agrícola Nacional nada releva em termos objectivos, tanto mais que o Estado, ao proceder à expropriação de um terreno, ainda que limitado por imposição de planos de ordenamento e gestão territorial com o fim último de construção de um eixo rodoviário, está a atribuir-lhe um destino manifestamente diverso daquele a que presidiu à sua limitação, não se podendo agora aproveitar de uma desvalorização de que ele próprio é criador, em violação expressa dos artigos 18.º, 62.º e 266.º da Constituição da República'.
Improcedem, deste modo, as conclusões da alegação da expropriante.
Quanto ao recurso subordinado:

'Ao contrário do alegado pelos expropriados, o laudo dos Srs. Peritos, a fl. 171 dos autos, encontra-se suficientemente fundamentado, garantindo uma boa decisão da causa.

Todos os Srs. Peritos são pessoas tecnicamente qualificadas, não apresentando quaisquer razões de divergência entre eles, plasmadas no respectivo relatório.
A sentença recorrida aderiu à posição dos Srs. Peritos, posição essa que é de manter.
Termos em que se acorda em negar provimento a ambos os recursos, confirmando-se a sentença recorrida.'»

3 — O expropriante recorreu para o Tribunal Constitucional apresentando um requerimento com o seguinte teor:

«O Instituto das Estradas de Portugal (IEP), entidade expropriante, nos autos à margem referenciados, e neles melhor identificado, notificado do douto acórdão proferido por VV. Ex.as, com o qual não se conforma, vem, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, interpor recurso para o Tribunal Constitucional nos termos do disposto nos artigos 69.º e seguintes da lei citada, com subida imediata, nos próprios autos, e com efeito meramente devolutivo.
'A norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie é o n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.
Mais se refere, em cumprimento do n.º 2 do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que os princípios constitucionais que se consideram violados são o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, e o princípio da justa indemnização, consagrado no n.º 2 do artigo 62.º da CRP.
O recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade da norma citada nas alegações aduzidas ao abrigo do artigo 64.º do Código das Expropriações citado.'»

Nas alegações que apresentou no Tribunal Constitucional, o recorrente formulou as seguintes conclusões:

«I — O n.º 12 do artigo 26.º é, no nosso entender, inconstitucional, pois estabelece um critério de valorização que viola os princípios constitucionais da justa indemnização e da igualdade.
II — Nos termos em que se encontra exposto no n.º 2 do artigo 62.º da CRP, a justa indemnização, mais do que um pressuposto da legitimidade da expropriação, é parte integrante do seu conceito.
III — Consideramos que a indemnização não será justa, apesar de adequada ao bem objecto de expropriação, se não permitir a continuidade da vida do expropriado em termos dignos.
IV — A indemnização deve, igualmente, ser equitativa não só para o expropriado como também para o interesse público.
V — Não restam dúvidas de que a indemnização deve repor a situação patrimonial do titular dos bens objecto de expropriação, sendo actualmente doutrinal e jurisprudencialmente pacífico que o valor do mercado terá de ser o ponto de partida para a determinação do valor que permite aquele ressarcimento.
VI — Para ser justa, a indemnização paga em virtude de expropriação por utilidade pública necessita ainda de ser contemporânea, ou seja, tem de existir uma paridade temporal entre a aquisição pela expropriante do bem e o pagamento da indemnização ao expropriado.
VII — Por fim, é preciso que seja reposto o princípio da igualdade violado.
VIII — A indemnização por expropriação deve repor o princípio da igualdade, violado pela imposição de um sacrifício especial ao proprietário, reconstituindo a situação patrimonial que anteriormente detinha.
IX — A indemnização deve compensar plenamente o sacrifício especial imposto ao expropriado, não podendo este ficar em situação mais gravosa do que a dos particulares não expropriados, ou seja, não podem ser impostos aos expropriados maiores sacrifícios que aos proprietários não expropriados.
X — O princípio da igualdade terá, ainda, aplicação na sua vertente interna, impondo a utilização dos mesmos critérios na determinação das indemnizações devidas aos expropriados.
XI — Este princípio assume especial relevância na determinação dos critérios orientadores do cálculo da justa indemnização.
XII — Tendo em conta os argumentos expostos, fica claro que a indemnização por expropriação só será justa se repuser o princípio da igualdade violado, através da reconstituição da posição de proprietário que o expropriado detinha.
XIII — Ora, o n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações obsta a que tal suceda, dado que os solos não serão avaliados segundo as suas potencialidades, nem sequer segundo as potencialidades de parcelas de terreno com os mesmos condicionalismos materiais e legais 'situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada'.
XIV — Este critério, em primeiro lugar, não atende ao facto de na prática não ser possível realizar no solo expropriado uma construção semelhante às existentes ou possíveis de edificar na zona envolvente.
XV — É que além de as próprias características materiais do solo (declives, proximidade de rio, etc.) poderem desaconselhar, se não

mesmo impedir, a construção, não nos podemos esquecer de que o direito de edificar, conforme tem sido maioritariamente entendido, não integra o núcleo do direito de propriedade sobre um solo.

XVI — A não ser assim, todos os solos expropriados deveriam ser valorizados como 'aptos para construção' devido ao titular do direito de propriedade possuir igualmente o direito de neles edificar.

XVII — O n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações não tem em conta que por vezes os planos urbanísticos restringem a edificabilidade dos imóveis, com base na falta de aptidão edificativa, ou devido a apresentarem uma especial apetência ecológica, agrícola ou arqueológica, não se estando nesses casos perante uma medida expropriativa.

XVIII — Nestes casos estamos perante uma vinculação situacional do solo, ou seja, de restrições que residem nas suas características ou situação ou em determinações legais às quais os planos se encontram subordinados.

XIX — Não respeitando os condicionalismos materiais e legais que impendem sobre o solo, esta norma leva à determinação de uma indemnização que não repõe a situação patrimonial do expropriado.

XX — No caso concreto, os Ex.mos Desembargadores foram claros quanto ao seu entendimento quando manifestaram no seu douto acórdão que a classificação do solo e a sua efectiva utilização para efeitos da construção são coisas distintas, pelo que tal normativo legal não pode ser objecto de interpretação literal, no sentido da equiparação a 'solo para outros fins'.

XXI — É nossa opinião que o n.º 12 do artigo 26.º estabelece um critério de avaliação que se afasta das potencialidades inerentes ao respectivo solo, as quais são delimitadas pelas suas características materiais, bem como pelos condicionalismos legais que sobre ele impendem.

XXII — E a sua aplicação no caso concreto levou a que o solo expropriado fosse avaliado como apto para construção, calculando-se o seu valor em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente, quando nele nunca seria possível edificar.

XXIII — Nestes termos, o valor que resulta da sua aplicação é superior ao necessário para restabelecer a situação patrimonial do expropriado, o que se revela claramente uma injustiça.

XXIV — Além de que tal situação é claramente violadora do princípio da igualdade na sua vertente externa, já que o expropriado recebe assim um montante indemnizatório superior ao que receberiam os proprietários de prédios semelhantes, não expropriados, caso tentassem transaccioná-los no mercado corrente.

XXV — É que nenhum indivíduo vai adquirir e pagar como solo apto para construção um terreno onde não é possível construir.

XXVI — Mas justifiquemos então por que no nosso entender o solo expropriado não possui aptidão construtiva efectiva.

XXVII — Em primeiro lugar, porque é uma parcela de terreno interior, sem acesso directo a uma via pública.

XXVIII — Conjugando-se o constante da douta sentença proferida em 1.ª instância e do excelso acórdão da Relação, que o terreno em causa tem 'ligação directa e interna à casa de habitação dos expropriados', com as confrontações do terreno em causa, facilmente se chega à conclusão de que o acesso se encontra ao dispor da 'propriedade global', mas não da parcela de terreno expropriada.

XXIX — Sendo um terreno interiorizado, sem infra-estruturas urbanísticas, não integrado num núcleo urbano (o douto acórdão da Relação expressamente refere que existe malha urbana próxima, o que é uma situação absolutamente distinta), chega-se à conclusão de que faltam ao solo as condições materiais para justificar a existência de potencialidade construtiva efectiva, quer o preenchimento dos requisitos da alínea n.º 2 do artigo 25.º do Código das Expropriações.

XXX — Tendo em conta que, de acordo com o Plano Director Municipal (PDM) de Braga, o terreno expropriado se situa em 'espaços agrícolas', ou seja, Reserva Agrícola Nacional (RAN), faltam também as condições jurídicas para que o proprietário do solo possa nele construir uma habitação.

XXXI — A classificação dada pelo PDM é extremamente importante na classificação e valorização do terreno, pois ao condicionar o tipo de aproveitamento económico que o proprietário pode dar ao terreno vai influir directamente no valor de mercado do mesmo.

XXXII — O regime jurídico da RAN encontra-se regulamentado no Decreto-Lei n.º 196/89, que menciona, no seu artigo 8.º, n.º 1, que os solos da RAN devem ser exclusivamente afectados à agricultura.

XXXIII — O artigo 9.º enumera o número restrito de situações em que os solos da RAN podem ser utilizados para fins não agrícolas, fazendo-as ainda depender de parecer prévio favorável das comissões regionais da reserva agrícola.

XXXIV — Só as alíneas *b*) e *c*) do artigo 9.º, n.º 2, prevêem situações em que se pode construir habitação em solos da RAN, após parecer prévio favorável das comissões regionais da reserva agrícola, tratando-se claramente de situações anómalas.

XXXV — Os requisitos que a alínea *b*) impõe, 'residência habitual', 'agricultores', 'explorações agrícolas viáveis' e 'não existam alternativas válidas', ou os prescritos na alínea *c*), 'utilização própria e exclusiva', 'situação de extrema necessidade' e 'sem alternativa viável de habitação condigna e não resultem inconvenientes para os interesses tutelados', mostram-nos claramente que se trata de situações excepcionais em que o legislador procurou salvaguardar o valor da dignidade humana, não pretendendo contudo atribuir aptidão construtiva a solos em relação aos quais afirma expressamente que devem ser exclusivamente afectados à agricultura.

XXXVI — No caso em apreço, os expropriados não preenchem os requisitos de nenhuma das alíneas *b*) ou *c*) da referida norma, e assim sendo não iriam ter parecer prévio favorável das comissões regionais da reserva agrícola.

XXXVII — O referido decreto-lei, no seu artigo 39.º, dispõe, no caso de se verificarem acções violadoras do regime da RAN, que, 'independentemente do processamento das contra-ordenações e da aplicação das coimas, as comissões regionais da reserva agrícola podem ordenar a cessação imediata das acções desenvolvidas em violação do disposto no presente diploma' e que 'o incumprimento da ordem de cessação constitui crime de desobediência, punido nos termos do artigo 388.º do Código Penal'.

XXXVIII — Quanto à classificação do solo de parcelas integradas na RAN, já se pronunciou o Tribunal Constitucional por várias vezes.

XXXIX — Nesses acórdãos, o Tribunal Constitucional considerou que parcela que faça parte integrante da RAN deve ser avaliada como solo apto para outros fins, visto que jamais os expropriados poderiam nela construir, e que não é inconstitucional nem viola os princípios da justiça e da proporcionalidade a interpretação do artigo 24.º n.º 5, do Código das Expropriações de 1991, no sentido de excluir da classificação de solos aptos para construção os solos integrados na RAN e expropriados para a implementação de vias de comunicação.

XL — Neles o Tribunal Constitucional defendeu que os princípios constitucionais da justa indemnização e da igualdade são afectados apenas quando se exclui da classificação de 'solo apto para construção' parcela de terreno integrado na RAN e que, com vista à satisfação do fim determinante da expropriação, é dela desafectado e que é destinado pela expropriante à implantação de edificação, mas já não quando a expropriação (com indemnização como 'solo para outros fins') não visa a construção de prédios urbanos mas sim a construção de via de comunicação.

XLI — O facto de as áreas a expropriar terem sido desafectadas da RAN para a construção de via de comunicação não lhes confere aptidão edificativa, pois, conforme é sabido, o interesse público que está na base do empreendimento em causa conjuntamente com os meios técnicos actualmente ao dispor da construção de grandes obras permitem que estas se efectuem em quase todos os terrenos nacionais, se não mesmo em todos.

XLII — Não se deve esquecer que, de acordo com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º do diploma citado, as 'vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos ou construções de interesse público, desde que não haja alternativa técnica economicamente aceitável para o seu traçado ou localização', serão objecto de pareceres favoráveis das comissões regionais da reserva agrícola.

XLIII — O referido decreto-lei, no seu artigo 39.º, dispõe, no caso de se verificarem acções violadoras do regime da RAN, que, 'independentemente do processamento das contra-ordenações e da aplicação das coimas, as comissões regionais da reserva agrícola podem ordenar a cessação imediata das acções desenvolvidas em violação do disposto no presente diploma' e que 'o incumprimento da ordem de cessação constitui crime de desobediência, punido nos termos do artigo 388.º do Código Penal'.

XLIV — Note-se ainda que os licenciamentos de construção, alvarás de loteamentos e todos os actos administrativos que violem os regimes da RAN ou da REN são nulos (artigos 34.º do Decreto-Lei n.º 196/89 e 15.º do Decreto-Lei n.º 93/90).

XLV — Pelos argumentos aduzidos, constata-se claramente que falta aptidão construtiva ao solo em causa.

XLVI — A aplicação do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações ao caso *sub judice,* avaliando como 'apto para construção' solo que não dispõe da potencialidade material nem jurídica para edificar, é, no nosso entender, inconstitucional.»

Os recorridos não contra-alegaram.

Tendo-se verificado mudança de relator por vencimento, cumpre apreciar.

II — **Fundamentação.** — 4 — A apreciação da questão de constitucionalidade foi limitada no requerimento de interposição de recurso à desconformidade com a Constituição da norma constante do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro. O quadro normativo em que tal norma foi convocada pela decisão recorrida foi o da conjugação com a norma contida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código. Note-se que, por lapso manifesto, o acórdão recorrido refere-se à «alínea *a*) do n.º 1 do artigo 25.º do Código das Expropriações», mas só naquele primeiro preceito se indicam «condições» da classificação como «solo

apto para construção» a cuja existência apela a decisão recorrida, sendo que este último se limita a indicar um dos dois tipos em que o legislador cindiu o solo para «efeitos do cálculo da indemnização por expropriação» — solo apto para construção. Mas, segundo a interpretação seguida, determina-se de acordo com a regra do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999 o valor do solo incluído na Reserva Agrícola Nacional expropriado para a implantação de vias de comunicação quando resultam satisfeitos em relação a ele os critérios enquadráveis na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código, de proximidade da malha urbana (distância de cerca de 150 m), de envolvência (inserção numa área envolvente onde se situam vivendas familiares) e de acesso por via públicas.

5 — A decisão recorrida refutou a tese do ora recorrente de que a parcela expropriada por se localizar em área classificada como Reserva Agrícola Nacional tinha de ser classificada como «solo apto para outros fins» e avaliada segundo essa classificação em caso de expropriação para a implantação de vias de circulação (mesmo sem que se alegasse que a Administração na definição dos planos de ordenamento do território teria manipulado as regras urbanísticas com intuitos de mais tarde adquirir os terrenos em causa por menor valor). Argumenta o acórdão recorrido que o «regime jurídico da RAN regulamentado no Decreto-Lei n.º 196/89 —, estabelecendo embora que os solos da RAN devem ser exclusivamente afectos à agricultura (artigo 8.º), enumera situações em que o solos da RAN podem ser utilizados para outros fins». E depois de sustentar que a integração na RAN não implica, segundo «o entendimento mais corrente da doutrina e da jurisprudência», «a extinção das potencialidades edificativas dos respectivos solos, já que a lei prevê várias excepções ao regime proibitivo de construção e ainda porque as delimitações da RAN podem ser sempre alteradas pela Administração», o acórdão recorrido afirma que «a classificação do solo e a sua efectiva utilização para efeitos de construção são coisas distintas» e que «o facto de o terreno expropriado 'estar consignado em sede de PM como Reserva Agrícola Nacional nada releva em termos objectivos, tanto mais que o Estado, ao proceder à expropriação de um terreno, ainda que limitado por imposição de planos de ordenamento e gestão territorial com o fim último de construção de um eixo rodoviário, está a atribuir-lhe um destino manifestamente diverso daquele que presidiu à sua limitação, não podendo agora aproveitar-se de uma desvalorização de que ele próprio é criador, em violação expressa dos artigos 18.º, 62.º e 226.º da Constituição'».

É assim a dimensão normativa que subjaz a este entendimento que constitui objecto do presente recurso, consubstanciado na norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1991, na medida em que permite a classificação do terreno integrado na RAN como «solo apto para construção», fundamentando consequentemente o apuramento da indemnização devida.

6 — O recorrente sustenta a inconstitucionalidade da interpretação adoptada pelo acórdão recorrido, afirmando, em síntese, que «a aplicação do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999 ao caso de terreno integrado na RAN avaliando como apto para construção solo que não dispõe de potencialidade material nem jurídica para edificar é inconstitucional» por violar o princípio constitucional da justa indemnização, constante do n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, porquanto desrespeita o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP), na sua vertente externa, «na medida em que não atende ao facto de, na prática, não ser possível realizar no solo expropriado uma construção semelhante às existentes ou possíveis de edificar na zona envolvente».

7 — No domínio da vigência do Código das Expropriações de 1991, o Tribunal Constitucional pronunciou-se várias vezes, em casos vindos do Tribunal da Relação do Porto, sobre a questão da (in)compatibilidade com o parâmetro constitucional da justa indemnização estabelecido no artigo 62.º, n.º 2, da CRP de uma norma de tal diploma — o artigo 24.º, n.º 5 — enquanto interpretada por forma a excluir da classificação de solo apto para construção os solos integrados na RAN expropriados para diversos fins não agrícolas. E no Acórdão n.º 267/97 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 21 de Maio de 1997) o Tribunal concluiu pela sua inconstitucionalidade, porquanto a integração do terreno na RAN havia funcionado como simples modo de depreciar o valor do solo, dado que logo pouco tempo depois foi expropriado com o fim de nele edificar, tendo para este efeito procedido à sua desafectação da mesma RAN (anote-se que a sua apropriação ocorreu apenas uma semana antes da publicação da Portaria n.º 380/93, que procedeu à desafectação da RAN de todo o terreno da parcela expropriada). Em outras situações, porém, em que estava em causa a sua interpretação enquanto excluindo da classificação de «solo apto para construção» solos integrados na RAN expropriados para a implantação de vias de comunicação, construção de escolas e de infra-estruturas de fornecimento de água, o seu juízo foi, embora com votos de vencido, o da não inconstitucionalidade da norma (cf. os Acórdãos n.ºs 219/2001, 243/2001, 172/2002, 121/2002, 155/2002, 417/2002, 419/2002, 333/2003 e 557/2003, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, respectivamente de 6 e 4 de Julho de 2001, 3 de Junho de 2002, 12, 30, 17 e 31 de Dezembro de 2002, 17 de Outubro de 2003 e 23 de Janeiro de 2004, e n.ºs 247/2000, 346/2003, 347/2003 e 425/2003, estes disponíveis na página do Tribunal Constitucional na Internet no endereço http://www.tribunalconstitucional.pt). Porém tais questões não correspondem à dos presentes autos.

Já o Acórdão n.º 275/2004, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 8 de Junho de 2004, se debruçou sobre questão mais próxima da dos presentes autos, referente, todavia, às normas dos artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1999. Em tal aresto, o Tribunal Constitucional considerou que a questão então apreciada «representa como que o espelho da anterior, sem que igualmente se questione qualquer actuação preordenada da Administração, traduzida em 'manipulação das regras urbanísticas'». Na verdade, «quando anteriormente se considerava inconstitucional a norma contida no n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações (1991), interpretada com o sentido de excluir da classificação de «solo apto para a construção» o solo integrado na Reserva Agrícola Nacional expropriado, nomeadamente, para implantação de vias de comunicação» — juízo esse que não foi sufragado pelo Tribunal Constitucional —, agora entende-se que se determina de acordo com a regra do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999 (critério específico de cálculo do valor de solo apto para a construção) o valor do solo incluído na Reserva Agrícola Nacional expropriado para a implantação de vias de comunicação quando saem satisfeitos em relação a ele os critérios enquadráveis na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código, de proximidade da malha urbana (distância de cerca de 150 m), de envolvência (inserção numa área envolvente onde se situam vivendas familiares) e de acesso por via públicas. E conclui no sentido da inconstitucionalidade de tais normas, nos seguintes termos:

«Decisivo para o juízo que se vier a fazer sobre aquela interpretação normativa afigura-se a consideração do respeito pelo *princípio da igualdade* perante os encargos públicos, que o princípio da 'justa indemnização' postula. Ora, neste contexto, o princípio da igualdade desdobra-se em dois níveis de comparação, a saber: no âmbito relação interna e no domínio da relação externa. No âmbito da relação interna, o princípio da igualdade obriga o legislador a estabelecer critérios uniformes de cálculo da indemnização que evitem tratamentos diferenciados entre os particulares sujeitos a expropriação. No domínio da relação externa, comparam-se os expropriados com os não expropriados, devendo a indemnização por expropriação ser fixada de tal forma que impeça um tratamento desigual entre estes dois grupos.

Ora, é precisamente em relação a este domínio da relação externa que a interpretação normativa efectuada pela decisão recorrida e questionada nestes autos coloca em crise aquele princípio. De facto, no caso concreto, os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional são expropriados exclusivamente para construção de uma via de comunicação — uma das limitadas utilizações que, por força do *interesse público,* os *solos agrícolas* integrados na RAN podem ter, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho. Por outro lado, as parcelas de terreno circundante mantêm-se igualmente integradas na RAN, também sem qualquer aptidão edificativa. Assim sendo, considerar-se como terreno apto para construção, como tal devendo ser indemnizado em caso de expropriação destinada a uma das limitadas utilizações legalmente permitidas, um terreno onde o proprietário não pode construir, por força da sua integração na RAN, conduz não só à atribuição de uma indemnização que não corresponde ao seu 'justo valor' — para o determinar há que atender ao valor que o bem terá num mercado onde não entrem em consideração factores especulativos ou anómalos, e o valor de um terreno integrado na RAN está, necessariamente, condicionado pelo fim específico a que tal solo está destinado — mas também a uma intolerável *desigualdade* em relação a todos os restantes proprietários de terrenos integrados naquela Reserva que não tenham sido contemplados com a expropriação. Nesse sentido, escreveu-se nos Acórdãos n.ºs 333/2003 e 557/2003, já citados:

"Não tendo o proprietário, pela integração do terreno na RAN, expectativa razoável de ver o terreno desafectado e destinado à construção, não poderia invocar o princípio da 'justa indemnização', de modo a ver calculado o montante indemnizatório com base numa potencialidade edificativa dos terrenos que era para ele legalmente inexistente, e com a qual não podia contar."

E, em rigor, a não ser assim, poderia, eventualmente, vir a configurar-se uma situação de desigualdade entre os proprietários de parcelas contíguas, consoante fossem ou não contemplados com a expropriação, com um ocasional locupletamento injustificado destes últimos. Na verdade, enquanto os expropriados viriam a ser indemnizados com base num valor significativamente superior ao valor de mercado, os outros, proprietários de prédios contíguos igualmente integrados na RAN e na REN e delas não desafectados, se acaso pretendessem alienar os seus prédios, não alcançariam senão o valor

que resultava da limitação edificativa legalmente estabelecida. Ora, se é verdade que o *'princípio da igualdade de encargos'* entre os cidadãos, a que o Tribunal Constitucional já fez apelo por diversas vezes, a propósito da apreciação de regras de definição do cálculo da indemnização, obriga a que o expropriado não seja penalizado no confronto com os não expropriados, também não se afigura curial que, pela via da expropriação, devam os expropriados vir a ser manifestamente favorecidos em relação aos não expropriados. De facto, se é verdade que a indemnização só é justa se conseguir ressarcir o expropriado do prejuízo que ele efectivamente sofreu, e, por isso, não pode ser irrisória ou meramente simbólica, também não poderá ser desproporcionada à perda do bem expropriado para fins de utilidade pública. Assim, se a parcela a expropriar não permite legalmente a construção, não pode ser paga com o preço que teria se pudesse ser-lhe implantada uma construção.

Pelo exposto, há que considerar que a interpretação das normas contidas no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações (1999), que conduz a incluir na classificação de 'solo apto para a construção' e, consequentemente, a indemnizar como tal, o solo integrado na Reserva Agrícola Nacional expropriado para implantação de vias de comunicação, viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.»

8 — O artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999 tem como epíteto «Cálculo do valor do solo apto para a construção». O seu n.º 12 — norma constitucionalmente impugnada — dispõe o seguinte:

«12 — Sendo necessário expropriar solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, cuja aquisição seja anterior à sua entrada em vigor, o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa zona envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada.»

Por seu lado, o artigo 25.º, n.º 2, alínea *a*), do Código das Expropriações de 1999, define assim solo apto para construção:

«*a*) O que dispõe de acesso rodoviário e de rede de abastecimento de água, de energia eléctrica e de saneamento, com características adequadas para servir as edificações nele existentes ou a construir;»

9 — Importa, então, saber se a norma segundo a qual «é de determinar segundo a regra do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999 o solo incluído na RAN quando saiam satisfeitos em relação a ele os critérios enquadráveis na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º de proximidade da malha urbana (distância de cerca de 150 m), de envolvência (inserção numa área envolvente onde se situam vivendas familiares) e de acesso por via púbicas, expropriado para fins de implantação de vias de comunicação» ofende o princípio constitucional da justa indemnização por desrespeito de alguma norma ou princípio constitucional, nomeadamente o da igualdade, considerada a sua vertente externa.

O n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999 estabelece o critério específico de cálculo do valor do solo para os casos em que «seja necessário expropriar solos classificados como zona verde, de lazer ou para a instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, cuja aquisição seja anterior à sua entrada em vigor», determinando que em tais casos «o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada».

Será tal norma efectivamente violadora dos princípios da igualdade e da justa indemnização?

A ofensa ao princípio da igualdade invocada parece, porém, fundar-se num juízo sobre uma hipotética não indemnização nos mesmos termos de proprietários em idênticas condições a expropriar futuramente. No entanto, o próprio princípio da igualdade somente impõe a comparação de realidades existentes, extrapolando da sua racionalidade uma violação com fundamento na circunstância de outros proprietários na mesma situação poderem não vir a beneficiar de uma indemnização nos mesmos termos.

Coisa diferente seria a invocação do princípio da igualdade por quem, nas mesmas circunstâncias, não viesse efectivamente a beneficiar de uma indemnização idêntica — veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 194/97, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de Janeiro de 1999, em que se diz:

«Ora, num Estado de direito, tem de haver igualdade de tratamento, designadamente perante os encargos públicos. Por isso, a desigualdade imposta pela expropriação tem de compensar-se com o pagamento de uma indemnização que assegure 'uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelo expropriado' (cf. o citado Acórdão n.º 52/90 e o Acórdão n.º 381/89, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 8 de Setembro de 1989). Só desse modo, com efeito, se restabelecerá o equilíbrio que a igualdade postula.

O princípio da igualdade, por outro lado, proíbe que se dê tratamento jurídico desigual aos expropriados colocados em idêntica situação, só podendo estabelecer-se distinções de tratamento ali onde exista um fundamento material para tanto. Por isso, não é constitucionalmente admissível que a alguns expropriados se imponha uma 'onerosidade forçada e acrescida' sem que exista justificação material para a diferença de tratamento (cf. o citado Acórdão n.º 131/88); — *recte,* do ponto de vista constitucional, é inadmissível, por exemplo, que, 'em regra, se atenda ao valor real e corrente dos prédios expropriados e que nas situações particulares dos n.os 1 e 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações (de 1986) se considere, em muitos casos, um valor abaixo do real e corrente' (cf. o Acórdão n.º 109/88, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de Setembro de 1988).»

Mas não é esse o caso de que agora se trata. A invocação pela Administração da violação da igualdade fundamenta-se apenas em que não será possível realizar no solo expropriado uma construção semelhante às existentes e possíveis de edificar na zona envolvente e assim na previsão de que outros expropriados não serão tratados equitativamente, eventualmente pela interpretação subjacente à solução aplicada ser incorrecta. Contra esta consideração milita desde logo a circunstância de o terreno, objecto de expropriação no caso concreto, satisfazer as condições do artigo 25.º, n.º 2, alínea *a*), do Código das Expropriações de 1999.

Mas a consideração de que, de acordo com o critério normativo sob análise, não será exigível a possibilidade de realizar no solo expropriado construção semelhante às existentes pressupõe que a Constituição concebe a justa indemnização confinada a limites mínimos e que não admite que o legislador possa utilizar critérios de valoração do solo diversos, mas com semelhante expressão no valor da indemnização.

Por outro lado, o raciocínio hipotético segundo o qual esta solução viola a igualdade porque outros expropriandos não beneficiarão dela não pode ser pertinente, não podendo a igualdade aferir-se pelo confronto com situações hipotéticas. Aliás, a ponderação realizada no caso para alcançar o valor da indemnização, dada a respectiva especificidade, impede uma comparação automática com hipotéticas situações de proprietários, eventualmente expropriáveis, de parcelas contíguas igualmente integradas na RAN mas que não foram expropriadas, quer considerando a indemnização por uma eventual futura expropriação quer o valor de mercado que os proprietários obterão se porventura decidirem vender os prédios.

Finalmente, a Constituição, em particular o artigo 62.º, não configura deste modo restritivo o dever de indemnizar, em que está em causa acautelar a compensação do expropriado pela ablação do seu direito em nome do interesse público. Só perante uma manifesta desproporção entre o valor fixado e o valor do bem, o que não está em questão nos presentes autos ou que pelo menos o Tribunal Constitucional não pode avaliar, por neste caso concreto só poder surgir com uma dimensão de aplicação de critérios, é que se poderá colocar um problema de eventual ultrapassagem da justa indemnização por excesso.

Improcede, portanto, o presente recurso de constitucionalidade.

III — **Decisão.** — 10 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso, confirmando consequentemente a decisão recorrida.

Lisboa, 1 de Março de 2005. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Mário José de Araújo Torres — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues* (vencido de acordo com a declaração de voto anexa) — *Rui Manuel Moura Ramos.*

Declaração de voto

1 — Votei vencido por não poder acompanhar a solução do acórdão.

2 — Enquanto primitivo relator sustentei um juízo de inconstitucionalidade da norma aqui impugnada com base, essencialmente, nas mesmas razões que conduziram o Acórdão n.º 275/2004, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 8 de Junho de 2004 — aliás, citado na decisão —, a decretar um juízo de inconstitucionalidade da «interpretação das normas contidas no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999 que conduz a incluir na classificação de «solo apto para construção» e, consequentemente, a indemnizar como tal o solo integrado na Reserva Agrícola Nacional expropriado para implantação de vias de comunicação».

3 — Na verdade, considero inteiramente transponível para a norma aqui sindicada constitucionalmente a fundamentação expendida nesse aresto.

A inclusão no critério de cálculo do valor do solo previsto no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999 — ou seja, a

determinação do seu valor em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada, estabelecido para os casos de solos cuja expropriação se tornou necessária e classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, cuja aquisição seja anterior à sua entrada em vigor de parcelas de terreno integradas na RAN expropriadas para a implantação de vias de comunicação conduz a colocar os expropriados de tais parcelas numa situação de desigualdade perante os demais proprietários de parcelas contíguas igualmente integradas na RAN mas que não foram expropriados, conduzindo a um «ocasional locupletamento injustificado» dos primeiros em relação aos segundos.

Assim, enquanto os primeiros viriam a ser indemnizados com base em tal *critério específico de cálculo do valor de solo apto para construção,* superior ao valor de mercado, os outros que pretendessem alienar os seus terrenos nunca alcançariam, no mercado, um tal valor por virtude da limitação edificativa legalmente estabelecida para os solos integrados na RAN e da falta de previsão, em relação a eles, do critério de equivalência estabelecido no artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999.

Não se diga, como se argumenta no acórdão a que esta declaração se anexa, com o que poderá sugerir-se estar-se perante uma visão diacrónica do princípio da igualdade, que este princípio apenas «impõe a comparação de realidades existentes, extrapolando da sua racionalidade uma violação com fundamento na circunstância de outros proprietários na mesma situação poderem não vir a beneficiar de uma indemnização nos mesmos termos».

Mas o que está a comparar-se são precisamente as realidades no seu estado actual, e não realidades existentes em momentos temporais diferentes, ao contrário do que se considera naquela argumentação.

A inclusão do terreno na RAN sujeita o terreno a um *único estatuto jurídico* do ponto de vista da sua não aptidão para a construção em função do qual o legislador conformou o critério que concretiza o valor da justa indemnização exigida constitucionalmente como contrapartida da expropriação.

Ora, ao dar-se tratamento jurídico(-económico) diferente do ponto de vista do critério de aferição do valor da indemnização devida em caso de expropriação a terrenos — que, conquanto estejam *todos incluídos na RAN* e sem que essa inclusão ou desanexação decorra de actuação administrativa fraudulenta, não podem ser, por virtude disso, destinados (ou aptos para) a construção só porque em relação a alguns desses terrenos se verificam as circunstâncias que, para terrenos situados *fora da RAN,* o artigo 25.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1999 releva como elementos qualificantes de terrenos para construção —, equivale a introduzir um elemento simplesmente formal ou materialmente irrelevante (do ponto de vista da aptidão para a construção) para fundar uma destrinça no aspecto indemnizatório.

Em qualquer dos casos, desde que os terrenos estejam *incluídos na RAN,* a sua aptidão efectiva ou conjectural para a construção é exactamente a mesma, concorram ou não concorram outras circunstâncias que a lei releve para considerar como terrenos para construção terrenos que estão situados *fora da RAN* e como tal sujeitos a outro estatuto jurídico.

Ora, ao admitir-se que os terrenos *incluídos* na RAN — e em relação aos quais se verificam certos factores que apenas são relevados pela lei como elementos de qualificação de terrenos aptos para construção relativamente a terrenos situados fora da RAN para os ter como aptos a construção — possam ser indemnizados como se fossem terrenos aptos para construção, dentro do regime próprio estabelecido no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999, só pelo simples facto de serem expropriados, está a violar-se frontalmente o princípio da igualdade, na sua vertente externa.

Nesse preciso momento e num mercado em que não entrem factores anómalos e especulativos, jamais será possível aos donos de outros terrenos incluídos na RAN, mas não expropriados, mesmo que em relação a eles se verifiquem também aqueles factores, mas em que, efectiva ou conjecturalmente, não se pode construir por força daquela inclusão na RAN, aspirar, em caso de transmissão onerosa, a uma valoração correspondente à conseguida através da sua expropriação e inclusão dentro do critério de cálculo do valor de indemnização constante do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999, critério este que assenta ainda na consideração dos terrenos referidos neste preceito como terrenos aptos para construção enquanto, directa, incindível e inelutavelmente, ligados à obrigação de realização das infra-estruturas que o planeamento urbanístico impõe e cuja satisfação visa directamente cumprir. — *Benjamim Rodrigues.*

Acórdão n.º 143/2005/T. Const. — Processo n.º 964/2004. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Manuel José dos Santos Neves recorre, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do Acórdão proferido em 8 de Julho de 2004 na Relação de Lisboa, acusando de inconstitucional a cláusula 137.ª do ACTV do Sector Bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, por violar o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição da República.

O recurso, porém, não foi admitido por decisão sumária do seguinte teor:

«O recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC cabe das decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Como resulta do requerimento de interposição, o recorrente pretende que seja apreciada a constitucionalidade de uma cláusula de um acordo colectivo de trabalho.

A jurisprudência deste Tribunal tem elaborado um conceito funcional de 'norma', ou seja, um conceito funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade (cf. Acórdão n.º 26/85, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Abril de 1985), o que tem conduzido o Tribunal, maioritariamente, a concluir no sentido de as cláusulas que compõem os acordos e as convenções colectivas de trabalho *não* poderem ser objecto de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (Acórdãos n.ºs 172/93, 214/94, 637/98, 697/98, 492/2000, 352/2001, 10/2003, 19/2003 e 531/04).

Concluiu-se, por exemplo, no Acórdão n.º 172/93 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Junho de 1993):

'[. . .] como as normas das convenções colectivas de trabalho não provêm de entidades investidas em poderes de autoridade, e muito menos provêm de poderes públicos, então não estão sujeitas à fiscalização concreta de constitucionalidade que incumbe a este Tribunal exercer, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição.'

É esta jurisprudência que aqui também se adopta.

O presente recurso visa justamente a apreciação da constitucionalidade de norma constante de *cláusula* de um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, matéria que, em consequência desse entendimento, se deve considerar excluída do âmbito do recurso de constitucionalidade previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Pelo exposto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC, decide-se não conhecer do objecto do recurso.»

Reclama a recorrente contra esta decisão, da seguinte forma:

«1 — *Através da douta decisão sumária ora reclamada,* que pelas razões constantes dos Acórdãos, deste mesmo Tribunal, com os n.ºs 173/93, 214/94 e 637/98, entre outros citados, entendeu não ser possível tomar conhecimento do recurso interposto pelo ora reclamante, *defende-se a ideia de que tudo o que respeita a acordos e convenções colectivas de trabalho não está sujeito a controlo de constitucionalidade.*

2 — A posição acima expressa decorre do facto de o Tribunal Constitucional, ainda que por maioria, ter vindo a entender que 'as normas constantes do acordo colectivo não integram o conceito de norma para efeito de recurso de constitucionalidade'.

3 — Mais tem vindo a defender o Tribunal Constitucional e citando o Acórdão n.º 172/93, que '[. . .] como as normas das convenções colectivas de trabalho não provêm de entidades investidas em poderes de autoridade, e muito menos provêm de poderes públicos, então não estão sujeitas à fiscalização concreta de constitucionalidade que incumbe a este Tribunal exercer, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição'.

4 — De facto, tem sido entendido que os instrumentos de regulamentação colectiva não contêm actos normativos juridicamente vinculativos e que não são '[. . .] actos emanados de um poder público, ou objecto de um reconhecimento público, cujo conteúdo se imponha vinculativamente por essa sua qualidade'.

5 — Tal posição, igualmente expressa na decisão ora reclamada, não pode merecer, como é óbvio, a concordância do recorrente e ora reclamante.

6 — Na verdade, encontrando-nos no domínio do Direito do Trabalho, começaremos por dizer, com recurso aos Professores Vital Moreira e Gomes Canotilho, que se trata de um *verdadeiro direito fundamental dos cidadãos,* um direito positivo dos cidadãos perante

o Estado (*Constituição da República Portuguesa Anotada,* 1978, anotação ao artigo 51.º, II).

7 — Por outro lado, qualquer instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, como sucede, *in concreto* com o ACTV para o sector bancário, para além de fonte de direito de trabalho, é, ao mesmo tempo, um acto normativo (neste sentido, Conselheiro Mário de Brito, in *Separata ao BMJ, Direito do Trabalho,* p.136), podendo também ele ver-se afectado de inconstitucionalidade quer em termos formais quer em termos materiais.

8 — Não admira, pois, que a esse propósito, tenha Carnelutti, afirmado que a convenção colectiva tem o corpo do contrato e a alma da lei.

9 — E a concepção do mundo laboral e da negociação colectiva que se intui através do recurso a estes ilustres juristas corresponde, ao fim e ao cabo, a uma parte de grande importância na vida das nossas sociedades, dada a sua íntima ligação às vertentes sociais, económicas, políticas, *et pour cause,* jurídicas.

10 — Como afirma o Professor Monteiro Fernandes, in *Temas Laborais,* Almedina, 1984, p. 117, 'A negociação colectiva, *como processo de produção normativa,* reflecte, em cada momento, as preocupações sociais dominantes, em função dos dados da conjuntura económica', concluindo que 'a convenção colectiva tem-se afirmado como a mais influente fonte do Direito do Trabalho' (sublinhado nosso).

11 — Dentro de todo o contexto sumariamente exposto, parece ao ora reclamante, com todo o respeito, que as razões invocadas para não conhecer do recurso interposto perdem toda a razão de ser.

12 — E perdem toda a razão de ser sobretudo por razões de natureza jurídico-constitucional e por razões ligadas ao leque de atribuições e competências do Tribunal Constitucional.

13 — Em primeiro lugar, da análise dos preceitos constitucionais em causa não se alcança o entendimento avançado pelo ilustre conselheiro, quando, é indiscutível, que o ACTV em discussão comporta um conjunto de normas jurídicas, como tal reconhecidas pelo Estado.

14 — Doutro modo, a aceitar a tese em discussão, não se compreende a possibilidade de recurso a órgãos de soberania, como os tribunais, para dirimir conflitos desta natureza.

15 — Por outro lado, da leitura do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, em particular do seu n.º 1, alíneas *a*) e *b*), o vocábulo 'norma' aí empregue não autoriza qualquer interpretação limitativa, incompatível, aliás, com a ideia de fiscalização concreta de constitucionalidade.

16 — Importa não olvidar que a matéria suscitada no recurso interposto prende-se com a Lei de Bases da Segurança Social e com o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

17 — Aliás, este preceito constitucional ao dispor que *'todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez'* (sublinhado nosso), está a reconhecer expressamente a natureza e dignidade pública de ordenamentos jurídicos — como os instrumentos de regulamentação colectiva — que a decisão sumária ora reclamada não reconhece, para mais num domínio fundamental da vida dos cidadãos (a segurança social).

18 — Não pode, assim, o ora reclamante aceitar o entendimento defendido pelo ilustre conselheiro, dada a inexistência de qualquer correspondência com a letra da lei.

19 — O que importa apurar é se uma norma, num determinado caso concreto, ofende ou não o tecido constitucional.

20 — Se dúvidas existissem quanto a este entendimento, bastaria o recurso aos eminentes constitucionalistas atrás citados (*Direito Constitucional,* 5.ª ed., Almedina, 1992, p. 1061), onde, no âmbito da fiscalização concreta de inconstitucionalidade, depois de afirmarem que 'não há, porém, qualquer restrição quanto à natureza das normas impugnadas: podem ser normas materiais ou processuais, podem incidir sobre o mérito da causa ou apenas sobre meios probatórios ou pressupostos processuais, podem ou não lesar direitos fundamentais ou interesses legítimos das partes. Isto não significa que os problemas de inconstitucionalidade digam apenas respeito a actos normativos, pois não são impensáveis hipóteses de actos privados [...] directamente violadores da constituição'.

21 — Os citados ilustres constitucionalistas, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem ainda, in *Constituição da República Portuguesa, Anotada,* 2.º vol., Coimbra Editora, 1985, p. 471, que *'[. . .] é possível estabelecer um elenco dos actos cujo conteúdo, por ser constituído por normas, está sujeito a fiscalização da constitucionalidade.'* (sublinhado nosso), elencando especificamente para o efeito *as convenções colectivas de trabalho.*

22 — Igualmente acrescentam que 'embora a Constituição não seja explícita quanto ao valor jurídico dos contratos e acordos colectivos de trabalho e remeta para a lei a determinação da eficácia das respectivas normas (artigo 56.º, n.º 4), é entendimento corrente de que eles são fonte de direito com valor pelo menos idêntico ao das portarias regulamentares. Deve, pois, entender-se que estão sujeitos ao controlo da constitucionalidade' — *ob. cit.,* p. 474.

23 — Na verdade, e conforme alude igualmente o recente Acórdão n.º 580/2004, deste Tribunal, a propósito do mencionado artigo 56.º, n.º 4, da Constituição, «a jurisdicidade de tais normas é indiscutível, por estar fundamentada na lei.»

24 — E saliente-se que o aludido douto acórdão deste Tribunal, ainda que por maioria, concluiu que 'as normas constantes de convenções colectivas de trabalho se devem ter como normas para efeitos de controlo de constitucionalidade cometido a este Tribunal'.

25 — E, na modesta opinião do ora reclamante, a prevalecer o entendimento plasmado na douta decisão sumária ora reclamada, qualquer questão emergente de interpretação de um instrumento de regulamentação colectiva, ainda que viciada de manifesta inconstitucionalidade, nunca era passível de apreciação pelo Tribunal Constitucional, continuando a norma afectada a vigorar no ordenamento jurídico.

26 — Tal condicionalismo, a verificar-se, constituiria, decerto, uma evidente contradição com a natureza e objectivos prosseguidos pelo Tribunal Constitucional.

Termos em que, deve a presente reclamação ser deferida e, em consequência, ser admitido o recurso interposto pelo ora reclamante, ordenando-se o prosseguimento dos autos.»

Os argumentos avançados pelo recorrente para inverter a jurisprudência a que se adere, foram devidamente tratados nos arestos citados na decisão sumária em reclamação. Assim, resta fazer apelo à doutrina perfilhada nos aludidos arestos, que aqui se aplica, com menção de ser essa a jurisprudência deste Tribunal.

Com este fundamento se indefere a reclamação, mantendo a decisão de não conhecimento do objecto do recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 u.c.

Lisboa, 16 de Março de 2005. — *Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Rui Manuel Moura Ramos* (vencido. Tomaria conhecimento do recurso, por entender que o Tribunal pode apreciar a constitucionalidade das regras contidas em convenções colectivas de trabalho, designadamente pelas razões constantes do Acórdão n.º 214/94) — *Maria João Antunes* (vencida pelas razões constantes da declaração do conselheiro Rui Moura Ramos) — *Artur Maurício.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 5820/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro presidente do Tribunal de Contas de 23 de Maio de 2005, foi concedida a António Almeida Figueiredo Barbosa Pombeiro, auditor do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, licença sem vencimento para o exercício de funções como agente em organismo internacional, nos termos dos artigos 89.º, 91.º e, por remissão deste, dos artigos 90.º, n.ºs 2 e 3, 81.º e 82.º, todos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, por um período de quatro anos, a contar de 1 de Outubro de 2005 e até 30 de Setembro de 2009.

30 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 12 948/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico, nos termos da deliberação n.º 19/2004, do Senado Universitário, em sessão de 26 de Janeiro de 2004, que institui o curso de pós-graduação em Literaturas Lusófonas Comparadas na Universidade Aberta, adiante designado por pós-graduação, determino no que se refere ao 1.º curso (2006-2007) o seguinte:

1 — O prazo de candidatura e pré-inscrição decorrerá de 1 de Setembro a 21 de Outubro de 2005.

2 — O prazo para a matrícula e inscrição decorrerá de 8 a 25 de Novembro de 2005.

3 — O número de vagas é fixado em 25 e o número mínimo de inscrições para funcionar é de 7.

4 — As actividades lectivas terão início a 19 de Janeiro de 2006 e decorrerão nas instalações da Universidade Aberta.

5 — O curso é de carácter formal, organizado pelo sistema de unidades de crédito, leccionado em regime presencial e a distância e

conjuntamente com a parte curricular do mestrado com a mesma designação.

6 — A duração máxima é de um ano.

7 — O montante da propina de inscrição é de € 1500.

8 — A propina de inscrição, que inclui taxa de matrícula, pode ser liquidada de uma só vez, no acto da matrícula e inscrição, ou em duas prestações iguais, a 1.ª no acto de matrícula e inscrição e a 2.ª até 31 de Março de 2006.

9 — O júri de selecção dos candidatos é composto por:

Presidente — Doutor Rui de Azevedo Teixeira.

Vogais efectivos:

Doutora Ana Rita Navarro.
Doutor Dionísio Vila Maior.

Vogais suplentes:

Doutora Rosa Sequeira.
Doutora Paula Coelho.

10 — Plano curricular do curso:

Módulos	Seminários	ECTS	Horas de ensino presencial
Módulo I (1.º semestre)	Metodologia da Investigação Científica	8	48
	Unidade e Diversidade da Língua Portuguesa no Espaço Lusófono.	8	48
	Literatura Comparada	8	48
Módulo II (2.º semestre)	Modernidade e Tradições Literárias	8	48
	Imagens Literárias do Outro	8	48
	Intertextualidades	8	48
Módulo III		12	(*)

(*) O módulo III é orientado por qualquer um dos docentes dos cursos, em função do tema escolhido pelo estudante e durante as horas necessárias.

11 — As informações sobre este curso poderão ser obtidas junto do Sector de Apoio ao Enquadramento Lectivo da Universidade, Núcleo de Informações, Rua da Imprensa Nacional, 100, 1250-127 Lisboa, ou por correio electrónico: infosac@univ-ab.pt; fax: 213970841; telefone: 213916588; ou linhas azuis: 808200215/6.

16 de Maio de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

Despacho n.º 12 949/2005 (2.ª série). — Pelas deliberações n.os 16/2005 e 17/2005 do senado universitário, em sessões de 23 de Março e de 16 de Maio de 2005, é aprovado o preçário da Universidade Aberta para o ano lectivo de 2005-2006:

Preçário da Universidade Aberta — Ano lectivo de 2005-2006

Seguro escolar — € 2.
Propinas:

De doutoramento — € 2500;
De mestrado — (*);
Inscrição em mestrado como supranumerário — € 450;
Taxa de matrícula em cursos de pós-graduação e de mestrados — € 80;
Taxa de matrícula em cursos de licenciatura ou de bacharelato — € 30;
Taxa de inscrição realizada electronicamente *(online)* — gratuita;
Taxa de inscrição não realizada electronicamente *(online)* — € 27,50;
De inscrição lectiva numa disciplina, por cada crédito, incluindo o exame de época normal, para estudantes residentes em território nacional — € 9;
De inscrição lectiva numa disciplina, por cada crédito, incluindo o exame de época normal, para residentes no estrangeiro — € 14;
De inscrição em exame de recurso:

Em território nacional — € 25;
No estrangeiro — € 60;

De inscrição em exame de melhoria de nota:

Em território nacional — € 30;
No estrangeiro — € 60;

De inscrição em cada exame de acesso:

Em território nacional — € 25;
No estrangeiro — € 60;

Exame de nível:

Em território nacional — € 25;
No estrangeiro — € 60;

Época terminal (por exame/escrito ou oral) (**) — € 60;
Época especial para trabalhadores-estudantes (por exame) — € 60;
Melhorias de nota a disciplinas de pós-graduação e do mestrado, por disciplina — € 50;
Mudança interna de curso/variante — € 30.

Multas:

Por inscrição/lectivo apresentada fora do prazo:

Até 15 dias seguidos — € 60;
Entre 16 e 30 dias seguidos — € 85;
Entre 31 e 40 dias seguidos — € 120;

Por inscrição em exame fora do prazo:

Até três dias seguidos após a data limite — € 30;
De quatro e até cinco dias seguidos após a data limite — € 40;
De 6 e até 15 dias seguidos após a data limite — € 60;
Mais de 15 dias seguidos e até à data limite — € 120;

Por atrasos nos pagamentos devidos à Universidade Aberta:

Até 30 dias seguidos — € 70;
Mais de 31 dias seguidos — € 150;

Por carta enviada à Universidade Aberta multada pelos CTT — preço da multa dos CTT mais € 5.

Emolumentos:

Fotocópias autenticadas de programas de disciplinas, por página — € 2;
Fotocópias autenticadas de outros documentos incluindo exames, por página — € 1;
Fotocópias de documentação, por página — € 0,50.

Certificados:

De bacharelato e de licenciatura — € 40;
De pós-graduação e de mestrado — € 80;
De doutoramento — € 100;
Taxa de urgência (três dias da data de entrada na Universidade Aberta (*a*) — € 50;
Aprovação em exame:

Uma só disciplina, trabalho ou estágio — € 5;
Por cada disciplina, trabalho ou estágio além de uma — mais € 1;

Certificado em estudos universitários — € 40.

Declarações diversas — € 5.
Diplomas e suplemento ao diploma:

Mestrado (parte curricular) — € 100;
Diploma de pós-graduação — € 100;

Licenciatura — € 140;
Bacharelato — € 140;
Cartas magistrais — € 150;
Cartas doutorais — € 150;
Diploma de agregação — € 250.

Equivalência:

De disciplinas realizadas noutros estabelecimentos de ensino:

Abertura de processos — € 4;
Por cada crédito concedido — € 1;
Por cada crédito realizado na Universidade Aberta — € 0,50;

À parte curricular dos mestrados — € 500;
Disciplinas de mestrado (por cada disciplina ou seminário) — € 50.

Registo de grau de doutor — € 175.
Equivalência ou reconhecimento de grau (taxas e emolumentos) (*b*):

Doutoramento — € 500;
Mestrado — € 400;
Licenciatura — € 400;
Bacharelato — € 250.

Notas

(*) De acordo com o regulamento do respectivo mestrado.
(**) O exame oral, feito em regime excepcional e em cumprimento da deliberação do conselho científico publicitada pelo despacho n.º 338/R/1999, é € 12,50 e é pago após confirmação da presença aos serviços e antes de a nota sair.
(*a*) Os estudantes devem verificar via telefone (213916585) se o seu pedido deu entrada na Universidade Aberta.
(*b*) Os emolumentos por equivalência e reconhecimento de grau podem ser pagos em duas prestações: a 1.ª, de 70 %, no acto da apresentação do requerimento de admissão; a 2.ª, de 30 %, no acto da entrega do respectivo termo. Fica revogado o anterior despacho, publicado no *Diário da República,* n.º 4615/2003 (2.ª série, de 10 de Março de 2003).

17 de Maio de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1217/2005. — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado José Manuel Costa Estevens — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-coordenador, em regime de acumulação a 30 %, para a Escola Superior de Saúde de Faro da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005, pelo período de dois anos, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 220.

19 de Maio de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1218/2005. — Por despachos de 12 de Maio de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Gil Vicente da Conceição Fraqueza — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 15 de Julho de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 210.
Mestre Ludovina Rodrigues Galego — autorizada a renovação do contrato como equiparada a professora-adjunta em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 15 de Julho de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 210.
Doutora Paula Maria Nunes Alberto Carrasquinho Pires Cabral — autorizada a renovação do contrato como equiparada a professora-adjunta em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 15 de Julho de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 210.
Mestre Celestino Rodrigues Ruivo — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 18 de Julho de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 210.
Mestre Ana Bela Batista dos Santos — autorizada a renovação do contrato como equiparada a professora-adjunta em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.
Mestre João Vicente Madeira Lopes — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.
Mestre Luís Filipe da Silva Sousa — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.
Mestre Cristiano Lourenço Cabrita — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.
Mestre Jânio Miguel Evangelista Ferreira Monteiro — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

19 de Maio de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Despacho n.º 12 950/2005 (2.ª série). — Por despachos de 11 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Algarve:

Doutor João Carlos Serafim Varela, professor auxiliar da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 27 a 30 de Abril de 2005.
Doutora Maria João da Anunciação Franco Bebianno, professora catedrática da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 2 de Maio a 27 de Junho de 2005.
Doutor Eusébio Zeferino Encarnação da Conceição, professor auxiliar da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 14 a 21 de Maio de 2005.
Doutor José Pedro de Andrade e Silva Andrade, professor catedrático da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 24 a 31 de Julho de 2005.

Por despachos da presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia, proferidos por delegação de competências:

De 5 de Maio de 2005:

Doutor António Manuel Esteves dos Santos Casimiro, professor auxiliar com agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 30 de Maio a 2 de Junho de 2005.

De 12 de Maio de 2005:

Doutor Paulo José Garcia de Lemos Trigueiros de Martel, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 29 de Maio a 5 de Junho de 2005.

De 16 de Maio de 2005:

Doutor Manuel Aureliano Pereira Martins Alves, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País nos dias 9 e 10 de Junho de 2005.
Doutora Wenli Wang, professora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 15 a 20 de Julho de 2005.

Por despacho de 11 de Maio de 2005 do vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia, proferido por delegação de competências:

Doutor Luís Miguel da Silva Carvalho de Moura, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 4 a 8 de Junho de 2005.

Por despacho de 9 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, proferido por delegação de competências:

Doutor Saul Neves de Jesus, professor catedrático da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País nos períodos de 20 de Maio a 3 de Junho e de 6 a 24 de Julho de 2005.

20 de Maio de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Despacho n.º 12 951/2005 (2.ª série). — Por despachos do conselho de administração do Hospital Distrital de Faro e do reitor da Universidade do Algarve de 20 de Abril e de 12 de Maio de 2005, respectivamente:

Licenciado António Fernando Caldeira Lagem Abrantes, técnico principal de radiologia do quadro do Hospital Distrital de Faro — requisitado para exercer funções como equiparado a professor-adjunto em regime de exclusividade na Escola Superior de Saúde de Faro da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

20 de Maio de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Despacho n.º 12 952/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 15 de Abril de 2005:

Licenciado Amadeu de Matos Cardoso, assessor principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve — autorizada a renovação da comissão de serviço para exercer o cargo de administrador dos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, pelo período de três anos, com início em 21 de Maio de 2005.

23 de Maio de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Reitoria

Despacho n.º 12 953/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 23 de Maio de 2005, foram nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri referente ao pedido de equivalência de habilitações estrangeiras ao grau de mestre em Psicologia da Educação, na especialização de Necessidades Educativas Especiais, requerida pelo licenciado Alberto Esteves:

Presidente — Doutor Saúl Neves de Jesus, professor catedrático da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.

Vogais:

Doutora Maria da Luz Bernardes Rodrigues Vale Dias, professora auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Cristina de Oliveira Salgado Nunes, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.

24 de Maio de 2005. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho n.º 12 954/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico e ao abrigo das alíneas *d*) do artigo 25.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e *e*) do artigo 17.º e *b*) do n.º 4 do artigo 22.º dos Estatutos da Universidade de Aveiro, criado pelo Despacho Normativo n.º 52/89, de 1 de Junho, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 140, de 21 de Junho de 1989, e do artigo 4.º do Regulamento sobre a Criação de Cursos de Formação Especializada na Universidade de Aveiro, criado pelo despacho n.º 25 680/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000, alterado pelo despacho n.º 18 924/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213, de 9 de Setembro de 2004, e na sequência do despacho de 15 de Abril de 2005, determino o seguinte:

1.º

Criação

Em articulação com os cursos de mestrado do Departamento de Ambiente e Ordenamento, a Universidade de Aveiro cria 11 cursos de formação especializada de curta duração, 9 cursos de formação especializada de média duração e 5 cursos de formação especializada de longa duração na área científica de Ciências e Engenharia do Ambiente.

Os referidos cursos versam as seguintes especialidades:

a) Cursos de curta duração em:

Qualidade do Ambiente Interior;
Poluição Atmosférica Industrial;
Energia Sustentável e Alterações Climáticas;
Energia Sustentável;
Gestão do Ambiente;
Tratamento e Eliminação de Resíduos;
Tratamento e Valorização de Resíduos;
Gestão de Resíduos;
Controlo e Poluição da Água;
Operação e Controlo de ETA/ETAR;
Tratamento de Águas e Efluentes;

b) Cursos de média duração em:

Emissões e Processos Atmosféricos;
Efeitos e Gestão da Qualidade do Ar;
Energia Sustentável e Alterações Climáticas;
Energia e Gestão do Ambiente;
Gestão e Tratamento de Resíduos;
Operação e Gestão de ETA/ETAR;
Águas e Resíduos — Controlo Ambiental;
Águas e Resíduos — Sistemas de Gestão;
Águas e Resíduos — Tratamento e Valorização;

c) Cursos de longa duração em:

Gestão do Ambiente Atmosférico;
Energia e Gestão do Ambiente;
Águas e Resíduos — Sustentabilidade;
Gestão e Tratamento de Resíduos;
Qualidade e Tratamento de Águas e Efluentes.

2.º

Objectivos

Os cursos de formação especializada que se criam enquadram-se nos objectivos da Universidade de Aveiro para a formação pós-graduada, tendo por objectivo geral a actualização e formação especializada, credenciando profissionais com uma sólida base de conhecimentos técnicos e com uma preparação que lhes permita uma intervenção profissional no domínio do ambiente, adequada à evolução técnica e social. Atendendo à diversidade, complexidade e transversalidade da problemática ambiental surgem diferentes cursos organizados por áreas temáticas, as quais pretendem ainda alcançar objectivos mais específicos:

Formar técnicos e especialistas em gestão da qualidade do ar, conhecedores do ciclo atmosférico dos poluentes, quer na componente físico-química e biológica, quer na componente tecnológica do tratamento, podendo também intervir nos processos de decisão no domínio das alterações climáticas;

Fornecer uma visão integrada do binómio energia-ambiente, numa perspectiva eminentemente prática, incidindo em várias vertentes, na termodinâmica aplicada e transmissão de calor, nos sistemas de gestão ambiental, na modelação de sistemas dinâmicos, em particular nas áreas da produção/distribuição/consumo de energia e dos ecossistemas;

Apresentar o enquadramento normativo e legal aplicável à gestão dos resíduos, fornecer conhecimentos sobre processos e técnicas de gestão e de tratamento destinados à valorização ou eliminação dos diferentes tipos de resíduos, sempre numa perspectiva de sustentabilidade económica, ambiental e social;

Credenciar técnicos para a realização de operações de gestão de águas e de tratamento, controlo e operação de ETA/ETAR, tendo em conta os princípios de qualidade, tratamento, operação e gestão e a regulamentação nacional e europeia aplicável quer ao nível das empresas quer da Administração Pública.

3.º

Organização e funcionamento

A organização dos diferentes cursos, nas disciplinas que os compõem, apresenta-se nos anexos n.os 1 a 25.

4.º

Certificação

A aprovação dos cursos é certificada de acordo com as normas constantes do artigo 12.º do Regulamento sobre a Criação de Cursos de Formação Especializada na Universidade de Aveiro. Para além da área de especialização, os certificados e os diplomas devem enunciar as disciplinas, o número de créditos e a classificação obtida.

5.º

Creditação

Estes cursos conferem créditos transferíveis para outros cursos de formação pós-graduada da Universidade de Aveiro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento sobre a Criação de Cursos de Formação Especializada na Universidade de Aveiro.

6.º

Numerus clausus

O *numerus clausus* será estabelecido em cada edição dos cursos por despacho do reitor, sob proposta da comissão coordenadora dos cursos, em função dos recursos materiais e humanos disponíveis pelo departamento proponente.

7.º

Acesso

São admitidos à candidatura à matrícula candidatos com um grau de licenciatura numa área que forneça uma preparação adequada para frequência dos cursos.

8.º

Frequência

Os cursos deverão ser frequentados de acordo com as normas constantes do artigo 16.º do Regulamento sobre a Criação de Cursos de Formação Especializada na Universidade de Aveiro. A aprovação em cada um dos cursos terá de ocorrer até ao final do ano lectivo subsequente à inscrição.

9.º

Recursos necessários

O Departamento de Ambiente e Ordenamento disponibilizará os docentes e o equipamento necessários à leccionação dos cursos, podendo contar com a colaboração externa.

10.º

Propinas

As propinas correspondentes à frequência dos cursos serão estabelecidas de acordo com o estipulado no artigo 15.º do Regulamento sobre a Criação de Cursos de Formação Especializada na Universidade de Aveiro.

17 de Maio de 2005. — A Vice-Reitora, *Isabel P. Martins.*

ANEXO N.º 1

Curso de formação especializada de curta duração em Qualidade do Ambiente Interior

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Comportamento Térmico do Ambiente Interior	CEA	2	6
Poluição Atmosférica em Espaços Confinados	CEA	1	4
Efeitos da Poluição Atmosférica Interior	CEA	1	4

ANEXO N.º 2

Curso de formação especializada de curta duração em Poluição Atmosférica Industrial

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Técnicas de Tratamento de Efluentes	CEA	2,5	6
Efluentes de Indústrias Típicas	CEA	1,5	5

ANEXO N.º 3

Curso de formação especializada de curta duração em Energia Sustentável e Alterações Climáticas

Créditos: 4,5 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Energia e Sustentabilidade	CEA	2	6
Poluição Atmosférica e Mudanças Globais	CEA	2,5	6

ANEXO N.º 4

Curso de formação especializada de curta duração em Energia Sustentável

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Energia e Sustentabilidade	CEA	2	6
Modelo do Ambiente	CEA	2	6

ANEXO N.º 5

Curso de formação especializada de curta duração em Gestão do Ambiente

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Gestão Ambiental nas Organizações	CEA	2	6
Instrumentos de Gestão Ambiental	CEA	2	6

ANEXO N.º 6

Curso de formação especializada de curta duração em Tratamento e Eliminação de Resíduos

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Tratamento de Resíduos Sólidos	CEA	2	6
Tratamento e Eliminação de Resíduos	CEA	2	6

ANEXO N.º 7

Curso de formação especializada de curta duração em Tratamento e Valorização de Resíduos

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Tratamento e Valorização Termoquímica de Resíduos	CEA	2	6
Tratamento e Valorização Biológica de Resíduos	CEA	2	6

ANEXO N.º 8

Curso de formação especializada de curta duração em Gestão de Resíduos

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Psicossociologia Aplicada à Gestão de Águas e Resíduos	CS	2	6
Legislação e Gestão de Resíduos	CEA	2	6

ANEXO N.º 9

Curso de formação especializada de curta duração em Controlo e Poluição da Água

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Modelação da Poluição da Água	CEA	2	6
Qualidade da Água e Monitorização	CEA	2	6

ANEXO N.º 10

Curso de formação especializada de curta duração em Operação e Controlo de ETA/ETAR

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Equipamentos em ETA/ETAR	CEA	2	6
Operação, Manutenção e Controlo de ETA/ETAR	CEA	2	6

ANEXO N.º 11

Curso de formação especializada de curta duração em Tratamento de Águas e Efluentes

Créditos: 4 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Tratamento Físico-Químico	CEA	2	6
Tratamento Biológico	CEA	2	6

ANEXO N.º 12

Curso de formação especializada de média duração em Emissões e Processos Atmosféricos

Créditos: 8 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Introdução à Poluição Atmosférica	CEA	2,5	6
Técnicas de Tratamento de Efluentes	CEA	2,5	6
Efluentes de Indústrias Típicas	CEA	1,5	5
Meteorologia e Climatologia	MOF	1,5	5

ANEXO N.º 13

Curso de formação especializada de média duração em Efeitos e Gestão da Qualidade do Ar

Créditos: 8 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Gestão da Qualidade do Ar	CEA	4,5	8
Medição de Poluentes Atmosféricos	CEA	2,5	6
Efeitos da Poluição Atmosférica	CEA	1	4

ANEXO N.º 14

Curso de formação especializada de média duração em Energia Sustentável e Alterações Climáticas

Créditos: 8 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Energia e Sustentabilidade	CEA	2	6
Poluição Atmosférica e Mudanças Globais	CEA	2,5	6
Conversão e Armazenamento de Energia	CEA	2	6
Efluentes de Indústrias Típicas	CEA	1,5	5

ANEXO N.º 15

Curso de formação especializada de média duração em Energia e Gestão do Ambiente

Créditos: 8 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Energia e Sustentabilidade	CEA	2	6
Gestão Ambiental nas Organizações	CEA	2	6
Modelação do Ambiente	CEA	2	6
Instrumentos de Gestão Ambiental	CEA	2	6

ANEXO N.º 16

Curso de formação especializada de média duração em Gestão e Tratamento de Resíduos

Créditos: 8 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Tratamento de Resíduos Sólidos	CEA	2	6
Psicossociologia Aplicada à Gestão de Águas e Resíduos	CS	2	6
Legislação e Gestão de Resíduos	CEA	2	6
Tratamento e Eliminação de Resíduos	CEA	2	6

ANEXO N.º 17

Curso de formação especializada de média duração em Operação e Gestão de ETA/ETAR

Créditos: 8 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Tratamento Físico-Químico	CEA	2	6
Tratamento Biológico	CEA	2	6
Equipamentos em ETA/ETAR	CEA	2	6
Operação, Manutenção e Controlo de ETA/ETAR	CEA	2	6

ANEXO N.º 18

Curso de formação especializada de média duração em Águas e Resíduos — Controlo Ambiental

Créditos: 8 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Tratamento de Resíduos Sólidos	CEA	2	6
Tratamento e Eliminação de Resíduos	CEA	2	6
Modelação da Poluição da Água	CEA	2	6
Qualidade da Água e Monitorização	CEA	2	6

ANEXO N.º 19

Curso de formação especializada de média duração em Águas e Resíduos — Sistemas de Gestão

Créditos: 8 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Técnicas de Gestão de Resíduos	CEA	2	6
Legislação e Gestão de Resíduos	CEA	2	6
Exploração de Redes de Água e de Saneamento	CEA	2	6
Gestão de Bacias Hidrográficas	CEA	2	6

ANEXO N.º 20

Curso de formação especializada de média duração em Águas e Resíduos — Tratamento e Valorização

Créditos: 8 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Tratamento e Valorização Biológica de Resíduos	CEA	2	6
Tratamento e Valorização Termoquímica de Resíduos	CEA	2	6
Tratamento Físico-Químico	CEA	2	6
Tratamento Biológico	CEA	2	6

ANEXO N.º 21

Curso de formação especializada de longa duração em Gestão do Ambiente Atmosférico

Créditos: 12,5 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Gestão da Qualidade de Ar	CEA	4,5	8
Introdução à Poluição Atmosférica	CEA	2,5	6
Medição dos Poluentes Atmosféricos	CEA	2,5	6
Efluentes de Indústrias Típicas	CEA	1,5	5
Meteorologia e Climatologia	MOF	1,5	5

ANEXO N.º 22

Curso de formação especializada de longa duração em Energia e Gestão do Ambiente

Créditos: 12 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Energia e Sustentabilidade	CEA	2	6
Conversão e Armazenamento de Energia	CEA	2	6
Gestão Ambiental nas Organizações	CEA	2	6
Modelação do Ambiente	CEA	2	6
Instrumentos de Gestão Ambiental	CEA	2	6
Análise de Ciclo de Vida	CEA	2	6

ANEXO N.º 23

Curso de formação especializada de longa duração em Águas e Resíduos — Sustentabilidade

Créditos: 13,5 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Psicossociologia Aplicada à Gestão de Águas e Resíduos	CS	2	6
Sustentabilidade do Ambiente Urbano	CEA/PRU	1,5	5
Inovação e Ambiente	PRU	2	6
Alternativa 1: CFE médio — Controlo Ambiental	CEA	8	24
Alternativa 2: CFE médio — Sistemas de Gestão	CEA	8	24
Alternativa 3: CFE médio — Tratamento e Valorização	CEA	8	24

ANEXO N.º 24

Curso de formação especializada de longa duração em Gestão e Tratamento de Resíduos

Créditos: mínimo de 15 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Tratamento de Resíduos Sólidos	CEA	2	6
Técnicas de Gestão de Resíduos	CEA	2	6
Psicossociologia Aplicada à Gestão de Águas e Resíduos	CS	2	6
Legislação e Gestão de Resíduos	CEA	2	6
Tratamento e Eliminação de Resíduos	CEA	2	6
Opção I	(*)	1,5-2	5-6
Opção II	(*)	2	6
Opção III	(*)	2-2,5	6

(*) Disciplinas de opção.

As disciplinas de opção serão escolhidas dentre o seguinte elenco:

Opção	Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Opção I	Materiais e Inovação	CEM	2	6
	Sustentabilidade do Ambiente Urbano.	CEA/PRU	1,5	5

Opção	Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
	Técnicas de Instrumentação e Controlo Aplicadas.	ELE	2	6
	Avaliação e Remediação de Locais Contaminados.	CEA	2	6
Opção II	Tratamento e Valorização Termoquímica de Resíduos.	CEA	2	6
	Tratamento e Valorização Biológica de Resíduos.	CEA	2	6
	Tratamento e Valorização de Resíduos Perigosos.	CEA	2	6
Opção III ...	Técnicas de Controlo de Efluentes Gasosos.	CEA	2	6
	Tratamento e Valorização Termoquímica de Resíduos.	CEA	2	6
	Tratamento e Valorização Biológica de Resíduos.	CEA	2	6
	Reciclagem e Novos Materiais.	CEM	2	6
	Gestão de Operações e Logística.	G	2	6
	Seminário	CEA	2,5	6

ANEXO N.º 25

Curso de formação especializada de longa duração em Qualidade e Tratamento de Águas e Efluentes

Créditos: 16 UC.

Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Modelação da Poluição da Água	CEA	2	6
Tratamento Físico-Químico	CEA	2	6
Tratamento Biológico	CEA	2	6
Qualidade da Água e Monitorização	CEA	2	6
Operação, Manutenção e Controlo de ETA/ETAR	CEA	2	6
Dimensionamento e Projecto	CEA	2	6
Opção I	(*)	2	6
Opção II	(*)	2	6

(*) Disciplinas de opção.

As disciplinas de opção serão escolhidas dentre o seguinte elenco:

Opção	Disciplinas	Área científica	UC	ECTS
Opção I	Gestão de Bacias Hidrográficas.	CEA	2	6
	Exploração de Redes de Água e de Saneamento.	CEA	2	6
	Gestos de Projectos	E	2	6
Opção II	Equipamentos em ETA/ETAR.	CEA	2	6
	Instrumentos de Gestão Ambiental.	CEA	2	6
	Poluição Sonora	CEA	2	6

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso n.º 5821/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a lista de subsídios concedidos, cujo pagamento foi autorizado pelo conselho administrativo da Universidade da Beira Interior durante o 2.º semestre de 2004:

Associação Académica da Universidade da Beira Interior — € 31 600;

ALBIAST — Associação de Teatro e Outras Artes do Distrito de Castelo Branco — € 750.

14 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Manuel José dos Santos Silva.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Aviso n.º 5822/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do administrador dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa de 3 de Maio de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para o provimento de três lugares de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo, com dotação global, do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 1181/95, de 27 de Setembro, e alterado por despacho reitoral de 24 de Janeiro de 2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro, de 2002.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Prazo de validade do concurso — o concurso tem a validade de um ano para as vagas postas a concurso e para as que vierem a vagar.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 442/91, 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

5 — Quota para a intercomunicabilidade vertical — nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, atentos as necessidades do serviço e o aproveitamento racional de recursos humanos, a quota de lugares a prover através do mecanismo da intercomunicabilidade vertical é de 0 %.

6 — Área e conteúdo funcional — compete genericamente aos assistentes administrativos principais desenvolver e executar actividades enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente nas Secções de Contabilidade, Património, Pessoal, Expediente, Economato, Aprovisionamento e Alunos.

7 — Local de trabalho, remuneração e condições de trabalho — as funções serão exercidas em Lisboa e as remunerações fixadas de acordo com a escala salarial correspondente à categoria a que se refere o concurso, constante do anexo do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, do qual faz parte integrante, tendo em conta as regras constantes do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar. As restantes condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para funcionários da administração central.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

a) Satisfazer as condições previstas artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Ser assistente administrativo com pelo menos três anos na respectiva categoria e classificação de *Bom.*

9 — Métodos de selecção — nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão os seguintes:

Avaliação curricular;
Entrevista profissional de selecção.

10 — Em caso de admissão, os candidatos serão convocados para a realização do método de selecção nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º, conjugados com o n.º 2 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, dirigido ao administrador dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa, Avenida da República, 84, 6.º, 1600-205 Lisboa, entregue pessoalmente ou

remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao final do prazo fixado.

11.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e data de emissão, validade e serviço que o emitiu, número fiscal, residência, código postal e número de telefone) e serviço militar, se for caso disso;
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
d) Identificação da categoria detida, do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço quantitativas obtidas nos anos pertinentes para o concurso;
e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, os quais só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

11.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual conste a experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para o desempenho do lugar a que se candidata;
b) Declaração, autenticada, passada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
c) Declaração comprovativa da classificação de serviço ou fotocópia das fichas de classificação dos últimos três anos;
d) Certificado das habilitações literárias;
e) Fotocópia do bilhete de identidade;
f) Documentos comprovativos das habilitações profissionais emitidos pela entidade formadora (acções de formação recebidas).

12 — Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, é suficiente a simples fotocópia dos documentos autenticados ou rubricados referidos nos números anteriores, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

13 — O júri poderá exigir, em caso de dúvida sobre as situações mencionadas, informações complementares e documentos comprovativos das declarações.

14 — Os factores e critérios de apreciação e ponderação, bem como os parâmetros da fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

15 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

16 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Valentina Maria Azinheira Matoso, directora de serviços dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa.

Vogais efectivos:

Licenciada Dora Maria Luz Coelho Xavier, técnica superior principal dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa e coordenadora do Departamento Administrativo.

Filomena Valente Borga Monteiro, técnica de 1.ª classe dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa e coordenadora do Departamento Financeiro.

Vogais suplentes:

Dilar da Costa Pepe, assistente administrativa especialista dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa.

Odete Maria Pina Fonseca Brito, assistente administrativa especialista dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa.

16 — A presidente do júri será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

17 de Maio de 2004. — O Administrador, *Luís Alberto Nascimento Fernandes.*

Reitoria

Rectificação n.º 1017/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 4 de Agosto de 2004, a estrutura curricular do anexo I da deliberação n.º 1007/2004, relativa à deliberação n.º 54/2004, da comissão científica do senado, de 31 de Maio, do curso pós-graduado de especialização em Probabilidades e Estatística, conferido pela Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Ciências, rectifica-se que onde se lê:

«ANEXO I

[. . .]

. . . . . .

2 — Duração normal do curso — quatro semestres.

3 — Condições necessárias à obtenção do diploma da componente curricular — 20 unidades de crédito, 60 ECTS.»

deve ler-se:

«ANEXO I

[. . .]

. . . . . .

2 — Duração normal do curso — dois semestres.

3 — Condições necessárias à obtenção do diploma — 20 unidades de crédito, 60 ECTS.»

24 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *António Sampaio da Nóvoa.*

Rectificação n.º 1018/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 20 de Abril de 2005, o plano de estudos do anexo II da deliberação n.º 565/2005, relativa à deliberação n.º 29/2005, de 24 de Janeiro, da comissão científica do senado, dos cursos de licenciatura da área científica da Matemática, rectifica-se que onde se lê:

ANEXO II

[. . .]

Disciplinas	Ano	Sem.	Tipo	Créditos	CP	ECTS	G. opc.	Área cient.
3 — Curso de licenciatura em Ensino da Matemática								
Acções Pedagógicas de Observação e An.	4	1	Ob.	1	2	2		Edu.
Seminário de Matemática II	4	2	Ob.	2,5	2,5	5		Edu.
Acções Pedagógicas de Observação e An.	4	2	Ob.	1	2	2		Edu.
4 — Grupos opcionais								
Grupo A								
Matemática				3	3	7		Mat.

deve ler-se:

ANEXO II

[. . .]

Disciplinas	Ano	Sem.	Tipo	Créditos	CP	ECTS	G. opc.	Área cient.
3 — Curso de licenciatura em Ensino da Matemática								
Acções Pedagógicas de Observação e Análise I	4	1	Ob.	1	2	2		Edu.
Seminário de Matemática II	4	2	Ob.	2,5	2,5	5		Mat.
Acções Pedagógicas de Observação e Análise II	4	2	Ob.	1	2	2		Edu.
4 — Grupos opcionais								
Grupo A								
Matemática Discreta				3	3	7		Mat.

24 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *António Sampaio da Nóvoa.*

Faculdade de Belas-Artes

Despacho n.º 12 955/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 14 de Abril de 2005, proferido por delegação:

Mestre José Artur Vitória de Sousa Ramos, assistente além do quadro desta Faculdade — prorrogado o contrato por um biénio com efeitos a partir de 16 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Miguel Arruda.*

Despacho n.º 12 956/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 2 de Janeiro de 2005, proferido por delegação:

Licenciada Susana de Sousa Dias de Macedo, assistente estagiária além do quadro desta Faculdade — prorrogado o contrato até à realização das provas de mestrado, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Miguel Arruda.*

Despacho n.º 12 957/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho científico de 20 de Maio de 2005, proferido por delegação de competências:

Licenciado António de Oriol Pena Vazão e Trindade, assistente além do quadro desta Faculdade — concedida dispensa de serviço docente para o ano lectivo de 2005-2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

23 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Miguel Arruda.*

Despacho n.º 12 958/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho científico de 20 de Maio de 2005, proferido por delegação de competências:

Mestre Sofia Leal Rodrigues, assistente além do quadro desta Faculdade — concedida dispensa de serviço docente para o ano lectivo de 2005-2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

23 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Miguel Arruda.*

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 12 959/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 17 de Maio de 2005, proferido por delegação, conforme *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Licenciado Nuno Ventura Rato, assistente administrativo do quadro do pessoal da Câmara Municipal de Lisboa — autorizada a transferência para o quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências de Lisboa, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a 1 de Junho de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Guimarães.*

Despacho n.º 12 960/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 12 de Maio de 2005, proferido por delegação, conforme *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Licenciada Natacha Luísa de Faria Camacho Silva Castro — nomeada definitivamente, precedendo estágio, na categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, escalão 1, índice 400, do quadro do pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, ficando exonerada do anterior lugar com efeitos à data da aceitação.

Licenciada Maria da Graça Leal Brites Costa Santos — nomeada definitivamente, precedendo estágio, na categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, escalão 1, índice 400, do quadro do pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, ficando exonerada do anterior lugar com efeitos à data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Guimarães.*

Despacho n.º 12 961/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 16 de Maio de 2005, proferido por delegação, conforme *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Doutor Hugo João Reinhardt Beirão da Veiga, investigador-coordenador convidado, em regime de prestação de serviço a 20 % — reconduzido, por um ano, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

24 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Ferreira Guimarães.*

Rectificação n.º 1019/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 11 339/2005, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2005, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 13 de Março de 2004» deve ler-se «com efeitos a partir de 13 de Março de 2005».

19 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Ferreira Guimarães.*

Faculdade de Direito

Despacho (extracto) n.º 12 962/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 22 de Abril de 2005, proferido por delegação do reitor:

Mestre Paulo Jorge Saragoça da Mata, assistente — prorrogado o contrato por um biénio, com efeitos a 1 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Reis Rangel de Mesquita.*

Despacho (extracto) n.º 12 963/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 17 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Mestra Maria Paula dos Reis Vaz Freire, assistente — prorrogado o contrato até final do ano lectivo (14 de Outubro de 2005), com efeitos a 19 de Março de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Rangel de Mesquita.*

Despacho (extracto) n.º 12 964/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 12 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Mestre Vasco Rodrigo Duarte de Almeida, assistente — prorrogado o contrato por um biénio, com efeitos a 25 de Fevereiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Rangel de Mesquita.*

Despacho (extracto) n.º 12 965/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 17 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Mestra Maria João Costa Luz da Palma, assistente — prorrogado o contrato por um biénio, com efeitos a 1 de Março de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Rangel de Mesquita.*

Faculdade de Medicina

Contrato (extracto) n.º 1219/2005. — Por despacho do vice-reitor de 2 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Licenciada Ana Maria Santos Rodrigues Mendonça Costa — celebrado contrato administrativo de provimento para exercer funções de assistente convidada a 30 %, com início a 2 de Maio de 2005, válido por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — A Chefe de Divisão, *Isabel Aguiar.*

Despacho (extracto) n.º 12 966/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 12 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Dr. João Paulo do Nascimento Janeiro — rescindido, a seu pedido, o contrato de assistente convidado, 30 %, com esta Faculdade a partir de 30 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — A Chefe de Divisão, *Isabel Maria Costa Aguiar.*

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Aviso n.º 5823/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade do Minho de 19 de Maio de 2005:

Designados para fazerem parte do júri do concurso para provimento de um lugar de professor associado no grupo disciplinar de História do Instituto de Ciências Sociais, cuja abertura consta do edital n.º 22/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 2005, os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutor Aurélio de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Luís Adão da Fonseca, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutora Susana Maria Soares Rodrigues Lopes de Oliveira Jorge, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor António Pedro Vicente, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutora Maria José Ferro Tavares, professora catedrática da Universidade Aberta.
Doutor José Viriato Eiras Capela, professor catedrático do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.
Doutora Maria Manuela dos Reis Martins, professora catedrática do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.
Doutor Norberto Amadeu Ferreira Gonçalves Cunha, professor catedrático do Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *Acílio da Silva Estanqueiro Rocha.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 12 967/2005 (2.ª série). — Por delegação de competências, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa e na sequência da aprovação pelo senado desta Universidade, na reunião de 3 de Março de 2005, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, a seguir se publica a criação do curso de mestrado em Matemática, registado sob o n.º R/158/2005, e respectivo regulamento.

Este mestrado e o curso de pós-graduação em Matemática e Suas Aplicações organizam-se num sistema integrado, nos seguintes termos:

Curso de mestrado em Matemática

1.º

Criação

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, confere o grau de mestre em Matemática.

2.º

Organização

O grau de mestre será conferido após a aprovação na parte curricular do mestrado, designada por curso especializado, e elaboração e aprovação de uma dissertação, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

A duração do mestrado em Matemática é de dois anos lectivos, sendo a duração de curso especializado de três trimestres, a decorrer durante um ano lectivo. Este curso está organizado pelo sistema de unidades de crédito. O número total de créditos necessários à concessão do grau é de 27.

O curso de mestrado organiza-se por áreas de especialização, organizadas e coordenadas independentemente umas das outras, e com funcionamento independente em cada ano lectivo, às quais corresponderá uma menção adequada em todos os certificados emitidos. Anualmente, será definida a lista das áreas de especialização a oferecer no ano seguinte e as disciplinas que as constituem, bem como os respectivos créditos.

Pela conclusão, com aprovação, do curso especializado cabe a atribuição de um diploma de estudos pós-graduados.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes dos anexos deste despacho.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso especializado será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio. O plano de estudos será fixado pelo conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UNL, sob proposta da comissão científica do Departamento de Matemática, e definirá anualmente as áreas de especialização oferecidas.

5.º

Habilitação de acesso

A admissão à frequência deste mestrado é feita de acordo com os termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

Os cursos que constituem habilitação de acesso ao mestrado são os cursos de Matemática, Matemática Aplicada, outros afins e, ainda, os que venham a ser fixados no regulamento do mestrado.

6.º

Atribuição de créditos após admissão

Uma vez inscritos, os alunos do mestrado podem solicitar uma equivalência de créditos pós-graduados correspondentes a conhecimentos científicos e técnicos — na área científica do mestrado e respectivas subáreas de especialização — já comprovadamente adquiridos. Esta equivalência não poderá exceder 15 créditos e será homologada pelo conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UNL, sob proposta dos coordenadores das áreas de especialização do mestrado ou das respectivas comissões científicas.

7.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no mestrado estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UNL.

2 — O número mínimo de inscrições necessárias ao funcionamento do curso é de 10.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

8.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelos coordenadores das áreas de especialização do mestrado ou pelas respectivas comissões científicas, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) Classificação na licenciatura ou noutros graus já obtidos pelo candidato;
b) *Curriculum vitae;*
c) Experiência profissional;
d) Desempenho em entrevista ou provas de selecção.

2 — Da decisão sobre a selecção dos candidatos não cabe recurso.

9.º

Prazos e calendário escolar

Os prazos de candidatura e de inscrição, o plano de estudos, o calendário lectivo e o regulamento do mestrado serão fixados anualmente pelo despacho reitoral a que se referem o n.º 4.º e os n.ºs 1 e 3 do n.º 7.º

10.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição e o regime de faltas e de avaliação de conhecimentos e classificação nas disciplinas que integrem o curso especializado serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto no presente despacho e no regulamento do mestrado.

11.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do mestrado em Matemática será no ano lectivo de 2005-2006.

25 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *José Rueff.*

ANEXO

Curso especializado conducente ao mestrado em Matemática

1 — Área científica do curso de mestrado — Matemática.
2 — Duração normal do curso de mestrado — dois anos lectivos.
3 — Duração normal do curso especializado — três trimestres lectivos de 13 semanas.
4 — Total de unidades de crédito necessário à concessão do grau — 27.
5 — Número máximo de unidades de crédito atribuído após admissão — 15.

Regulamento do curso de mestrado em Matemática e do curso de pós-graduação em Matemática e Suas Aplicações

1.º

Área científica

A área científica dos cursos é a Matemática.

2.º

Objectivos do curso

O mestrado em Matemática (MM) e o curso pós-graduado em Matemática e Suas Aplicações (CPGMA) têm como principal objectivo fornecer uma especialização técnica com características práticas e profissionalizantes, preparando os alunos para o ingresso nas diferentes carreiras e actividades em que há procura de especialistas em Matemática, nomeadamente carreiras docentes no ensino superior universitário e politécnico, ensino secundário, empresas, laboratórios e institutos públicos e privados, nas empresas seguradoras, nos bancos, corretoras e sociedades gestoras de fundos de pensões.

Pretende-se, também, adaptar a formação académica da FCT/UNL nas áreas da Matemática Aplicada às exigências das associações profissionais e das entidades reguladoras para a certificação de categorias profissionais.

3.º

Duração

A duração normal do curso especializado do MM e do CPGMA é de três trimestres lectivos de 13 semanas cada, decorrendo no conjunto durante um ano lectivo e decompondo-se, cada um destes trimestres, em 11 semanas de actividades lectivas e avaliação contínua e 2 semanas para exames finais. A duração normal do período destinado à preparação e apresentação da dissertação de mestrado é de dois semestres lectivos.

4.º

Áreas de especialização

O curso especializado do MM e o CPGMA terão uma organização por áreas de especialização. A atribuição de uma área de especialização figurará em todos os certificados emitidos.

Para o curso especializado do MM e para o CPGMA no ano lectivo de 2005-2006 poderão funcionar, tendo em conta o disposto no n.º 8.º, as seguintes áreas de especialização:

Matemática Aplicada — Ciências Actuariais;
Matemática Aplicada — Ciências Estatísticas;
Matemática Aplicada — Investigação Operacional;
Matemática para o Ensino.

A organização, a coordenação e o funcionamento em cada área de especialização são independentes da organização, coordenação e funcionamento em cada uma das outras áreas de especialização.

5.º

Coordenação

Haverá um coordenador para cada área de especialização, professor do Departamento de Matemática, nomeado, para cada realização do mestrado e do CPGMA, pelo conselho científico da FCT/UNL, sob proposta da comissão científica do Departamento de Matemática. Cada coordenador de área de especialização poderá cooptar mais dois outros professores da FCT/UNL — nas disciplinas com maior número de créditos na área de especialização — para constituir a comissão científica da área de especialização do MM e do CPGMA (CC-AE/MM/CPGMA), à qual presidirá. Caso exista, a CC-AE/MM/CPGMA será nomeada pela comissão científica do Departamento de Matemática, sob proposta do coordenador da área de especialização.

6.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no CPGMA os titulares de licenciatura adequada à área de especialização pretendida, de acordo com as especificações seguintes:

a) Para a área de especialização de Ciências Actuariais são consideradas adequadas as licenciaturas em Matemática, Matemática Aplicada, Economia, Gestão, Probabilidades e Estatística, Estatística e Investigação Operacional e Matemática e Computação — com uma preparação mínima de base em Teoria das Probabilidades, Estatística, Processos Estocásticos,

Análise Numérica, Informática, Cálculo Financeiro e Actuariado Vida;

b) Para a área de especialização de Ciências Estatísticas são consideradas adequadas as licenciaturas em Matemática, Matemática Aplicada, Economia, Gestão, Probabilidades e Estatística, Estatística e Investigação Operacional e Matemática e Computação — com uma preparação mínima de base em Teoria das Probabilidades, Estatística, Processos Estocásticos, Análise Numérica e Informática;

c) Para a área de especialização de Investigação Operacional são consideradas adequadas as licenciaturas em Matemática, Matemática Aplicada, Economia, Gestão, Probabilidades e Estatística, Estatística e Investigação Operacional e Informática — com uma preparação mínima de base em Probabilidades, Estatística e Investigação Operacional;

d) Para a área de especialização de Matemática para o Ensino são consideradas adequadas as licenciaturas conferindo habilitação própria para o ensino do 1.º grupo (Matemática) do ensino secundário.

2 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso de mestrado os titulares de licenciatura adequada à área de especialização pretendida, de acordo com as especificações referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior, desde que tenham obtido a classificação mínima de 14 valores na licenciatura.

3 — Em casos devidamente justificados, o coordenador de cada área de especialização ou a correspondente CC-AE/MM/CPGMA poderá admitir à candidatura à matrícula no curso de mestrado titulares de outras licenciaturas que não as referidas, com a classificação mínima de 14 valores, que demonstrem no currículo uma adequada preparação científica de base.

4 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o coordenador de cada área de especialização ou a correspondente CC-AE/MM/CPGMA poderá admitir à candidatura à matrícula no curso de mestrado candidatos cujo currículo demonstre adequada preparação científica de base embora na licenciatura tenham classificação inferior a 14 valores.

5 — Em casos devidamente justificados, o coordenador de cada área de especialização ou a correspondente CC-AE/MM/CPGMA poderá admitir à candidatura à matrícula no CPGMA titulares de outras licenciaturas que não as referidas que demonstrem no currículo uma adequada preparação científica de base.

7.º

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — O plano de estudos de cada área de especialização dos cursos será fixado pelo conselho científico, em sede de comissão científica do Departamento de Matemática, sob proposta do coordenador da área de especialização respectiva.

2 — Os restantes documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, que não estejam considerados no presente regulamento são os constantes dos anexos do presente regulamento.

8.º

Limitações quantitativas

1 — O número mínimo de inscrições necessárias ao funcionamento de cada área de especialização dos cursos é de 10, considerando-se, para efeitos deste limite inferior, a soma dos inscritos em cada área de especialização do curso de especializado do MM com os inscritos, na área de especialização correspondente, no curso pós-graduado em Matemática e Suas Aplicações da FCT/UNL.

2 — O número máximo de inscrições admitidas, em cada área de especialização, é de 25.

3 — A percentagem de inscrições reservadas prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior, em cada área de especialização, é de 25 %.

9.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula em cada área de especialização dos cursos serão seleccionados pelo coordenador da área de especialização ou pela CC-AE/MM/CPGMA respectiva, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) Classificação na licenciatura ou noutros graus já obtidos pelo candidato;

b) *Curriculum vitae;*

c) Experiência profissional;

d) Desempenho em entrevista ou provas de selecção.

2 — Da decisão sobre a selecção dos candidatos, tomada pelo coordenador da área de especialização ou pela CC-AE/MM/CPGMA adequada, não cabe recurso.

10.º

Condições de funcionamento

1 — A organização, o plano de estudos, as áreas de especialização, a estrutura de coordenação, a docência e a correspondente avaliação, bem como os horários e locais de funcionamento, das disciplinas do curso especializado constituindo a parte escolar do mestrado em Matemática da FCT/UNL coincidirão, em cada edição anual, com as do curso pós-graduado em Matemática e Suas Aplicações da FCT/UNL.

2 — Os candidatos seleccionados para a frequência dos cursos inscrever-se-ão ou no curso especializado do MM ou no CPGMA, em cada área de especialização, em conformidade com a decisão do coordenador da área de especialização ou da CC-AE/MM/CPGMA respectiva e no respeito das condições legais em vigor, nomeadamente as respeitantes à inscrição num mestrado.

3 — O curso especializado do MM e o CPGMA estão organizados, em cada uma das áreas de especialização, em unidades de crédito, num total de 27.

4 — As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas para as disciplinas que integram o curso especializado do MM e o CPGMA serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto no presente regulamento e pela natureza do curso.

5 — As regras de avaliação para as disciplinas do curso especializado do MM e do CPGMA, em cada área de especialização, serão homologadas pelo coordenador da área de especialização ou pela CC-AE/MM/CPGMA adequada.

6 — Na medida do possível, o curso especializado do MM e o CPGMA funcionarão em regime pós-laboral.

7 — A inscrição para a elaboração da dissertação de mestrado requer a obtenção de 27 unidades de crédito e as demais condições exigidas por lei para a inscrição num curso de mestrado e será objecto de decisão caso a caso, em cada área de especialização, pelo coordenador da área de especialização ou pela CC-AE/MM/CPGMA adequada.

8 — Para os alunos inscritos no CPGMA que o requeiram, que tenham obtido 27 unidades de crédito e que se encontrem nas demais condições exigidas por lei para a inscrição num curso de mestrado, poderá ser considerada a inscrição, para a elaboração da dissertação de mestrado, tendo-se que, para efeitos da obtenção da aprovação e das respectivas classificações nas disciplinas do curso especializado do MM, serão considerados os resultados correspondentes obtidos no CPGMA. Tal será objecto de decisão caso a caso, em cada área de especialização, pelo coordenador da área de especialização ou pela CC-AE/MM/CPGMA adequada.

9 — A aprovação, nas provas exigidas para o efeito, no conjunto dos três períodos lectivos do curso especializado do MM e do CPGMA, constituirá um diploma de estudos pós-graduados e, nos termos da legislação em vigor, dará origem a um certificado.

10 — O resultado final das provas de mestrado será expresso pelas fórmulas apropriadas, de acordo com o regulamento dos mestrados da Faculdade de Ciências e Tecnologia aplicável à data da atribuição da classificação.

11.º

Orientador da dissertação

1 — O orientador será nomeado pelo conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, sob proposta do coordenador da área de especialização ou da CC-AE/MM/CPGMA.

2 — Os orientadores e os correspondentes planos de trabalho das dissertações serão avalizados pelo coordenador da área de especialização ou pela CC-AE/MM/CPGMA. É necessário o acordo expresso do orientador para que o coordenador da área de especialização ou a CC-AE/MM/CPGMA formule a respectiva proposta de nomeação.

3 — A proposta de nomeação do orientador deverá ser efectuada até final do 1.º mês do 2.º ano de escolaridade.

12.º

Júri

O júri para apreciação da dissertação é nomeado pelo conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, sob proposta do coordenador da área de especialização ou da CC-AE/MM/CPGMA.

13.º

Calendário

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão propostos pelo coordenador da área de especialização ou pela CC-AE/MM/CPGMA ao conselho científico e fixados por despacho reitoral.

14.º

Propinas

O montante das propinas e o respectivo regime de pagamento serão fixados anualmente por despacho reitoral, sob proposta do coordenador da área de especialização ou da CC-AE/MM/CPGMA, em consonância com as determinações da FCT/UNL para esse efeito.

ANEXO I

Curso especializado conducente ao mestrado em Matemática e CPGMA — Especialização em Matemática Aplicada — Ciências Actuariais.

1 — Área científica — Matemática — Ciências Actuariais.
2 — Duração normal — três trimestres lectivos de 13 semanas.
3 — Total de unidades de crédito necessário à concessão do grau — 27.
4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

Economia — 7;
Matemática vinte — 20.

5 — A distribuição das unidades de crédito pelas disciplinas é a que figura no quadro seguinte, sendo todas as aulas teórico-práticas:

Disciplina/módulo	Área	Horas	Créditos
1.º trimestre			
Economia: Teoria da Empresa	Economia	44	3
Contabilidade Financeira para Seguros (dois módulos)	Economia Matemática (Actuariado)	44	1 2
Complementos de Processos Estocásticos	Matemática	44	3
2.º trimestre			
Tarifação	Matemática (Actuariado)	44	3
Gestão de Seguradoras (dois módulos)	Economia Ciências Actuariais	44	2 1
Modelos Matemáticos para o Investimento e Gestão do Risco (dois módulos).	Matemática Economia	44	2 1
3.º trimestre			
Teoria do Risco	Matemática (Actuariado)	44	3
Cálculo de Reservas	Matemática (Actuariado)	44	3
Resseguro	Matemática (Actuariado)	44	3

ANEXO II

Curso especializado conducente ao mestrado em Matemática e CPGMA Especialização em Matemática Aplicada — Ciências Estatísticas

1 — Área científica — Matemática — Ciências Estatísticas.
2 — Duração normal — três trimestres lectivos de 13 semanas.
3 — Total de unidades de crédito necessário à concessão do grau — 27.
4 — A distribuição das unidades de crédito pelas disciplinas é a que figura no quadro seguinte, sendo todas as aulas teórico-práticas:

Disciplina	Área	Horas	Créditos
1.º trimestre			
Complementos de Análise de Dados	Matemática	44	3
Amostragem e Census	Matemática	44	3
Complementos de Processos Estocásticos	Matemática	44	3
2.º trimestre			
Delineamento Experimental	Matemática	44	3
Teoria dos Valores Extremos	Matemática	44	3
Fiabilidade e Controlo de Qualidade	Matemática	44	3

Disciplina	Área	Horas	Créditos
3.º trimestre			
Estatística de Difusões	Matemática	44	3
Séries Temporais	Matemática	44	3
Análise Multivariada	Matemática	44	3

ANEXO III

Curso especializado conducente ao mestrado em Matemática e CPGMA
Especialização em Matemática Aplicada — Investigação Operacional

1 — Área científica — Matemática — Investigação Operacional.
2 — Duração normal — três trimestres lectivos de 13 semanas.
3 — Total de unidades de crédito necessário à concessão do grau — 27.
4 — A distribuição das unidades de crédito pelas disciplinas é a que figura no quadro seguinte, sendo todas as aulas teórico-práticas:

Disciplina	Área	Horas	Créditos
1.º trimestre			
Optimização Linear	Matemática	44	3
Simulação	Matemática	44	3
Gestão de Stocks e Previsão	Matemática	44	3
2.º trimestre			
Optimização Combinatória	Matemática	44	3
Modelação de Sistemas	Matemática	44	3
Teoria da Decisão e Gestão de Projectos	Matemática	44	3
3.º trimestre			
Optimização não Linear	Matemática	44	3
Projecto em IO	Matemática	44	3
Temas Complementares em IO	Matemática	44	3

ANEXO IV

Curso especializado conducente ao mestrado em Matemática e CPGMA — Especialização em Matemática para o Ensino

1 — Área científica — Matemática.
2 — Duração normal — três trimestres lectivos de 13 semanas.
3 — Total de unidades de crédito necessário à concessão do grau — 27.
4 — A distribuição das unidades de crédito pelas disciplinas é a que figura no quadro seguinte, sendo todas as aulas teórico-práticas:

Disciplina	Área	Horas	Créditos
1.º trimestre			
Matemática e Novas Tecnologias	Matemática	44	3
Probabilidades e Estatística	Matemática	44	3
Complementos de Geometria	Matemática	44	3

Disciplina	Área	Horas	Créditos
2.º trimestre			
Análise e Cálculo Computacional	Matemática	44	3
Elementos de Teoria dos Números	Matemática	44	3
Modelação de Sistemas	Matemática	44	3
3.º trimestre			
Sistemas Dinâmicos	Matemática	44	3
Métodos de Análise Matemática	Matemática	44	3
Tópicos de Álgebra	Matemática	44	3

Curso de mestrado em Matemática e curso pós-graduado em Matemática e suas Aplicações

Proposta de conversão em ECTS

(para o caso de este sistema de créditos entrar em vigor)

Disciplina	Área	Horas	Créditos	ECTS
Especialização em Matemática Aplicada — Ciências Actuariais				
1.º trimestre				
Economia: Teoria da Empresa	Economia	44	3	7
Contabilidade Financeira para Seguros	Economia Matemática	44	1 2	6
Complementos de Processos Estocásticos	Matemática	44	3	7
2.º trimestre				
Tarifação	Matemática	44	3	7
Gestão de Seguradoras	Economia Ciências Actuariais	44	2 1	6
Modelos Matemáticos para o Investimento e Gestão do Risco	Matemática Economia	44	2 1	7
3.º trimestre				
Teoria do Risco	Matemática	44	3	7
Cálculo de Reservas	Matemática	44	3	6
Resseguro	Matemática	44	3	7
Especialização em Matemática Aplicada — Ciências Estatísticas				
1.º trimestre				
Complementos de Análise de Dados	Matemática	44	3	7
Amostragem e Census	Matemática	44	3	6
Complementos de Processos Estocásticos	Matemática	44	3	7
2.º trimestre				
Delineamento Experimental	Matemática	44	3	7
Teoria dos Valores Extremos	Matemática	44	3	7

Disciplina	Área	Horas	Créditos	ECTS
Fiabilidade e Controlo de Qualidade	Matemática	44	3	6
3.º trimestre				
Estatística de Difusões	Matemática	44	3	7
Séries Temporais	Matemática	44	3	7
Análise Multivariada	Matemática	44	3	6
Especialização em Matemática Aplicada — Investigação Operacional				
1.º trimestre				
Optimização Linear	Matemática	44	3	6,5
Simulação	Matemática	44	3	7
Gestão de Stocks e Previsão	Matemática	44	3	6,5
2.º trimestre				
Optimização Combinatória	Matemática	44	3	6,5
Modelação de Sistemas	Matemática	44	3	7
Teoria da Decisão e Gestão de Projectos	Matemática	44	3	6,5
3.º trimestre				
Optimização não Linear	Matemática	44	3	6,5
Projecto em IO	Matemática	44	3	7
Temas Complementares em IO	Matemática	44	3	6,5
Especialização em Matemática para o Ensino				
1.º trimestre				
Matemática e Novas Tecnologias	Matemática	44	3	7
Probabilidades e Estatística	Matemática	44	3	6,5
Complementos de Geometria	Matemática	44	3	6,5
2.º trimestre				
Análise e Cálculo Computacional	Matemática	44	3	6,5
Elementos da Teoria dos Números	Matemática	44	3	6,5
Modelação de Sistemas	Matemática	44	3	7
3.º trimestre				
Sistemas Dinâmicos	Matemática	44	3	6,5
Métodos de Análise Matemática	Matemática	44	3	7
Tópicos de Álgebra	Matemática	44	3	6,5

Dissertação de mestrado — 60 ECTS.
Total de ECTS necessários à concessão do grau de mestre — 120.
Total de ECTS para completar com sucesso o curso especializado (parte curricular do mestrado) — 60.
Total de ECTS para completar com sucesso o curso pós-graduado em Matemática e suas Aplicações — 60.
Número máximo de ECTS atribuídos após admissão — 33,5.

Rectificação n.º 1020/2005. — Por ter saído com inexactidão o júri das provas para obtenção do título de agregado no grupo de disciplinas de Saúde Internacional, disciplina de Sistemas de Saúde, do Instituto de Higiene e Medicina Tropical desta Universidade, requeridas pelo Prof. Doutor Paulo Lyz Girou Martins Ferrinho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 94, de 16 de Maio de 2005, novamente se publica a constituição do júri:

«Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor Salvador Manuel Massano Cardoso, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
Doutor José Henrique Dias Pinto de Barros, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
Doutor José Manuel Lage Campelo Calheiros, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade da Beira Interior.
Doutor Fernando Manuel Santos Galvão de Melo, professor catedrático da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa.
Doutora Maria Amélia Afonso Grácio, professora catedrática do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Virgílio Estólio do Rosário, professor catedrático do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor António José dos Santos Grácio, professor catedrático do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel, professor catedrático convidado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.»

23 de Maio de 2005. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão.*

Escola Nacional de Saúde Pública

Aviso n.º 5824/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 23 de Maio de 2005, proferido por delegação de competências:

Doutora Ana Alexandre Fernandes, professora associada do quadro de pessoal desta Escola — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 24 a 29 de Maio do corrente ano.

23 de Maio de 2005. — O Director, *Fernando Galvão de Melo.*

Aviso n.º 5825/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Maria Arminda do Cortinhal Almeida Vitória, técnica profissional principal de biblioteca e documentação de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública — nomeada técnica profissional especialista principal de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, com efeitos à data da publicação.

30 de Maio de 2005. — O Director, *Fernando Manuel Santos Galvão de Melo.*

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 5826/2005 (2.ª série). — Por despachos do director da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências, e do presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas de 27 de Abril de 2005 e de 2 de Maio de 2005, respectivamente:

Iolanda Maria de Jesus Guedes Vaz, assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativa do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P. — autorizada a transferência a partir de 3 de Maio de 2005 para o mesmo lugar do quadro desta Faculdade. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos.*

Aviso n.º 5827/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Maio de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciado Theo Rangel Correia da Silva Fernandes — autorizada a alteração da percentagem do contrato, como assistente convidado, de 50 % para 30 %.

Doutor Daniel Aelenei — celebrado contrato administrativo de provimento como professor auxiliar provisório, com efeitos a partir de 3 de Maio de 2005, por cinco anos, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

Doutor Luís Filipe Fernandes Marcelino — celebrado contrato administrativo de provimento como professor auxiliar provisório, com efeitos a partir de 3 de Maio de 2005, por cinco anos, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

Doutor João Manuel dos Santos Lourenço — celebrado contrato administrativo de provimento como professor auxiliar provisório, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 2004, por cinco anos, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, ficando rescindido o anterior contrato à data do início de funções.

Doutora Paula Cristina Gonçalves Dias Urze — celebrado contrato administrativo de provimento como professora auxiliar provisória, com efeitos a partir de 25 de Fevereiro de 2005, por cinco anos, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, ficando rescindido o anterior contrato à data do início de funções.

Doutor Vasco Miguel Moreira do Amaral — celebrado contrato administrativo de provimento como professor auxiliar provisório, com efeitos a partir de 3 de Maio de 2005, por cinco anos, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

Doutor Vítor Manuel Delgado Alves — celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado, com efeitos a partir de 3 de Maio de 2005 e até ao regresso do substituído, com direito ao vencimento mensal correspondente a 100 % do escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, ficando rescindido o anterior contrato à data do início de funções.

Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

O Departamento de Engenharia Química propôs a contratação do Doutor Vítor Manuel Delgado Alves como professor auxiliar convidado a 100 %.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, foram solicitados os pareceres dos Doutores Manuel José Teixeira Carrondo, Maria d'Ascensão Carvalho Fernandes de Miranda Reis e Isabel Maria Rôlo Coelhoso, respectivamente professor catedrático e professoras auxiliares da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Todos os pareceres são coincidentes no reconhecimento da adequada formação científica e técnica e da experiência profissional desta personalidade para o exercício das funções para que é convidado.

Com base nos referidos pressupostos, foi a proposta apresentada à comissão coordenadora, tendo esta decidido submetê-la à votação do respectivo plenário.

Neste sentido se pronunciou o plenário do conselho científico, tendo a proposta de contratação sido aprovada por maioria absoluta, na reunião de 11 de Março de 2005.

17 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *José J. Galhardas de Moura.*

Mestre Rui Pedro César Marreiros — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente, com efeitos a partir de 3 de Maio de 2005, por seis anos, prorrogável nos termos da lei, com direito ao vencimento mensal correspondente a dois terços do escalão 1, índice 140, a que se refere o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2005- — O Director, *A. M. Nunes dos Santos.*

Aviso n.º 5828/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 18 de Maio de 2005, proferido por delegação de competências:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa abaixo indicados:

Doutor Válter José da Guia Lúcio, professor associado — no período de 19 a 25 de Maio de 2005.

Doutora Ana Cristina Gomes da Silva, professora auxiliar — no período de 6 a 10 de Junho de 2005.
Doutor Luís Filipe dos Santos Gomes, professor auxiliar — no período de 29 de Maio a 5 de Junho de 2005.
Licenciado Pedro Samuel Gonçalves Coelho, assistente — no período de 7 a 15 de Junho de 2005.
Mestre José Carlos Ribeiro Ferreira, assistente convidado — no período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2005.
Mestre Pedro Miguel Ribeiro Pereira, assistente convidado — no período de 29 de Maio a 5 de Junho de 2005.

20 de Maio de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos.*

Faculdade de Economia

Despacho n.º 12 968/2005 (2.ª série):

Doutora Qinglei Dai — contratada em regime de contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar convidada em regime de tempo integral, a partir de 1 de Março de 2005, por um ano, por despacho de 3 de Maio de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — A Secretária, em substituição, *Carmelina de Campos Machado Fernandes.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 5829/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 24 de Maio de 2005, e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto (FEUP), foi determinado o seguinte para a edição de 2005-2007, relativamente ao curso de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Engenharia desta Universidade:

Numerus clausus — o *numerus clausus* fixa-se em 80.

Número mínimo de inscrições para funcionamento do curso — 20 alunos (de acordo com o regulamento do curso). O número mínimo de inscrições para garantir o funcionamento de uma área de especialização ou disciplina é 8.

Propinas — € 1250/ano.

Calendário escolar:

Período de candidaturas — de 1 de Julho a 30 de Agosto de 2005;
Selecção dos candidatos — de 1 a 9 de Setembro de 2005;
Inscrições — de 12 a 15 de Setembro de 2005;
Colocação de suplentes — de 16 a 22 de Setembro de 2005;
Início do ano lectivo — 19 de Setembro de 2005;
1.º semestre — de 19 de Setembro de 2005 a 15 de Janeiro de 2006:

Férias do Natal — de 19 de Dezembro de 2005 a 1 de Janeiro de 2006;
Época de exames — de 16 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 2006;
Época de recurso — de 6 a 19 de Fevereiro de 2006;

2.º semestre — de 20 de Fevereiro a 11 de Junho de 2006:

Férias da Páscoa — de 10 a 16 de Abril de 2006;
Época de exames — de 12 de Junho a 2 de Julho de 2006;
Época de recurso — de 3 a 23 de Julho de 2006;

Época especial de conclusão da parte escolar do curso — de 1 de Setembro a 14 de Outubro de 2006.

Organização do curso — o curso está organizado em áreas de especialização, podendo conferir o grau de mestre (dois anos) ou o diploma de especialização (um ano) numa dessas áreas, sendo também possível o regime de frequência avulsa de disciplinas. O grau de mestre exige a realização de uma parte escolar e a elaboração de uma dissertação. A parte escolar requer aprovação em oito disciplinas, quatro em cada semestre lectivo; seis dessas disciplinas configuram a área de especialização e uma em cada semestre tem um carácter transversal, devendo ser seleccionada pelo aluno de entre as oferecidas. A dissertação é elaborada durante os dois semestres lectivos seguintes, incidindo sobre tema previamente aprovado pela comissão científica do curso e sendo supervisionada preferencialmente por um professor do MEEC. O diploma de especialização corresponde à realização de apenas a parte escolar do curso.

A frequência avulsa de disciplinas das áreas de especialização, desde que o aluno se sujeite ao regime de avaliação normal e obtenha aprovação, poderá dar direito a um certificado e à acumulação de créditos que poderão ser reconhecidos numa eventual candidatura a um dos dois cursos anteriores.

Áreas de especialização — são as seguintes as áreas de especialização oferecidas na edição 2005-2007:

Informática e Automação;
Sistemas, Controlo e Robótica;
Sistemas Digitais e Informática Industrial;
Sistemas de Energia;
Tecnologias da Informação para Gestão Empresarial;
Energias Renováveis;
Power Systems (em inglês);
Optical Communications and Technologies (em inglês);
Advanced Computer Technologies and Systems (em inglês).

Nesta edição, oferecem-se assim duas áreas de especialização novas:

Energias Renováveis, em parceria com o mestrado em Engenharia Mecânica da FEUP; e
Advanced Computer Technologies and Systems, no âmbito do projecto IMPACTS — International Masters Programme in Advanced Computer Technologies and Systems, em colaboração com a Universidade de Heriot-Watt (Reino Unido), o Buskerud Engineering College (Noruega) e possivelmente a Universidade de Poznan, na Polónia.

Elenco das disciplinas — as áreas de especialização que irão funcionar nesta edição do curso dependerão do número de candidatos a cada área. Um critério que será utilizado consiste em dar prioridade às áreas que não funcionaram na edição anterior, procurando-se desta forma que todas as áreas possam ser oferecidas bienalmente ([1]).

Disciplinas transversais

1.º semestre:

Fiabilidade e Qualidade.
Reliability and Quality.
Programação Orientada por Objectos.
Processamento e Análise de Sinal.

2.º semestre:

Metodologias de Apoio à Decisão.
Decision Support Technologies.
Redes de Comunicação.
Organizações, Tecnologia e Gestão.

Áreas de especialização

Informática e Automação

1.º semestre:

Disciplina transversal 1.
Integração Empresarial.
Sistemas Distribuídos em Tempo Real.
Arquitecturas em Instrumentação e Actuação.

2.º semestre:

Disciplina transversal 2.
Redes, Serviços e Aplicações Remotas na Web.
Sistemas de Automação.
Sensorização e Controlo.

Sistemas, Controlo e Robótica

1.º semestre:

Disciplina transversal 1.
Processamento de Informação Sensorial.
Controlo de Sistemas Lineares.
Identificação para Controlo.

2.º semestre:

Disciplina transversal 2.
Controlo de Sistemas Não Lineares.
Sistemas de Acontecimentos Discretos.
Sistemas de Tempo Real.

Sistemas Digitais e Informática Industrial

1.º semestre:

Disciplina transversal 1.
Projecto de Circuitos e Sistemas Digitais.
Inspecção e Visão Industrial.
Concepção e Programação de Sistemas Distribuídos.

2.º semestre:

Disciplina transversal 2.
Aplicações na Web.
Arquitectura e Projecto de Computadores.
Arquitecturas e Aplicações de Processamento de Sinal.

Sistemas de Energia

1.º semestre:

Disciplina transversal 1.
Métodos Computacionais de Análise de Sistemas Eléctricos.
Métodos de Planeamento de Sistemas Eléctricos.
Produção Dispersa e Energias Renováveis.

2.º semestre:

Disciplina transversal 2.
Mercados de Electricidade e Qualidade de Serviço.
Dinâmica e Estabilidade de Sistemas Eléctricos.
Supervisão, Controlo e Protecção.

Power System

1.º semestre:

Disciplina transversal 1.
Computing in Power Systems Analysis.
Power Systems Planning.
Distributed Generation and Renewable Energies.

2.º semestre:

Disciplina transversal 2.
Markets and Quality of Service.
Dynamics and Stability.
Supervision, Control and Protection.

Optical Communications and Technology

1.º semestre:

Disciplina transversal 1.
Optical Communication Systems.
Optic Fibre Technology.
Lasers and Applications.

2.º semestre:

Disciplina transversal 2.
Optical Fibre Communications Laboratory.
Optical Networks.
Optical Amplifiers and Applications.

Tecnologias da Informação para Gestão Empresarial

1.º semestre:

Disciplina transversal 1.
Sistemas de Aquisição e Tratamento de Dados.
Sistemas de Informação.
Gestão de Processos de Negócio.

2.º semestre:

Disciplina transversal 2.
Negócio Electrónico e Internet.
Sistemas para Integração Empresarial.
Gestão de Projectos e Auditorias.

Energias Renováveis

1.º semestre:

Energia, Ambiente e Sustentabilidade ([2]).
Energia Solar ([3]).
Métodos Computacionais de Análise de Sistemas Eléctricos ([4]).
Métodos de Planeamento de Sistemas Eléctricos ([4]).

2.º semestre:

Energia Eólica ([3]).
Mercados de Electricidade e Qualidade de Serviço ([4]).
Novas Tecnologias Energéticas e Sistemas Híbridos ([3]).
Seminário de Energias Renováveis ([3]).

Advanced Computer Technologies and Systems

1.º semestre:

Optional 1 ([5]).
Optional 2 ([5]).
Project Management.
Hardware Development Methods and Tests.

2.º semestre:

Reconfigurable Computing Systems.
Signal Processing Architectures and Applications ([6]).
Dynamic Reconfiguration and Resource Management.
Dependability and Fault Tolerance.

Unidades de crédito e ECTS — todas as disciplinas oferecidas têm uma escolaridade de três horas por semana de aula teórica, equivalentes a 2,5 unidades de crédito.

Em termos de ECTS, admite-se que cada disciplina obrigue a um esforço equivalente a 7,5 ECTS.

([1]) Na edição 2004-2006 funcionaram as áreas SDII, SE e TIGE. Na edição 2003-2005 funcionaram as áreas IA, SE e OCT.
([2]) Assegurada pelo DEMEGI.
([3]) Em colaboração DEEC DEMEGI.
([4]) Em comum com a área de especialização Sistemas de Energia.
([5]) Escolha livre.
([6]) Em comum com Arquitecturas e Aplicações de Processamento de Sinal (só funcionará uma das disciplinas).

25 de Maio de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos.*

Faculdade de Ciências

Despacho (extracto) n.º 12 969/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País aos docentes a seguir indicados:

Prof. Doutor Fernando Manuel Pereira de Noronha, professor catedrático — no período de 9 a 12 de Junho de 2005.
Licenciada Maria Isabel Gonçalves Fernandes, assistente — nos períodos de 16 a 22 de Maio e de 20 a 26 de Junho de 2005.
Prof.ª Doutora Paula Maria Vieira de Melo Gomes, professora auxiliar — no período de 17 a 21 de Maio de 2005.

17 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães.*

Despacho (extracto) n.º 12 970/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País aos docentes a seguir indicados:

Prof. Doutor Alexandre Martins Campos de Lima, professor auxiliar — no período de 22 a 30 de Maio de 2005.
Prof.ª Doutora Ana Rita Jordão Bentes Cabrita, professora auxiliar — nos dias 16 e 17 de Maio de 2005.
Prof.ª Doutora Clara Maria da Silva de Vasconcelos, professora auxiliar — no período de 6 a 9 de Setembro de 2005.
Prof. Doutor João José Félix Marnoto Praia, professor associado — no período de 6 a 9 de Setembro de 2005.
Prof. Doutor Jorge Guimarães da Costa Eiras, professor catedrático — no dia 25 de Maio de 2005.

17 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães.*

Faculdade de Direito

Despacho n.º 12 971/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Mestre Francisco Xavier Liberal Fernandes, assistente — concedida a renovação da dispensa de serviço docente para o 1.º semestre do ano lectivo de 2005-2006.

24 de Maio de 2005. — A Secretária, *Rosa Cardoso.*

Despacho n.º 12 972/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Mestre Maria da Graça Jerónimo Enes Ferreira, assistente — concedida a renovação da dispensa de serviço docente pelo período de um ano, a partir de 1 de Outubro de 2005.
Mestre Maria Raquel de Almeida Graça Silva Guimarães, assistente — concedida a renovação da dispensa de serviço docente pelo período de um ano, a partir de 1 de Outubro de 2005.
Mestre Paulo de Tarso da Cruz Domingues, assistente — concedida a renovação da dispensa de serviço docente pelo período de um ano, a partir de 1 de Outubro de 2005.

24 de Maio de 2005. — A Secretária, *Rosa Cardoso.*

Despacho n.º 12 973/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Mestre Helena Maria Machado Barbosa da Mota, assistente — concedida a dispensa de serviço docente para um semestre do ano lectivo de 2005-2006.

24 de Maio de 2005. — A Secretária, *Rosa Cardoso.*

Faculdade de Engenharia

Despacho (extracto) n.º 12 974/2005 (2.ª série). — Faz-se público que, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, por despacho de 11 de Maio de 2005 do director da FEUP, foi aprovado o regulamento de horários de trabalho da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

16 de Maio de 2005. — O Director, *Carlos A. V. Costa.*

Regulamento de horários de trabalho da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto

Artigo 1.º

Lei e objecto

O presente regulamento é estabelecido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, que determina as regras gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação do regime de horário de trabalho

O presente regulamento aplica-se a todo o pessoal não docente da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, adiante designada por FEUP, a prestar serviço na qualidade de funcionário, agente ou em regime de contrato de trabalho a termo certo, aqui todos designados por trabalhadores.

O regulamento aplica-se igualmente às pessoas que embora vinculadas a outro organismo aqui exerçam funções.

Artigo 3.º

Duração semanal e diária do trabalho

A duração média semanal do trabalho é de trinta e cinco horas para todos os grupos de pessoal, distribuída de segunda-feira a sexta-feira.

O período normal de trabalho diário é interrompido obrigatoriamente por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora, sem prejuízo do estabelecido para o regime de jornada contínua.

Artigo 4.º

Período de funcionamento

O funcionamento dos serviços da FEUP decorre de segunda-feira a sexta-feira, entre as 8 e as 20 horas.

Artigo 5.º

Regime de isenção de horário

Gozam de isenção de horário, nos termos da lei geral:

Os funcionários providos em cargos dirigentes;
Os chefes de secção.

Gozam ainda da isenção de horário os trabalhadores a quem tenham sido atribuídas responsabilidades de chefia ou de coordenação, sob proposta fundamentada do respectivo director de serviço ou de departamento e após autorização do director da FEUP.

A isenção de horário não dispensa a comparência diária ao serviço, bem como o cumprimento da duração média semanal de trabalho de trinta e cinco horas e o registo de presença. Os directores de serviço e os motoristas ficam dispensados do registo de presença.

Artigo 6.º

Modalidade de horários a praticar

A FEUP pode adoptar, atento o interesse público, a natureza das actividades desenvolvidas, a comodidade dos utilizadores do serviço ou os interesses legítimos dos trabalhadores, uma ou, simultaneamente, mais de uma das seguintes modalidades de horário:

Horário flexível;
Horário rígido;
Horário desfasado;
Jornada contínua.

Podem ainda ser autorizados, por despacho do director da FEUP, mediante parecer do responsável do serviço onde o interessado exerce funções, horários específicos, nos termos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 19 de Agosto.

Artigo 7.º

Modalidade de horário flexível

Na modalidade de horário flexível, cada trabalhador poderá gerir o seu tempo de trabalho escolhendo as horas de entrada e de saída, sem prejuízo do cumprimento dos períodos de trabalho correspondentes às plataformas fixas.

Não poderão ser prestadas diariamente mais de nove horas de trabalho nem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas.

As plataformas fixas — períodos de presença obrigatória — a utilizar, preferencialmente, na FEUP são as seguintes:

Período da manhã — das 10 às 12 horas;
Período da tarde — das 14 às 16 horas.

No período que decorre entre o fim da plataforma fixa da manhã e o início da plataforma fixa da tarde, será obrigatoriamente descontada uma hora para almoço, a qual não será considerada para efeitos de cálculo de duração normal de trabalho, mesmo que o trabalhador não se ausente do local de trabalho.

O regime de horário flexível não dispensa a comparência a reuniões de trabalho, para que tenha sido previamente convocado, que se realizem fora das plataformas fixas, bem como a presença para assegurar o desenvolvimento das actividades normais dos serviços sempre que pela respectiva chefia lhe seja determinado.

É permitido o regime de compensação dos tempos de trabalho fora das plataformas fixas desde que não seja afectado o regular e eficaz funcionamento dos serviços.

A compensação é feita mediante o alargamento ou redução do período de trabalho, sem prejuízo do cumprimento integral das plataformas fixas estabelecidas e dos limites impostos neste regulamento, devendo mostrar-se efectuada no final de cada período de aferição.

O período de aferição utilizado na FEUP é o mês, sendo o número de horas a prestar em cada período de aferição calculado com base na duração média de trabalho diário de sete horas.

O débito de horas apurado no final de cada mês dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

As faltas a que se refere o parágrafo anterior são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Não carece de justificação, na Divisão de Recursos Humanos, a ausência do serviço até quatro horas por mês, na plataforma fixa, desde que nesse mês tenha sido cumprido o tempo total de serviço e que tenha havido autorização da chefia directa.

Artigo 8.º

Modalidade de horário rígido

O horário rígido é aquele que exige o cumprimento da duração semanal de trabalho, repartindo-se em dois períodos diários, com horas fixas de entrada e saída, separadas por um intervalo de descanso.

Quando adoptado na FEUP, será o seguinte:

Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

Artigo 9.º

Modalidade de horário desfasado

Horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterada a duração do período normal de trabalho diário, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

A opção por esta modalidade de horário deverá ser devidamente fundamentada pelo responsável do respectivo serviço e previamente autorizada por despacho do director da FEUP.

Poderá, pela respectiva chefia, ser relevado o atraso na entrada ou a antecipação da saída até quinze minutos, embora com compensação, no mesmo ou noutro dia da mesma semana, de modo que seja cumprido o horário semanal de trinta e cinco horas.

Artigo 10.º

Modalidade de jornada contínua

O regime de trabalho em jornada contínua pode ser aplicado nas situações previstas nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e em casos excepcionais devidamente justificados.

A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

A autorização do regime de jornada contínua obriga à prestação de seis horas de trabalho diário e trinta horas por semana.

Poderá, pela respectiva chefia, ser relevado o atraso na entrada ou a antecipação da saída até quinze minutos, embora com compensação, no mesmo ou noutro dia da mesma semana, de modo que seja cumprido o horário de trinta horas semanais.

Artigo 11.º

Horários específicos

Aos trabalhadores-estudantes serão atribuídos, de harmonia com a lei em vigor, horários de trabalho compatíveis com a frequência das aulas e com as inerentes deslocações para os respectivos estabelecimentos de ensino.

Aos trabalhadores com filhos, adoptandos, adoptados ou enteados a cargo com idade inferior a 12 anos ou que sejam portadores de deficiência e se encontrem em alguma das situações previstas na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, ou na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, poderão ser fixados, nos termos da lei, horários de trabalho ajustados, na medida do possível, ao acompanhamento do mesmos.

Sempre que, no interesse dos trabalhadores, circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem, podem ser fixados horários específicos.

Artigo 12.º

Assiduidade

Nos períodos de tempo que decorrem entre as entradas e saídas do serviço devem os trabalhadores nele permanecer continuamente, não podendo ausentar-se do mesmo sem autorização do respectivo superior hierárquico, excepto em caso de serviço externo ou outro, devidamente justificado, considerando-se como falta injustificada a violação desta regra.

Artigo 13.º

Regras de assiduidade e faltas

Todas as entradas e saídas de quaisquer dos períodos diários de prestação do serviço, seja qual for o momento em que ocorram, são registadas nos terminais mais próprios, através do cartão individual do trabalhador, constituindo grave infracção disciplinar a utilização desses equipamentos de forma fraudulenta para efeitos de marcação de entradas e saídas por outrem que não o titular.

Cada trabalhador deverá efectuar diariamente quatro marcações de ponto — duas para o período da manhã e duas para o período da tarde —, com excepção dos abrangidos pelo regime de jornada contínua, que só efectuarão duas marcações de ponto.

Em caso de não funcionamento do sistema de assiduidade instalado ou de verificação de anomalia do cartão ou esquecimento do mesmo pelo respectivo trabalhador, o registo é efectuado imediatamente pelo trabalhador, em impresso próprio, e remetido, depois de visado pelo responsável pelo serviço onde exerce funções, à Divisão de Recursos Humanos.

Os cartões de ponto são propriedade da FEUP. Sempre que ocorra perda ou deterioração imputável ao titular, este pagará a sua substituição pelo valor de € 10.

O controlo de assiduidade é efectuado mensalmente pela Divisão de Recursos Humanos com base nos registos efectuados na aplicação de assiduidade em vigor e nas informações e justificações apresentadas e devidamente visadas.

As faltas correspondentes ao período de férias ficam justificadas pela apresentação, nos prazos legais, dos pedidos individuais de férias que a lei estabelece, não sendo necessários quaisquer outros justificativos.

Compete ao pessoal dirigente e ou com responsabilidades de chefia ou de coordenação a verificação da assiduidade e pontualidade dos trabalhadores afectos aos respectivos serviços.

Todas as faltas ao serviço deverão ser justificadas através do preenchimento de formulário existente no sistema de informação ou, na falta deste, disponível na Divisão de Recursos Humanos, acompanhado dos documentos legalmente previstos consoante a natureza da ausência, nas vinte e quatro horas seguintes à sua ocorrência ou dentro dos prazos estabelecidos na disposição aplicável. Nos primeiros cinco dias de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos remeterá aos responsáveis pelos serviços os relatórios de assiduidade dos respectivos trabalhadores referentes ao período de aferição antecedente e que contenham irregularidades. As mesmas deverão ser regularizadas pelo trabalhador e visadas pelo responsável do serviço no prazo máximo de cinco dias.

O mapa de faltas de todo o pessoal deverá ser elaborado pela Divisão de Recursos Humanos da FEUP e enviado aos Serviços Centrais da Reitoria da Universidade do Porto até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 14.º

Dispensa de serviço

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento é concedida a dispensa de serviço no dia do respectivo aniversário, sem necessidade de compensação.

Artigo 15.º

Dúvidas ou casos omissos

As dúvidas e os casos omissos que venham a surgir na aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho do director da FEUP.

Artigo 16.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 17.º

Revisão

O presente regulamento deve ser revisto quando se verificar alteração da legislação em matéria de assiduidade e pontualidade que o torne incompatível com as novas disposições legais e pode ser alterado sempre que o director da FEUP o entender necessário.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.* Com a entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogados os horários que se encontrem em desacordo com o estabelecido neste regulamento, salvo os horários especiais devidamente fundamentados e autorizados pelo director da FEUP.

Faculdade de Economia

Aviso n.º 5830/2005 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, devidamente autorizado por despacho de 16 de Março de 2005 do director da Faculdade, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo (com dotação global), constante do quadro de pessoal da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 2000.

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento do lugar indicado, caducando com o seu preenchimento.

2 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Faculdade de Economia da Universidade do Porto, sita à Rua do Dr. Roberto Frias, 4200-464 Porto.

3 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

3.1 — Avaliação curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

Na avaliação curricular serão considerados e ponderados:

a) Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
b) Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;
d) Classificação de serviço, na sua expressão quantitativa.

3.2 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, os seguintes aspectos:

Capacidade de expressão;
Sentido crítico e inovador;
Motivação e interesses.

3.3 — A avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção serão classificadas de 0 a 20 valores, sendo a classificação final (*CF*) obtida através da seguinte fórmula:

$$CF=\frac{AC+EPS}{2}$$

em que:

CF = classificação final;
AC = avaliação curricular;
EPS = entrevista profissional de selecção.

4 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, dirigido ao director da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, para a Secretaria da mesma Faculdade, à Rua do Dr. Roberto Frias, 4200-464 Porto.

6 — Dos requerimentos de admissão, além da identificação do concurso, devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
b) Declaração, sob compromisso de honra, de que possuem os requisitos gerais de provimento na função pública.

7 — Juntamente com o requerimento de admissão os candidatos deverão apresentar:

a) *Curriculum vitae* detalhado;
b) Documento comprovando a posse das habilitações literárias exigidas, com a indicação da média final do curso;
c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e respectiva duração;
d) Nota biográfica emitida pelo serviço de origem com menção expressa do vínculo à função pública, natureza deste, referência à categoria, serviço a que pertence e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
e) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
f) Documentos comprovativos das classificações de serviço do tempo relevante para o concurso e que incluam a sua expressão quantitativa.

8 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

9 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos necessários ao esclarecimento dos interessados, serão afixadas no átrio da Faculdade, junto à respectiva Secretaria, nos termos da alínea *i*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições previstas no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Constituição do júri — o júri terá a constituição que a seguir se refere, sendo o respectivo presidente substituído nas suas faltas e ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo:

Presidente — Licenciado Joaquim Barbosa de Freitas, director dos Serviços Financeiros.
Vogais efectivos:

1.º Maria da Conceição Fernandes Torres Rebelo, técnica superior principal.
2.º Carlos Francisco Maieiro da Costa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

1.º Lídia Maria Meneses Torres Soares, técnica superior principal.
2.º Filomena Machado Cunha Ferreira, chefe de secção.

20 de Maio de 2005. — O Director, *José da Silva Costa.*

Faculdade de Letras

Aviso n.º 5831/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* devidamente autorizado por despacho da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras da Universidade do Porto de 5 de Abril de 2005, se encontra aberto concurso interno de acesso geral para provimento de uma vaga de técnico profissional principal de biblioteca e documentação do quadro da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

2 — O presente concurso é válido apenas para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — A tudo o que não estiver previsto neste aviso são aplicáveis as disposições do citado Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4 — Ao técnico profissional de biblioteca e documentação cabe o exercício das funções descritas no mapa II anexo ao Decreto-lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

5 — À categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, à Via Panorâmica, sem número, 4150 Porto.

6 — Área de recrutamento — ao concurso podem candidatar-se todos os que possuam a qualidade de funcionário, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, e, pelo menos, três anos na categoria de técnico profissional de 1.ª classe de biblioteca e documentação classificados de *Bom.*

7 — Métodos de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

a) Nível de habilitações literárias;
b) Formação profissional;
c) Experiência profissional;
d) Classificação de serviço.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visa determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, na qual serão ponderados os seguintes factores:

a) Motivação;
b) Fluência e expressão verbais;
c) Sentido crítico;
d) Capacidade de auto-avaliação profissional.

7.3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

7.4 — Os critérios que determinam a classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — Candidaturas:

8.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, na ou para

a Faculdade de Letras da Universidade do Porto, sita na Via Panorâmica, sem número, 4150-564 Porto, requerimento dirigido à presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras do Porto, dele constando os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Formação profissional (cursos, acções de formação, seminários relevantes para a área posta a concurso);
d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade nas actuais carreira e categoria e na função pública;
e) Classificação de serviço, contendo a sua expressão quantitativa, reportada aos anos exigidos como requisito especial de admissão ao concurso;
f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
c) Documentos comprovativos dos cursos de formação realizados;
d) Declaração dos serviços a que os candidatos se achem vinculados da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, designação funcional, antiguidade na categoria que possuem, na carreira e na função pública e a classificação de serviço, com a sua expressão quantitativa, respeitante ao número de anos exigidos como requisito especial de admissão ao concurso.

8.3 — Ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*) a *d*) do número anterior os funcionários da Faculdade de Letras, desde que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

9 — A relação dos candidatos admitidos e excluídos bem como a lista de classificação final serão afixadas na Secção de Pessoal da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, quando for caso disso, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

11 — O júri terá a seguinte constituição, cabendo ao 1.º vogal efectivo a substituição do respectivo presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Prof. Doutor Hélder Trigo Gomes Marques, professor auxiliar e vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Vogais efectivos:

Licenciado João Emanuel Cabral Leite, director de serviços de Documentação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Licenciada Isabel Maria Alvim Pereira Leite Cabral Leite, assessora principal de biblioteca e documentação da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Isabel Macedo do Vale Grijó Ortigão de Oliveira, assessora principal de biblioteca e documentação da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Licenciada Maria Helena Rodrigues Voz de Miranda, técnica superior de 1.ª classe de biblioteca e documentação da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

23 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes.*

Despacho n.º 12 975/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Sofia Gabriela Assis de Morais Miguens, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 25 a 27 de Maio de 2005.

24 de Maio de 2005. — Pela Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

Faculdade de Medicina

Deliberação n.º 781/2005. — Por despachos do director da Faculdade, proferidos por delegação:

De 19 de Maio de 2005:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor José Luís Medina Vieira, professor catedrático — no período de 3 a 9 de Junho de 2005.

De 20 de Maio de 2005:

Concedida equiparação a bolseiro no País:

Ao Doutor Luís Alberto Martins Gomes de Almeida, professor associado — no período de 3 a 7 de Junho de 2005.

De 23 de Maio de 2005:

Concedida equiparação a bolseiro no País:

Ao Doutor Francisco José Zarco Carneiro Chaves, professor catedrático — no período de 8 a 10 de Junho de 2005.
Ao Doutor Abel Victorino Trigo Cabral, professor associado — nos dias 6 e 7 de Junho de 2005.
Ao Doutor Fernando Gilberto de Melo Costa, professor auxiliar — nos dias 6 e 7 de Junho de 2005.

De 24 de Maio de 2005:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Mário Alberto Espiga de Macedo, professor auxiliar — no período de 17 a 21 de Junho de 2005.

25 de Maio de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres.*

Despacho n.º 12 976/2005 (2.ª série). — Por despacho do director da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto de 17 de Maio de 2005, proferido por delegação:

Pedro Miguel Pereira Mota Costa — renovado o contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções correspondentes às de técnico de informática, pelo período de um ano, a partir de 2 de Agosto de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Maio de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres.*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Agronomia

Despacho n.º 12 977/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 5 de Maio de 2005, proferido por delegação:

Licenciado Miguel António Navas Cândido — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, para exercer as funções de assistente além do quadro, no Instituto Superior de Agronomia (Secção Autónoma de Arquitectura Paisagista), a partir de 18 de Março de 2005, por seis anos, prorrogável por um biénio, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, constante do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de Junho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa.*

Despacho n.º 12 978/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 5 de Maio de 2005, proferido por delegação:

Mestre João António Ribeiro Ferreira Nunes — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço,

para exercer as funções de assistente convidado além do quadro, no Instituto Superior de Agronomia (Secção Autónoma de Arquitectura Paisagista), a partir de 29 de Abril de 2004, por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, com o vencimento correspondente ao escalão 3, índice 155, constante do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de Junho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa.*

Despacho (extracto) n.º 12 979/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 23 de Maio de 2005, proferido por delegação:

Doutora Ana Cristina Ferreira da Cunha Queda — nomeada definitivamente professora auxiliar do Instituto Superior de Agronomia (Departamento de Química Agrícola e Ambiental), a partir de 17 de Julho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final do processo de nomeação definitiva como professora auxiliar da Doutora Ana Cristina Ferreira da Cunha Queda.

Considerando que em face dos pareceres emitidos, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, subscritos pelas Doutoras Elizabeth d'Almeida Duarte e Maria Manuela Silva Nunes Reis Abreu, professoras catedráticas do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, sobre o relatório de actividades desenvolvidas no quinquénio de 2000-2005, que fica arquivado no processo individual do interessado, se encontram preenchidos os pressupostos do n.º 4 do mesmo artigo, a comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia, reunida em 6 de Maio de 2005, aprovou por unanimidade a nomeação definitiva como professora auxiliar da Doutora Ana Cristina Ferreira da Cunha Queda.

6 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *João Santos Pereira.*

24 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa.*

Despacho (extracto) n.º 12 980/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 23 de Maio de 2005, proferido por delegação:

Doutor José Carlos Francos Santos Silva — nomeado definitivamente professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia (Departamento de Protecção das Plantas e de Fitoecologia), a partir de 17 de Setembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final do processo de nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor José Carlos Francos Santos Silva.

Considerando que em face dos pareceres emitidos, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, subscritos pela Doutora Laura Monteiro Torres, professora catedrática da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, e pelo Doutor António Maria Marques Mexia, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, sobre o relatório de actividades desenvolvidas no quinquénio de 1999-2004, que fica arquivado no processo individual do interessado, se encontram preenchidos os pressupostos do n.º 4 do mesmo artigo, a comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia, reunida em 6 de Maio de 2005, aprovou por unanimidade a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor José Carlos Francos Santos Silva.

6 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *João Santos Pereira.*

24 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa.*

Despacho (extracto) n.º 12 981/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 28 de Dezembro de 2004, proferido por delegação:

Doutora Maria Helena Guimarães de Almeida — nomeada definitivamente professora auxiliar do Instituto Superior de Agronomia (Departamento de Agro-Indústrias e Agronomia Tropical), a partir de 23 de Novembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final do processo de nomeação definitiva como professora auxiliar da Doutora Maria Helena Guimarães de Almeida.

Considerando que em face dos pareceres emitidos, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, subscritos pela Doutora Ivonne Delgadillo, professora associada com agregação da Universidade de Aveiro, e pelo Doutor Jorge Manuel Ricardo da Silva, professor associado com agregação do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, sobre o relatório de actividades desenvolvidas no quinquénio 1999-2004, que fica arquivado no processo individual da interessada, se encontram preenchidos os pressupostos do n.º 4 do mesmo artigo, o conselho científico do Instituto Superior de Agronomia, reunido em 17 de Dezembro de 2004, aprovou por maioria a nomeação definitiva como professor auxiliar da Doutora Maria Helena Guimarães de Almeida.

17 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho Científico, *João Santos Pereira.*

24 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa.*

Rectificação n.º 1021/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 165, de 4 de Abril de 2005 a p. 5309, o despacho n.º 6903/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «dispensa de serviço para o ano lectivo de 2005-2006, nos termos do artigo 77.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária» deve ler-se «dispensa de serviço docente para o semestre par do ano lectivo de 2005-2006 e semestre ímpar do ano lectivo 2006-2007, nos termos do artigo 77.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária».

23 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa.*

Instituto Superior Técnico

Despacho (extracto) n.º 12 982/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 16 de Maio de 2005:

António Artur Ferreira da Silva — denunciado o contrato administrativo de provimento na categoria de professor associado convidado, com efeitos a partir de 2 de Julho de 2005.

24 de Maio de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 12 983/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 2 de Março de 2005:

Luís Fernando Mira Amaral — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor catedrático convidado a 30 % no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2 de Março de 2005, pelo período de um ano. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A comissão instaladora do conselho científico do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa aprovou, por maioria, em 2 de Março de 2005, a proposta respeitante à contratação do engenheiro Luís Fernando Mira Amaral como professor catedrático convidado a 30 % pelo período de um ano.

A proposta veio acompanhada pelo parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o qual foi subscrito pelos professores catedráticos Doutores Carlos António Bana e Costa, Luís António Tadeu dos Santos Almeida, Ricardo Manuel Simões Bayao Horta e José Manuel Nunes Salvador Tribolet e pelo professor catedrático convidado Doutor José Manuel Amado da Silva, todos deste Instituto.

Com base no parecer favorável e fundamentado na análise do *curriculum vitae,* o conselho científico foi de parecer que o engenheiro Luís Fernando Mira Amaral preenche as condições adequadas ao exercício da docência na categoria mencionada.

2 de Março de 2005. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Científicos, *Afonso Barbosa.*

25 de Maio de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 12 984/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 24 de Maio de 2005:

Paulo Sérgio de Brito e Silva dos Anjos Lopes, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 5 de Julho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final do processo de nomeação definitiva de Paulo Sérgio Brito Silva dos Anjos Lopes

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, reunida em 27 de Abril de 2005, com base no parecer emitido pelos professores catedráticos deste Instituto Doutores António Francisco Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Varelas da Rocha, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor Paulo Sérgio Brito Silva dos Anjos Lopes, por se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 4 do mesmo artigo.

27 de Abril de 2005. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Científicos, *Afonso Barbosa.*

25 de Maio de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

Despacho (extracto) n.º 12 985/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 24 de Maio de 2005:

Elsa Maria Pires Henriques, professora auxiliar do Instituto Superior Técnico — nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 4 de Maio de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final do processo de nomeação definitiva de Elsa Maria Pires Henriques

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, reunida em 2 de Março de 2005, com base nos pareceres emitidos pelos professores catedráticos deste Instituto Doutores Paulo António Firme Martins e Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professora auxiliar da Doutora Elsa Maria Pires Henriques por se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 4 do mesmo artigo.

2 de Março de 2005. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Científicos, *Afonso Barbosa.*

25 de Maio de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro.*

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 12 986/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

De 11 de Abril de 2005:

Doutor Carlos Alberto Antunes Viegas, professor auxiliar — nos dias 14 e 15 de Abril de 2005.

De 29 de Abril de 2005:

Doutor Artur Severo Proença Varejão, professor auxiliar — no período de 2 a 13 de Maio de 2005.
Dr.ª Maria Manuela Outeiro Correia de Matos, assistente — no período de 8 a 11 de Maio de 2005.
Prof.ª Doutora Isabel Maria da Assunção de Marta Oliveira Bentes, professora associada — no período de 6 a 10 de Maio de 2005.

De 3 de Maio de 2005:

Doutor Alberto Moreira Baptista, investigador auxiliar — no período de 18 a 23 de Maio de 2005.

De 4 de Maio de 2005:

Prof. Doutor Henrique Manuel da Fonseca Trindade, professor associado — nos dias 19 e 20 de Maio de 2005.

De 5 de Maio de 2005:

Dr. José Eduardo Teixeira Pereira, assistente — no período de 2 a 13 de Maio de 2005.
Dr. Mário Manuel Dinis Ginja, assistente — no período de 11 a 15 de Maio de 2005.

De 10 de Maio de 2005:

Prof. Doutor Manuel João Teles de Oliveira, professor catedrático — no período de 8 de Junho a 4 de Agosto de 2005.
Engenheiro Nuno Miguel Magalhães Dourado, assistente — no período de 8 a 10 de Maio de 2005.
Prof. Doutor Pedro José de Melo Teixeira Pinto, professor catedrático — no período de 6 a 10 de Maio de 2005.
Doutor José Paulo Barroso de Moura Oliveira, professor auxiliar — no período de 23 a 30 de Junho de 2005.

De 11 de Maio de 2005:

Doutor Carlos Alberto Antunes Viegas, professor auxiliar — nos dias de 12 e 13 de Maio de 2005.

De 12 de Maio de 2005:

Dr.ª Helena Maria Barros de Campos, assistente — no período de 12 a 22 de Maio de 2005.
Doutor João Paulo Fidalgo Carvalho, professor auxiliar — no período de 31 de Maio a 6 de Junho de 2005.

De 16 de Maio de 2005:

Prof. Doutor Manuel da Ressurreição Cordeiro, professor catedrático — no período de 11 de Junho a 4 de Agosto de 2005.
Dr. Aureliano Natálio Coelho Malheiro, assistente — no período de 23 de Maio a 2 de Junho de 2005.
Dr. Luís Miguel Viana Maltez da Costa, assistente — no período de 2 a 13 de Maio de 2005.

De 17 de Maio de 2005:

Prof.ª Doutora Anabela Gonçalves Correia de Paiva, professora associada — no período de 22 a 29 de Maio de 2005.
Doutor Jorge Tiago Queirós da Silva Pinto, professor auxiliar — no período de 22 a 29 de Maio de 2005.

De 18 de Maio de 2005:

Prof. Doutor Henrique de Pinho Guedes Pinto, professor catedrático — no período de 23 de Maio a 1 de Junho de 2005.
Dr.ª Rosa Batista Duarte, assistente — no período de 13 a 19 de Junho de 2005.

18 de Maio de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira.*

Despacho (extracto) n.º 12 987/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Abril de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de agregação na área científica de Ciências Exactas, Naturais e Tecnológicas, na disciplina de Física, requeridas pelo professor associado José Manuel Marques Martins de Almeida:

Presidente — Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Vogais:

Doutor Carlos Manuel Bolota Alexandre Correia, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
Doutor Luís Miguel Bernardo, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
Doutor Manuel António Ribeiro Pereira de Barros, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
Doutor Paulo Jorge Peixeiro de Freitas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor João Lemos Pinto, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
Doutora Maria Isabel Pereira Lucas Calado Ferreira, professora catedrática da Universidade do Minho.
Doutor Armando Mascarenhas Ferreira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Henrique de Pinho Guedes Pinto, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Arnaldo Alves Dias da Silva, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Carlos Alberto Sequeira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Jorge António Colaço, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Eduardo Augusto dos Santos Rosa, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor José Afonso Moreno Bulas Cruz, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor José Jacinto Branco Vasconcelos Raposo, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Pedro José de Melo Teixeira Pinto, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutora Maria Solange Mendonça Leite, professora associada com agregação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

23 de Maio 2005. — Pelo Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho (extracto) n.º 12 988/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento na área científica de Ciências Exactas, Naturais e Tecnológicas, Engenharia Biológica, requeridas pelo licenciado em Biologia e Geologia António Manuel Figueiredo Fernandes:

Presidente — Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Vogais:

Doutora Maria Armanda Reis Henriques, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto.
Doutor Eduardo Jorge Sousa da Rocha, professor associado do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto.
Doutor António Augusto Fontainhas Fernandes, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Dário Joaquim Simões Loureiro dos Santos, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Jorge Ventura Ferreira Cardoso, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Francisco Manuel Pereira Peixoto, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — Pelo Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho (extracto) n.º 12 989/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento na área científica de Ciências Agrárias — Ciências Veterinárias, requeridas pela licenciada em Medicina Veterinária Felisbina Luísa Pereira Guedes Queiroga:

Presidente — Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Vogais:

Doutor Juan Carlos Illera, professor titular da Facultad de Veterinária da Universidad Complutense de Madrid.
Doutor Carlos Alberto da Silva Lopes, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto.
Doutora Aura Antunes Colaço, professora associada com agregação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutora Maria Dolores Pérez Alenza, professora associada da Facultad de Veterinária da Universidad Complutense de Madrid.
Doutora Anabela Gouveia Antunes Alves, professora auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Luís António Marques da Costa, professor auxiliar convidado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — Pelo Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho (extracto) n.º 12 990/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Biologia e Geologia para o ensino, requeridas pelo licenciado em Biologia e Geologia (ensino de) Santiago Pinto Teixeira:

Presidente — Doutor Dário Joaquim Simões Loureiro dos Santos, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Vogais:

Doutor José Manuel Moutinho Pereira, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor José Paulo Barroso de Moura Oliveira, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor António Castro Ribeiro, professor-adjunto da Escola Superior Agrária de Bragança.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — Pelo Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho (extracto) n.º 12 991/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Educação — História e Problemas Actuais da Educação, requeridas pelo licenciado em Enfermagem Abel José Charneco Martins:

Presidente — Doutor José João Pinhanços de Bianchi, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Vogais:

Doutora Aura Antunes Colaço, professora associada com agregação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Doutor Victor Manuel Costa Pereira Rodrigues, professor-adjunto da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — Pelo Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho (extracto) n.º 12 992/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Cultura Portuguesa, requeridas pelo licenciado em Ensino do Português e Inglês Pedro Miguel Reboredo Marques:

Presidente — Doutora Maria da Assunção Fernandes Morais Monteiro, professora catedrática da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Vogais:

Doutora Zulmira da Conceição Trigo Gomes Marques Coelho dos Santos, professora associada da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Fernando Alberto Torres Moreira, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — Pelo Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho (extracto) n.º 12 993/2005 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi autorizada a nomeação definitiva de Alberto José Faceira Figueira como técnico de informática de grau 2, nível 1, com efeitos a partir da data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — Pelo Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

Rectificação n.º 1022/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 10 de Março de 2005, o despacho (extracto) n.º 5255/2005, rectifica-se que onde se lê «Engenheiro Bruno Jorge Antunes Colaço» deve ler-se «Dr. Bruno Jorge Antunes Colaço».

25 de Maio de 2005. — Pelo Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 5832/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos deste Instituto, publicados em anexo ao Despacho Normativo n.º 37/2000, de 3 de Agosto:

De 9 de Setembro de 2004:

Paulo Filipe Cardoso de Albuquerque — autorizada a contratação, por urgente conveniência de serviço, em regime de tempo parcial (30 %), como assistente convidado além do quadro neste Instituto, em regime de substituição e enquanto durar o impedimento do titular do lugar. O contrato produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

De 17 de Novembro de 2004:

Mónica Isabel Ferreira Bastos — autorizada a contratação, por urgente conveniência de serviço, em regime de tempo parcial (50 %), como assistente convidada além do quadro neste Instituto. O contrato produz efeitos a partir da data do despacho autorizador, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Gonçalo José Torres Pernas — autorizada a contratação, por urgente conveniência de serviço, como assistente convidado além do quadro neste Instituto, em regime de substituição, no âmbito da acção n.º 5.3 do PRODEP III, e enquanto durar o impedimento do titular do lugar. O contrato produz efeitos a partir da data do despacho autorizador.

De 2 de Dezembro de 2004:

Tânia Rodrigues Pereira Ramos — autorizada a contratação, por urgente conveniência de serviço, como assistente estagiária além do quadro neste Instituto, em regime de substituição, no âmbito da acção n.º 5.3 do PRODEP III, e enquanto durar o impedimento do titular do lugar. O contrato produz efeitos a partir da data do despacho autorizador.

(Não sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

24 de Maio de 2005. — O Presidente, *Luís Antero Reto.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 12 994/2005 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Eduardo Manuel Mendes Costa — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de especialista de informática estagiário do Instituto Politécnico de Bragança, com efeitos a partir da publicação no *Diário da República,* correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida referenciada na escala salarial constante do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

27 de Maio de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 12 995/2005 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Paulo Manuel Costa do Vale — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de especialista de informática estagiário do Instituto Politécnico de Bragança, com efeitos a partir da publicação no *Diário da República,* correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida referenciada na escala salarial constante do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

27 de Maio de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 5833/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 23 de Maio de 2005:

Licenciada Paula Cristina Jacinto Serra Leitão — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial (quatro horas semanais), em acumulação, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Maio e até 30 de Setembro de 2005.

30 de Maio de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 5834/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 23 de Maio de 2005:

Licenciada Cristina Maria Gabriela Gonçalves Góis — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial (quatro horas semanais), em acumulação, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Maio e até 30 de Setembro de 2005.

30 de Maio de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 5835/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 23 de Maio de 2005:

Licenciada Maria Georgina da Costa Tamborino Morais — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial (três horas semanais), em acumulação, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital deste Instituto, com efeitos a partir de 19 de Maio e até 30 de Setembro de 2005.

30 de Maio de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Comunicação Social

Despacho n.º 12 996/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 10 de Maio de 2005:

Jorge Francisco Martins Trindade — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 3 de Maio e termo em 30 de Setembro de 2005, correspondente ao índice 185 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — Pelo Conselho Directivo, a Vice-Presidente, *Maria Emília de Sousa.*

Despacho n.º 12 997/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Abril de 2005:

João Carlos Vidal Coelho Nunes — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto em regime de tempo parcial, 20 %, para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 1 de Outubro de 2004 e termo em 30 de Setembro de 2005, correspondente ao índice 185 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria Emília de Sousa.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extracto) n.º 12 998/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Abril de 2005 do presidente deste Instituto:

Jorge Manuel Ferreira Maria — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral e exclusividade, pelo período de dois anos, com efeitos reportados a 31 de Julho de 2004, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Escola Superior de Gestão deste Instituto, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

18 de Abril de 2005. — Pelo Administrador, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho (extracto) n.º 12 999/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Maio de 2005 do presidente deste Instituto:

Nuno Miguel Costa Galego — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial e acumulação, pelo período de dois anos, com efeitos reportados a 1 de Outubro de 2004, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Escola Superior de Gestão deste Instituto, com a remuneração correspondente a 50% do escalão 1, índice 100 (sem exclusividade), do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Sujeito a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.)

10 de Maio de 2005. — Pelo Administrador, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho (extracto) n.º 13 000/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Maio de 2005 do presidente deste Instituto:

Isabel Maria Graça Teixeira Messias — autorizado o contrato administrativo de provimento, como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo integral e exclusividade, pelo período de um ano, a partir de 11 de Maio de 2005, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Escola Superior de Gestão deste Instituto, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Sujeito a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.)

11 de Maio de 2005. — Pelo Administrador, *(Assinatura ilegível.)*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extracto) n.º 13 001/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Tomar, por delegação:

Susana Filipa dos Santos Ferreira Marques Masaguê — celebrado contrato administrativo de provimento como técnica profissional de 1.ª classe de secretariado para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Pedro Manuel da Piedade Costa — celebrado contrato administrativo de provimento como técnico profissional de engenharia civil para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 238, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Guiomar Maria Marques Fonseca Cotovio — celebrado contrato administrativo de provimento como técnica profissional de 1.ª classe de secretariado para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Sónia Margarida Coelho Gaspar Ferreira — celebrado contrato administrativo de provimento como técnica profissional de 1.ª classe de secretariado para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Tânia Cláudia Soares e Esteves — celebrado contrato administrativo de provimento como técnica profissional de 1.ª classe de secretariado para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

Sandra Manuela da Silva Duarte — celebrado contrato administrativo de provimento como técnica profissional de 1.ª classe de secretariado para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, precedendo concurso, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 222, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública para esta categoria.

(Contratos isentos de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva.*

HOSPITAL DE SANTA MARTA, S. A.

Deliberação n.º 782/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santa Marta, S. A., de 4 de Maio de 2005:

Autorizadas as prorrogações do regime de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) aos enfermeiros do quadro deste Hospital abaixo indicados, pelo período de três meses, a partir das datas adiante mencionadas:

Mercedes Gallego Bilbao de Carvalho — 1 de Abril de 2005.
Susana Maria Vieira Ramos — 2 de Abril de 2005.
Paula Maria Pereira Santos — 6 de Abril de 2005.
Maria Isabel Coelho Jorge — 8 de Abril de 2005.
Edite Jesus Pedro Nobre Dinis — 8 de Abril de 2005.
Isidro Francisco Lutas Faustino — 8 de Abril de 2005.
Mónica Alexandra Miranda Pereira — 1 de Maio de 2005.

23 de Maio de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Administrador, *A. Santos Silva.*

HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO, S. A.

Deliberação n.º 783/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 19 de Maio de 2005:

Nazaré do Carmo Lopes Santos Domingues — nomeada, precedendo concurso público, assessora da carreira de técnico superior de serviço social do quadro de pessoal do extinto Hospital de São Teotónio — Viseu. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2005. — O Administrador de Recursos Humanos, *Luís Botelho.*

Deliberação n.º 784/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 19 de Maio de 2005:

Maria Irene Pereira Seabra, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do extinto Hospital de São Teotónio — Viseu — nomeada em regime de substituição chefe de secção, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — O Administrador de Recursos Humanos, *Luís Botelho.*

Deliberação n.º 785/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 19 de Maio de 2005:

Paula Cristina Machado Almeida — nomeada, precedendo concurso público, técnica principal, ramo de dietética, da carreira dos TDT, do quadro de pessoal do extinto Hospital de São Teotónio — Viseu. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2005. — O Administrador de Recursos Humanos, *Luís Botelho.*

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 608/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 5 de Maio de 2005, com efeitos a partir da mesma data e ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Luís Cunha (cédula profissional n.º 3833-L), tendo sido nesta data feitos todos os averbamentos e comunicações.

5 de Maio de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 609/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 9 de Maio de 2005, com efeitos a partir da mesma data e ao

abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Clara Salvador Coutinho (cédula profissional n.º 5415-P), tendo sido nesta data feitos todos os averbamentos e comunicações.

10 de Maio de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 610/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 4 de Maio de 2005, com efeitos a partir da mesma data e ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Maria da Luz Passanha (cédula profissional n.º 11 895-L), tendo sido nesta data feitos todos os averbamentos e comunicações.

10 de Maio de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 611/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 12 de Abril de 2005, com efeitos a partir da mesma data e ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Ana Patrícia Graça (cédula profissional n.º 14 203-L), tendo sido nesta data feitos todos os averbamentos e comunicações.

10 de Maio de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 612/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 12 de Abril de 2005, com efeitos a partir da mesma data e ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Orlando Ribeiro (cédula profissional n.º 1027-E), tendo sido nesta data feitos todos os averbamentos e comunicações.

13 de Abril de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 613/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 18 de Maio de 2005, com efeitos a partir da mesma data e ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Simone Guimas (cédula profissional n.º 18 471-L), tendo sido nesta data feitos todos os averbamentos e comunicações.

19 de Maio de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 614/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 18 de Maio de 2005, com efeitos a partir da mesma data e ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Teresa Almeida Mota (cédula profissional n.º 11 587-L), tendo sido nesta data feitos todos os averbamentos e comunicações.

19 de Maio de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

UNIVERSIDADE LUSÍADA

Aviso n.º 5836/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 10 de Maio de 2005, foram designados para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de mestre em Ciência Política apresentado pelo Dr. Manuel Fernando da Silva Monteiro, mestre em Ciência Política obtido na Universidade Paris I, Sorbonne, em 1999:

Presidente — Prof. Doutor engenheiro Diamantino Freitas Gomes Durão.
Vogais:

Prof. Doutor Carlos Motta.
Prof. Doutor José Adelino Maltez.
Prof. Doutor Afonso d'Oliveira Martins.

16 de Maio de 2005. — O Reitor, *Diamantino Freitas Gomes Durão.*

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) [1]	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	35
250 acessos	70
500 acessos	120
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	185	230

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)	
1.ª série	120
2.ª série	120
3.ª série	120

INTERNET (IVA 19%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Preços por série [3]		
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado individual [4]	400	500

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.
[4] Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29